



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7409/2022 - Terça-feira, 12 de Julho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	12
SECRETARIA JUDICIÁRIA	17
CONSELHO DA MAGISTRATURA	21
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	103
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	106
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	112
SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	113
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	114
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	118
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	120
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	124
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	126
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	130
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	132
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	135
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	144
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	145
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	147
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	150
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	154
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	155
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	157
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	158
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	159
COMARCA DE ALENQUER	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALENQUER	160
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	162
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	166
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	170
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	172
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE OEIRAS DO PARÁ	189
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	192
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	196
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	197
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	216
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	225
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	226

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2147/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/07659;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/29097,

DISPENSAR a servidora BIANCA CRISTINA ROCHA GARCIA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 67512, da Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Gestão e Cotação de Preços de Serviços Gerais, a contar de 28/06/2022.

PORTARIA Nº 2148/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/07659;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/29097,

DESIGNAR o servidor JONAS AMÉRICO ALVES DUARTE, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 162442, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Gestão e Cotação de Preços de Serviços Gerais, a contar de 28/06/2022.

PORTARIA Nº 2384/2022-GP, DE 08 DE JULHO DE 2022.

CONSIDERANDO a competência prevista no art. 36, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 4290/2021-GP, publicada na Edição nº 7284, do Diário da Justiça de 16/12/2021, contendo o calendário de feriados nacionais, estaduais e pontos facultativos,

Art. 1º Fica incluído aos pontos facultativos do ano de 2022, definidos através Portaria nº 4290/2021-GP, de 14 de dezembro de 2021, o dia 1º de novembro de 2022, no qual não haverá expediente no Poder Judiciário do Estado do Pará.

Parágrafo único. As horas não trabalhadas no referido dia, independentemente da jornada de trabalho, deverão ser compensadas nos 6 (seis) dias úteis subsequentes ao facultado, com o acréscimo de até 2 (duas) horas diárias à jornada de trabalho, facultando-se ao servidor o uso do banco de horas para compensação, cujo controle ficará a cargo da chefia imediata.

Art. 2º Determinar a transferência do ponto facultativo do dia 28 de outubro de 2022 para o dia 31 de outubro de 2022, data alusiva ao "Dia do Servidor Público Estadual".

Art. 3º Determinar que os prazos judiciais que expirarem nos dias em que houver suspensão de expediente no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará obedeçam ao disposto no art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Art. 4º Determinar a republicação do Anexo I da Portaria nº 4290/2021-GP, com as alterações de que tratam a presente portaria.

ANEXO I

Data	Dia semana	Evento	Ocorrência	Fundamento Legal
1º de janeiro	Sábado	Confraternização Universal	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949.
28 de fevereiro	segunda-feira	Segunda-Feira de Carnaval	Ponto Facultativo	
1º de março	terça-feira	Carnaval	Suspensão Nacional do Expediente Forense	Lei Federal nº 1.408/1951
02 de março	quarta-feira	Quarta-Feira de Cinzas	Ponto Facultativo	
14 de abril	quinta-feira	Quinta-Feira Santa	Ponto Facultativo	
15 de abril	sexta-feira	Sexta-Feira Santa	Feriado Nacional	Lei Federal nº 1.408/1951.
21 de abril	quinta-feira	Tiradentes	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949 e Lei Federal nº 1.266/1950
22 de abril	sexta-feira	-	Ponto Facultativo Com Compensação	
1º de maio	domingo	Dia do Trabalho	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949.
16 de junho	quinta-feira	Corpus Christi	Feriado Nacional	Lei nº 9.093/95 c/c Lei Municipal nº. 6306/67
17 de junho	sexta-feira	-	Ponto Facultativo	
15 de agosto	segunda-feira	Adesão do Grão-Pará à Independência do Brasil	Feriado Estadual	Lei Estadual Nº 37/1947 e Lei Estadual nº 5.999/1996.
7 de setembro	quarta-feira	Independência do Brasil	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949.
10 de outubro	segunda-feira	Segunda-Feira após Círio	Ponto Facultativo	
11 de outubro	terça-feira	-	Ponto Facultativo Com Compensação	
12 de outubro	quarta-feira	Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil	Feriado Nacional	Lei Federal nº 6.802/1980
24 de outubro	segunda-feira	Recírio	Ponto Facultativo	

31 de outubro (Transferido do dia 28/10/2022)	segunda-feira	Dia do servidor público estadual	Ponto Facultativo	Lei Estadual nº 5.810/1994.
1º de novembro	terça-feira	-	Ponto Facultativo Com Compensação	
2 de novembro	quarta-feira	Finados	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949.
14 de novembro	segunda-feira	-	Ponto Facultativo Com Compensação	
15 de novembro	terça-feira	Proclamação da República	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949.
8 de dezembro	quinta-feira	Dia da Justiça	Feriado Forense Nacional	Dec. Lei nº 8.292/1945, e Lei Federal 1.408/1951.
9 de dezembro	sexta-feira	-	Ponto Facultativo Com Compensação	

PORTARIA Nº 2455/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Ana Priscila da Cruz,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Mendes Cruz para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Condição do Araguaia, no período de 21 de julho a 29 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2456/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade,

DESIGNAR o Juiz de Direito Weber Lacerda Gonçalves, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Família de Ananindeua e 7º CEJUSC da Capital, no período de 09 a 20 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2457/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Juliana Lima Souto Augusto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Thiago Vinicius de Melo Quedas, titular da Vara Única de Curionópolis, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Eldorado dos Carajás, nos dias 10 e 11 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2458/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho,

DESIGNAR a Juíza de Direito Eline Salgado Vieira, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, no período de 18 a 22 e no dia 25 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2459/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Reijjane Ferreira de Oliveira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Heloísa Helena da Silva Gato, titular da 2ª

Vara Criminal Distrital de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no período de 13 de julho a 01 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2460/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Heyder Tavares da Silva Ferreira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Líbio Araújo Moura, titular da Auxiliar de 3ª

Entrância, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Capital, nos dias 21 a 22 e no período de 25 a 29 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2461/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Charles Claudino Fernandes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Angela Graziela Zottis, titular da Vara Única de Augusto Corrêa, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Viseu, no período de 25 a 29 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2462/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Rafael da Silva Maia,

DESIGNAR o Juiz de Direito Thiago Cendes Escórcio, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, no período de 25 a 29 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2463/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Augusto Bruno de Moraes Favacho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Amarildo José Mazutti, titular da Vara Agrária de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, no período de 25 a 29 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2464/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

Considerando o afastamento funcional da Juíza de Direito Betânia de Figueiredo Pessoa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Alexandrino Santos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Família, UPJ das Varas de Família e 6º CEJUSC da Capital, no período de 25 a 29 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2465/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Talita Danielle Costa Fialho Messias dos Santos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Luana Assunção Pinheiro, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Santa Luzia do Pará, no período de 27 a 29 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2466/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2021/33612,

TORNAR sem efeito a Portaria nº 3452/2021-GP, de 13/10/2021, publicada no DJ nº 7246 de 15/10/2021, que relotou a servidora MAYARA COSTA AYRES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 152510, na Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

PORTARIA Nº 2467/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/03522,

TORNAR sem efeito a Portaria nº 848/2022-GP, de 10/03/2022, publicada no DJ nº 7328 de 11/03/2022, que designou a Senhora FRANCISCA LICHERLY GOMES DA SILVA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

PORTARIA Nº 2468/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/02585,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor JOSÉ KEILON CRUZ RAIOL, matrícula nº 166341, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotado na Vara Única da Comarca de Igarapé-Açu, a contar do dia 09/06/2022, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

PORTARIA Nº 2469/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/09038,

EXONERAR, a pedido, o servidor ERICK JOSÉ SILVA DE SOUZA, matrícula nº 143731, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotado no Gabinete da 4ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, a contar de 11/07/2022.

PORTARIA Nº 2470/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/29480,

EXONERAR a servidora ADRIANA DANTAS NOBREGA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº

157821, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, a contar de 01/07/2022.

PORTARIA Nº 2471/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/03563,

EXONERAR a servidora TARCILA D EMERY SALVADOR, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 154598, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Breu Branco, a contar de 16/07/2022.

PORTARIA Nº 2472/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/03220,

EXONERAR o servidor MARCELO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 161837, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança, a contar de 20/06/2022.

PORTARIA Nº 2473/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/29480,

NOMEAR o servidor MARCO AURELIO FURTADO DE SOUZA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 198099, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, a contar de 01/07/2022.

PORTARIA Nº 2474/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/30183,

NOMEAR a servidora ISABEL IOLANE AMAZONAS FERNANDES, Analista Judiciário, matrícula nº 20958, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém, a contar de 02/07/2022.

PORTARIA Nº 2475/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/03563,

NOMEAR a servidora ILNETE PAVÃO SOARES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 162868, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Breu Branco, a contar de 16/07/2022.

PORTARIA Nº 2476/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/03220,

NOMEAR a servidora EVA CASTRO DE JESUS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 168785, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança, a contar de 20/06/2022.

PORTARIA Nº 2477/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/03522,

DISPENSAR, a pedido, o Senhor **RONALDO BASTOS FRANCO**, da função de Conciliador Voluntário, junto à 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, a contar de 22/03/2022.

PORTARIA Nº 2478/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/28457,

DESIGNAR o servidor VINICIUS EDUARDO DA SILVA CORREA, matrícula nº 203254, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Portel**, pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar de 27/06/2022, ou até que seja nomeado Oficial de Justiça Avaliador na Comarca de Portel, o que ocorrer primeiro.

PORTARIA Nº 2479/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/30905,

DESIGNAR o servidor RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO, Analista Judiciário, matrícula nº 61476, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, durante as férias do titular, Danilo Barros Pereira de Farias, matrícula nº 41750, no período de 15/07/2022 a 29/07/2022.

PORTARIA Nº 2480/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/30063,

DESIGNAR o servidor ANDREY DIEGO DA SILVA ALBUQUERQUE, matrícula 141160, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Administração deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Débora Moraes Gomes, matrícula 24023, nos períodos de 28/07/2022 a 05/08/2022 e de 13/10/2022 a 18/10/2022.

PORTARIA Nº 2481/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/15615,

PRORROGAR o prazo estabelecido na Portaria nº 3155/2017-GP, de 23/06/2017, publicada no DJe nº 6226, de 28/06/2017, que colocou LUANA KAROLINE BRASIL SOUZA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 144096, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Inhangapi, enquanto a servidora permanecer no exercício do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, a contar de 28/06/2021.

PORTARIA Nº 2482/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Andréa Cristine Corrêa Ribeiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Max Ney do Rosário Cabral, titular da Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 11 a 30 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2483/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 2482/2022-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 2433/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta, titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 11 a 30 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2484/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

Considerando o pedido de licença do Juiz de Direito Alexandre José Chaves Trindade,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 11 a 13 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2485/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

DESIGNAR o Juiz de Direito André Monteiro Gomes, titular da Vara Única de Bujaru, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Acará, no período de 12 a 17 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2486/2022-GP. Belém, 11 de julho de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 2485/2022-GP,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 543/2022-GP, a contar de 12 de julho do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto Luís Fillipe de Godoi Trino para auxiliar a 1ª Vara de Conceição do Araguaia.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Luís Fillipe de Godoi Trino para responder pela Vara Única de Acará, a partir de 18 de julho do ano de 2022, até ulterior deliberação.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0001243-20.2022.2.00.0000****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: DIEGO TEIXEIRA DA SILVA, S.H.G.D.S e D.A.G.D.S****ADVOGADOS: LINDALVA MARIA DA CRUZ FERREIRA OAB/PA 26.301, ANTÔNIO CARLOS GOMES PEREIRA OAB/AP Nº 4.316-a E OAB/PA Nº 14.165 E JOSE ADMILSON GOMES PEREIRA OAB/AP Nº 3.967 E OAB/PA Nº 28.204-A****REQUERIDOS: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA E EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE NÃO CADASTRAMENTO DE MANDADO DE PRISÃO NO BNMP, NÃO MIGRAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA MEIO ELETRÔNICO E DEMORA NA ENTREGA DE RELATÓRIO DE CREDIBILIDADE DE OITIVA ESPECIAL. FATOS DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS PELO JUÍZO. DEMORA NÃO MAIS SUBSISTE. RECOMENDAÇÃO.ARQUIVAMENTO**

DECISÃO: (...) É o relatório. Decido. Analisando os fatos apresentados pelos requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0015664-28.2019.8.14.0006, com providências disciplinares em relação ao não cadastramento de mandado de prisão, não migração do processo físico para o meio eletrônico e a demora da equipe disciplinar na entrega do relatório de credibilidade da oitiva especial. Inicialmente, passo a análise da insurgência feita pelo requerente quanto a classificação dada ao presente procedimento quanto à representação por excesso de prazo. O requerente em sua inicial relata condutas que sua maioria, no entender desta Corregedora, direciona-se à demora envolvendo os autos judiciais nº 0015664-28.2019.8.14.0006, que consubstanciam na não migração do processo físico para o meio eletrônico e a demora da equipe disciplinar na entrega do relatório de credibilidade da oitiva especial.

No que tange a tramitação do feito objeto do presente procedimento, em consulta ao Sistema Libra, aliadas as informações e justificativas apresentadas pelo Titular da Unidade requerida verifiquei não restar evidenciada a mora alegada que venha a ensejar atuação desta Corregedoria. Não se extrai do Sistema Libra, que tenha o feito um substancial espaço temporal entre um ato processual e outro, confirmando as tramitações processuais trazidas de forma pormenorizada pelo MM. Juiz de Direto Emanuel Jorge Dias Mouta, Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, as quais descreveu em ID 1453167, nos seguintes termos: ¿Em 10/01/2020 foi distribuído a este Juízo Especializado o IPL para apurar suposto crime de estupro de vulnerável, tendo como indiciado Elizael da Cruz Glym e vítimas D. A. G. da S. e S. H. G. da S., sob fato ocorrido em 05/10/2019. No mesmo ato, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do indicado. Na data de 23/01/2020, o Juízo decretou a prisão preventiva do indiciado. A Autoridade Policial juntou comunicado em 11/02/2020 informando que foram diligenciados por 03 (três) dias consecutivos ações para o cumprimento do mandado de prisão preventiva, todavia, sem êxito, estando o acusado foragido, conforme anexo. O Ministério Público ofereceu a denúncia em 13/02/2020, a qual foi recebida pelo

Juízo em 24/03/2020, determinando a citação do acusado.O Oficial de Justiça não citou o acusado, por não ter sido localizado no endereço constante nos autos, conforme certidão data em 04/08/2020.

Em 14/08/2020, o Juízo decidiu por realizar a produção antecipada de provas com a oitiva das vítimas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público informou novo endereço do acusado em 27/07/2021.

Em diligência no novo endereço realizada pelo Oficial de Justiça na data de 20/08/2021, o acusado, novamente, não foi localizado para ser citado. Na primeira audiência realizada em 25/08/2021, o ato não foi realizado haja vista que as vítimas não foram localizadas. Na segunda oportunidade, em 22/11/2021, o ato foi realizado, as vítimas foram ouvidas e o Juízo determinou a remessa dos

autos ao Ministério Público para informar novo endereço do acusado ou para o que entender de direito, e após a remessa para Equipe Interdisciplinar para a produção do relatório de credibilidade da oitiva especial. Na data de 05/04/2022, os Assistentes de Acusação peticionaram nos autos

solicitando a inserção do mandado de prisão no BNMP e a conversão integral do processo físico em digital.¿ Em id 1453188, consta a manifestação da equipe multidisciplinar da 4ª Vara Criminal de Ananindeua e em ID 1453187, a servidora Ana Carolina de M. A. Girara, da 4ª Vara Criminal de Ananindeua. Passemos agora a análise de cada alegação do requerente: **MIGRAÇÃO DOS AUTOS AO SISTEMA PJE** Em consulta ao Sistema Libra pude verificar que antes mesmo do requerente protocolar

seu pedido de providencias em 16/04/2022, neste Órgão Correcional, os autos físicos objeto do presente procedimento (0015664-28.2019.8.14.0006) já haviam sido migrados para o sistema PJE atendendo à solicitação dos assistentes de acusação, conforme se verifica da certidão de encerramento e digitalização lavrada em 06/04/2022. Portanto, já restava satisfeita a pretensão do requerente, atendendo a Unidade requerida ao plano de trabalho de digitalização e virtualização do TJPA.

NÃO CADASTRAMENTO DO MANDADO NO BNMP Consoante apurado por este Órgão Correcional, o cadastramento do mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão ζ BNMP, decerto não ocorreu concomitante a decretação da preventiva do Réu Elizael da Cruz Glym.

Verificou-se que a prisão preventiva do réu foi decretada em 20/01/2021, e embora o mandado de prisão tenha sido cadastrado no sistema Libra e enviado à SEGUP deste 23/01/2020, não restou cadastrado de imediato no Banco Nacional de Mandados de Prisão ζ BNMP, fato este devidamente reconhecido pelo Juízo. Em pesquisa ao Banco Nacional de Mandados de Prisão ζ BNMP, este Órgão Correcional pude constatar que a 4ª Vara Criminal de Ananindeua procedeu ao cadastramento do mandado de prisão do réu Elizael da Cruz Glym em 07/04/2022, com registro (rji 22430588763).

A servidora Ana Carolina de M. A. Girara, da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, em ID 1453187, adequadamente justificou o ocorrido, ponderando acerca do considerável número de procedimentos urgentes, do quadro de servidores da Unidade, dos problemas no sistema BNMP e do sinal de internet. Muito embora, não tenha havido a concomitância da decretação da preventiva com o cadastramento do mandado de prisão no BNMP, constatei que fato se tratou de questão pontual, excepcional, pois em consulta ao referido banco pude perceber que a Unidade cadastra seus mandados com a devida regularidade. Assim, depreende-se que o não registro imediato do mandado de prisão no BNMP tratou-se de um equívoco, pois a Unidade promoveu concomitante a decretação da preventiva o seu respectivo cadastramento no sistema Libra, tendo o mandado sido **enviado à SEGUP deste 23/01/2020**. Ademais, pude verificar, em Sistema Processual desta Corregedoria Geral de Justiça que a Unidade seja contumaz no cometimento de tal pratica, uma vez que não se tem registro de reclamações com a natureza do fato em apuração. **DEMORA DA EQUIPE DISCIPLINAR NA ENTREGA DO RELATÓRIO DE CREDIBILIDADE DA OITIVA ESPECIAL.** Quanto à demora na entrega de laudo profissional atribuída à equipe multidisciplinar, verifico que esta não mais subsiste, vez que os Relatórios de Oitiva Especial foram concluídos e juntado aos autos em 23/05/2022. **Em ID id 1453188, consta a manifestação do Analista Judiciário, Adriano Gustavo Lisboa Pinto Moura, psicólogo da equipe multidisciplinar da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, apresentou manifestação, em resumo, nos seguintes termos:** ζ (...) Quanto ao processo nº 0015664-28.2019.8.14.0006, informo que tive acesso ao processo físico em 13/01/2022 para providenciar os dois relatórios solicitados (2 vítimas). O processo foi devolvido em 21/03/2022 para a secretaria da vara, devido à solicitação do advogado de defesa para fazer carga do processo. Em 06/04/2022 foi emitida a certidão de digitalização e migração para o PJe. No momento há 3 processos de réu preso. Há uma previsão de entrega do relatório pedido para o fim de maio ou na primeira semana de junho do corrente ano. Ressalta-se que no mês de abril de/2022 esse servidor se encontrava em gozo de licença prêmio ζ. Além do mais, o servidor acima referenciado também explicitou acerca a existência de critérios a serem observados para se estabelecer uma ordem de elaboração de relatórios, a complexidade e singularidade do trabalho, e que um processo com mais de uma vítima exige um relatório para cada vítima, como é o caso dos autos. Assim, verifico que não se tratou de atraso injustificado, uma vez que deve ser considerando o pequeno quadro profissional especializado para atender a grande demanda existente, já tendo o Juízo Titular da Unidade, inclusive requerido a esta Egrégia Corte a sua ampliação por meio do PA-MEM-2018/27094 E PA-MEM-2021/17200. Em consulta ao Sistema PJe constatei que, uma vez apresentado o Relatório de Oitiva Especial, o processo objeto da presente representação obteve decisão interlocutória em 23/05/2022, que determinou a citação do acusado por edital, já que esgotadas as tentativas de localização do acusado nos endereços informados pelo Ministério Público, encontrando-se em endereço incerto e não sabido, e com prisão preventiva decretada. Frise-se que em sede desta apuração sumária, restou evidenciado o atraso no cadastramento do mandado de prisão em questão no Banco Nacional de Mandados de Prisão, entretanto, este Órgão considerou que, em que pese o ocorrido, a prisão preventiva foi decretada em 20/01/2020 e o mandado enviado à SEGUP desde 23/01/2020. Averigui que se tratou de situação incomum na **4ª Vara Criminal de Ananindeua, não podendo este Órgão Correcional desprezar as condições da Unidade que conta com mais de 7000 (sete mil) processos, todos com prioridade legal (violência contra as mulheres e crimes contra crianças e adolescentes), e não acolher as razões por ela invocadas. Assim, RECOMENDO ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Ananindeua que continue a PROPORCIONAR A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS,** a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável

duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 91º, § 3º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Dê-se ciência às partes requerente e requerida. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 06/07/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002276-45.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se do ofício nº 063367/2022-CPPE, subscrito pela servidora Rafaela Martins, técnica Judiciária da Coordenadoria de Processamento de Feito de Direito Penal, de ordem da Ministra do Superior Tribunal de Justiça-STJ, Laurita Vaz, Relatora do Habeas Corpus nº 165406/PA, impetrado em favor de Carlos César Monteiro, solicitando as providências necessárias a fim de que sejam prestadas as informações atualizadas e pormenorizadas, nos precisos termos da referida decisão, haja vista ter sido oficiado ao juízo de primeiro grau, sem que houvesse resposta quanto ao atendimento da determinação. Juntou cópia do Despacho exarado pela Ministra do STJ Laurita Vaz, determinando que fosse solicitado a esta Corregedoria esclarecimentos sobre as razões do descumprimento da ordem judicial acima referida e as providências adotadas e a imediata remessa de informações detalhadas. É o relatório. Diante do exposto, oficie-se com **URGÊNCIA** ao **Juízo de Direito da Justiça Militar/PA**, para que preste as informações solicitadas diretamente ao Gabinete da Ministra Laurita Vaz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com cópia a esta Corregedoria. Dê-se ciência a requerente sobre as providências adotadas por esta Corregedoria-Geral de Justiça. À Secretaria para providências. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO. Belém, 08/07/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça**

Processo nº 0001959-47.2022.2.00.0814

Pedido de Providências

Requerente: Juízo da Comarca de Tucumã

DESPACHO/OFFÍCIO. Retornam os presentes autos com as informações prestadas pelo Estado do Pará, através do Exmo. Sr. Procurador do Estado Daniel Cordeiro Peracchi, informando a regularização da situação reportada pelo Juízo da Comarca de Tucumã, acerca de situação enfrentada na alimentação dos custodiados. Acompanha a manifestação do Exmo. Sr. Procurador, cópia do ofício n. 1259/2022-GAB/SEAP, de 01/07/2022, no qual a Coordenadora da Consultoria Jurídica da SEAP/PA informa à Exma. Sra. Adriana Moreira Bessa, Procuradora Geral-Adjunta do Contencioso, em exercício, que a administração penitenciária já adotou as medidas necessárias à continuidade do fornecimento de alimentação preparada aos internos custodiados na Delegacia de Tucumã. Considerando as informações ora prestadas, não havendo outras providências a serem adotadas, archive-se. Dê-se ciência ao Juízo requerente.

Belém, data registrada no sistema. **Rosileide Maria da Costa Cunha.** Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Pará

PROCESSO N.º 0002317-12.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMA. SRA. DRA. MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA, TITULAR DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTES.

DESPACHO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. Tomo ciência acerca da suspeição afirmada pela Exma. Sra. Dra. Mônica Maciel Soares Fonseca, Juíza de Direito da 1ª Vara de Crimes contra a Criança e Adolescentes nos autos do processo n.º 0803566-49.2022.8.14.0401 e da redistribuição do feito para o substituto legal. Considerando que foram adotadas as providências pertinentes, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente expediente. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), data registrada no sistema. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0002120-57.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE BREVES/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Juizados Especiais da Comarca de Itabuna/BA clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0008609-74.2021.8.05.0113 e para a Comarca de Breves/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Andrew Michel Fernandes Freire, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Breves/PA, em síntese, informou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800388-04.2022.8.14.0010 extraída dos autos do processo n.º 0008609-74.2021.8.05.0113. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800388-04.2022.8.14.0010 extraída dos autos do processo n.º 0008609-74.2021.8.05.0113. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 06/07/2022, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante via Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420221855855. Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

Processo nº 0001825-20.2022.2.00.0814

Requerente: Caio Favero Ferreira, Defensor Público Coordenador do Núcleo de Execução Penal

Requerido: Juízo da Comarca de São Miguel do Guamá/ Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém

DECISÃO/OFÍCIO. Retornam os presentes autos com a resposta da servidora Eliana Carneiro, Diretora da VEP/RMB, ID nº 1672767, informando que os autos de execução penal da apenada Dayana Karolinne Melo Figueiredo, já foram instaurados e que a demora se deu em virtude dos documentos enviados estarem incompletos e em desacordo com o ofício circular nº 013-2022/CGJ. Acrescenta quem, os autos tramitam sob o número *2001946-98.2022.8.14.0401 no sistema SEEU*. É o relatório. Considerando que a presente demanda restou atendida, archive-se o expediente. Com a resposta ou decorrido o prazo, retornem conclusos. Dê-se ciência ao Defensor Público requerente. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Pará

Processo nº 0001893-67.2022.2.00.0814

DESPACHO. Retornam os presentes autos a este Gabinete com a resposta da Dra. Heloísa Helena da Silva Gato, Juíza da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA, ID nº 1610930, informando sobre as providências adotadas para expedição e envio da Guia de Recolhimento e demais documentos necessários à execução da pena do apenado Jefferson Assmam de Almeida Gomes, preso na comarca de Rolim de Moura/RO. Dê-se ciência ao requerente. Após, archive-se o presente expediente. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

24ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2022, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 29 de junho de 2022, e término às 14h do dia 6 de julho de 2022, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Ausência justificada Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**.

PROCESSOS¿JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)

1 ¿ Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0055687-14.2013.8.14.0301)

Agravante: Município de Belém (Procuradora do Município Thaysa Luanna Cunha de Lima Couto da Rocha ¿ OAB/PA 11221)

Agravada: Maria de Fátima Cordovil Rocha (Defensor Público Alcides Alexandre Ferreira da Silva ¿ OAB/PA 4807)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Nelson Pereira Medrado

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Suspeições/Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

2 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0800030-03.2018.8.14.0035)

Agravantes: Ana Selma Ferreira Pinto, Valdemir Cardoso Pinto (Advs. Caroline Leite Giordano ¿ OAB/PA 18923-B, Fábio Sarubbi Miléo ¿ OAB/PA 15830)

Agravado: Edgar Vieira Farias Neto (Adv. Fernando Amaral Sarrazin Júnior ¿ OAB/PA 15082-A)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Waldir Macieira da Costa Filho

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Decisão: retirado de pauta.

3 ¿ Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0800934-94.2019.8.14.0000)

Embargante: Associação dos Defensores Públicos do Estado do Pará (Advs. Ana Carolina Mendes Pureza ¿ OAB/PA 26487, Pamela Falcão Conceição ¿ OAB/PA 20237, Elísio Augusto Velloso Bastos ¿ OAB/PA 6803, Jean Carlos Dias ¿ OAB/PA 6801)

Embargante: Estado do Pará (Procurador-Geral do Estado Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800 e Procuradora do Estado Ana Cláudia Santana dos Santos Abdulmassih ¿ OAB/PA 7995)

Embargado: Acórdão ID 9155357

Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Pará (Advs. Icaro Andrade Silva Teixeira ¿ OAB/PA 23464, Rafaella Cristine Moura da Silva ¿ OAB/PA 22063, Rafael Thomaz Favetti ¿ OAB/DF 15435, Guilherme Moacir Favetti ¿ OAB/DF 48734, Anna Carolina Miranda Dantas ¿ OAB/DF 41793, Gerson Nylander Brito Filho ¿ OAB/PA 26903)

Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Pará ¿ ALEPA (Procuradora Melina Silva Gomes Brasil de Castro ¿ OAB/PA 17067)

Requerido: Governador do Estado do Pará

Interessada: Confederação Nacional de Notários e Registradores ¿ CNR (Advs. Wendell Mitio do Monte Vieira ¿ OAB/DF 36091, Arley Lopes de Alencar Cortez - OAB/DF 28061, Rafael Thomaz Favetti ¿ OAB/DF 15435, Guilherme Moacir Favetti ¿ OAB/DF 48734)

Interessada: Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Advs. Mauricio Garcia Pallares Zockun ¿ OAB/SP 156594, Dixmer Vallini Netto ¿ OAB/DF 17845, Rafael Thomaz Favetti ¿ OAB/DF 15435, Guilherme Moacir Favetti ¿ OAB/DF 48734)

Interessada: Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (Adv. Mário Antônio Lobato de Paiva ¿ OAB/PA 8775)

Interessada: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará (Advs. Claudia Cristina Queiroz Ferreira ¿ OAB/PA 21666, Sarah Lima da Silva ¿ OAB/PA 21060, Alberto Antônio de Albuquerque Campos ¿ OAB/PA 5541, Alexandre Martins Bastos ¿ OAB/PA 11107, Hender Claudio Souza Gifoni ¿ OAB/PA 26593, Suzianny de Nazaré Figueiredo Barbosa ¿ OAB/PA 26118, Gabriella Moraes dos Santos ¿ OAB/PA 25106)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- **Suspeições/Impedimentos:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso de Embargos de Declaração opostos pela Associação dos Defensores Públicos do Estado do Pará e ADPEP e Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos e ANADEP, não conhecidos. Também, à unanimidade, Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará conhecidos e desprovidos.

4 e Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800104-60.2021.8.14.0000)

Embargante: Estado do Pará (Procuradores do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso e OAB/PA 12440, Sérgio Oliva Reis e OAB/PA 8230)

Embargado: Acórdão ID 8296408

Embargado: Fabrício Wendell do Nascimento Gonçalves (Adv. Mário Lúcio Jaques Júnior e OAB/PA 16635, Dirney da Silva Cunha e OAB/PA 28241)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- **Suspeições/Impedimentos:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, embargos conhecidos e parcialmente provido tão somente para sanar a omissão quanto à suspensão do certame.

5 e Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0803416-78.2020.8.14.0000)

Embargante: Jorge Cirilo Oliveira Souza (Adv. Luna Neruda Antunes Fonseca - OAB/PA 15059)

Embargada: decisão ID 5702185

Embargado: Governador do Estado do Pará

Embargado: Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Pará e Hayman Apolo Gomes de Souza

Interessado: Lenilson da Costa Silva (Adv. Rayssa Gabrielle Baglioli Dammski e OAB/PA 26955, Rosane Baglioli Dammski e OAB/PA 7985, Maria Cláudia Silva Costa e OAB/PA 13085, João Vittor Homci da Costa Oliveira e OAB/PA 29186)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Fernando Augusto Braga Oliveira e OAB/PA 5555)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

- **Suspeições/Impedimentos:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

6 ¿ **Dúvida não manifestada sob a forma de conflito em Habeas Corpus Criminal (Processo Judicial Eletrônico nº 0800364-06.2022.8.14.0000)**

Suscitante: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Suscitada: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Paciente: Rosivaldo Pereira da Costa (Adv. Tiago Mendes Lopes ¿ OAB/PA 23465)

Autoridade Coatora: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALTEMAR DA SILVA PAES

- **Suspeições/Impedimentos:** Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: retirado de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta convencional.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0805757-09.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: AUREA TAVARES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO OAB: 11216/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: LUCIANA LOYOLA DE SOUZA ZUMBA Participação: INTERESSADO Nome: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

ACÓRDÃO N.º**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0805757-09.2022.8.14.0000****RECORRENTE: AUREA TAVARES MARTINS****RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO****EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO REGIMENTAL. ART. 28, INCISO VII, “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TJE/PA. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- 1- Ao contrário do alegado pela recorrente, prazo para interposição de recurso administrativo no âmbito do Conselho da Magistratura é de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do art. 28, VII, b do Regimento Interno do TJE/PA.
- 2- Verifica-se que a decisão recorrida (ID 1337865) foi publicada no Diário da Justiça no dia 11/04/2022.
- 3- O prazo recursal iniciou em 12/04/2022 (terça-feira) e findou em 18/04/2022 (segunda-feira), primeiro dia útil após o término do prazo.
- 4- O recurso interposto (ID 1396859) foi cadastrado no sistema somente em 20/04/2022, portanto, fora do prazo recursal.
- 5- **RECURSO NÃO CONHECIDO**

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e um.

Belém, ____ de _____ de 2022.

Des. Eva do Amaral Coelho.

Relatora

ACÓRDÃO N.º**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0805757-09.2022.8.14.0000****RECORRENTE: AUREA TAVARES MARTINS****RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO****RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **AUREA TAVARES MARTINS** contra decisão da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA nos autos de Pedido de Providências nº 0002656-05.2021.2.00.0814 que deferiu o pedido inicial, ordenando que o Tabelionato de Mosqueiro e Privativo de Casamentos de Belém encaminhem o Livro tipo “E” para o 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Na petição inicial do Pedido de Providências nº 0002656-05.2021.2.00.0814, a senhora **Luciana Loyola de Souza Zumba**, Oficial Titular do Cartório do 1º Ofício do Registro das Pessoas Naturais de Belém, requereu providências ao órgão acima referenciado, no sentido de que os assentamentos de registro civil contidos no Livro “E”, ou livro com alguma atribuição do mesmo, atuais e anteriores existentes em outros Cartórios, cuja função tivesse relação com notas e registros das pessoas naturais, inclusive os distritais, fossem encaminhados ao supracitado cartório, com a consequente abstenção do mencionado registro, em razão de sua atribuição exclusiva.

O Órgão censor, após a manifestação do Corregedor Natural, acatou o pleito em sua integralidade.

Contra essa decisão, a **Recorrente Aurea Tavares Martins**, Oficial do Cartório Privativo de Casamentos de Belém/Pa, interpôs o presente recurso administrativo.

A recorrente alega que o apelo é tempestivo, pois o prazo regimental deve ser contado em dias úteis.

Aduz, em síntese, que a Decisão da Corregedoria deve ser reformada, haja vista que no concurso mencionado no pedido inicial, não houve qualquer disposição editalícia de exclusividade da referida atribuição para o cartório do qual a peticionante é Titular.

Pontua que nenhuma das normas apontadas pela requerente em seu pedido, dispõe sobre exclusividade da referida atribuição para sua serventia.

Menciona que no art. 1.544 do Código Civil há disposição acerca da matéria, e pode ser observado que a atribuição do Cartório do 1º Ofício do Registro de Pessoas Naturais de Belém é residual e não exclusiva, prevalecendo aquela do cartório do respectivo domicílio dos cônjuges que celebraram casamento no exterior.

Cita o Provimento nº 004/2004, ainda da Corregedoria de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém e a Resolução nº 155/2012, do Conselho Nacional de Justiça, que confirmam esta regra de competência/atribuição do domicílio dos interessados.

Por fim, requer o recebimento do recurso com atribuição do efeito suspensivo e provimento integral, a fim de reformar a decisão da CGJ, mantendo a atividade do Livro “E” na competência do Cartório Privativo de Casamento do 1º Ofício de Belém

Alternativamente, pugna a para que seja aplicado ao caso o art. 26 da Lei de Registros Públicos, segundo o qual “Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente”,

mantendo-se o acervo já existente na Serventia Extrajudicial da recorrente.

A Corregedoria, ao receber o presente recurso, não atribuiu o efeito suspensivo requerido e determinou a remessa dos autos ao Colendo Conselho da Magistratura.

Coube-me a relatoria do feito a partir da regular distribuição.

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso em análise não deve ser conhecido por ser intempestivo.

Ao contrário do alegado pela recorrente, o prazo para interposição de recurso administrativo no âmbito do Conselho da Magistratura é de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do art. 28, VII, b do Regimento Interno do TJE/PA, conforme se vê:

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

VII – conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela E.R. n.º 07 de 26/01/2017).

b) das decisões administrativas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela E.R. n.º 12 de 17/10/2018).

Verifica-se que a decisão recorrida (ID 1337865) foi publicada no Diário da Justiça no dia 11/04/2022.

O prazo recursal iniciou em 12/04/2022 (terça-feira) e findou em 18/04/2022 (segunda-feira), primeiro dia útil após o término do prazo.

O recurso interposto (ID 1396859) foi cadastrado no sistema somente em 20/04/2022, portanto, fora do prazo recursal.

Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado deste Conselho da Magistratura:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA É DE 5 DIAS, CONFORME ESTABELECE O ART. 28, INCISO VII, ALÍNEA ?b? DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Dos autos constata-se que a recorrente tomou ciência da decisão em 20/02/2019 (fls. 31), iniciando o prazo recursal em 21/02/2019 (quinta-feira) e terminando em 25/02/2019(segunda-feira). Contudo, só foi interposto o recurso em 27/02/2019 (fls. 35/43), fora do prazo regimental que é de 5(cinco) dias. 2. A sistemática de contagem de prazo processual impõe a verificação da intempestividade do Recurso Administrativo em julgamento. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal realiza a contagem contínua de prazos processuais expressos em dias, considerando-se os não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. 3.Precedentes do CNJ e deste Egrégio Conselho da Magistratura. 4.Recurso não conhecido, por intempestividade.

(2020.02703602-04, 215.927, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador CONSELHO DA

MAGISTRATURA, Julgado em 2020-11-27, Publicado em 2020-11-27)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Belém, ____ de _____ de 2022.

Des. EVA DO MARAL COELHO

Relatora

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 22ª Sessão Ordinária de 2022 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistEma pje, **com início às 14h Do dia 28 DE JUNHO de 2022 e término 05 DE JUNHO de 2022**, sob a presidência do exmo. sr. des. **RICARDO FERREIRA NUNES**.

Procurador(a) de Justiça: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

Ordem 001

Processo 0804821-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIO ERY S ALVES DE LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ordem 002

Processo 0804497-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO STUART SILVA MOREIRA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ordem 003

Processo 0802603-80.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - (OAB PA18335-A)

PROCURADORIA BANCO ITAUCARD S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO SANDRA MARIA DE JESUS VIEIRA FERREIRA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ordem 004

Processo 0808212-15.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BIOPALMA DA AMAZONIA SA

ADVOGADO IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA - (OAB PA20110-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LICIANE DOS SANTOS

ADVOGADO LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA - (OAB PA11586-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

Ordem 005

Processo 0802992-65.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE NILTON COSTA TEIXEIRA

Voto: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des.

Gleide Pereira de Moura

Ordem 006

Processo 0802201-33.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO IOLANDA PADILHA ROSA

ADVOGADO GLEICIANE DO SOCORRO LIMA DINIZ BITENCOURT - (OAB PA30155-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ordem 007

Processo 0809320-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUIZ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

Ordem 008

Processo 0809013-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DIOGO ALVES BARATA NETTO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

Ordem 009

Processo 0804643-35.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeitos

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE JONAS MACIEL RODRIGUES

ADVOGADO GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADO GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - (OAB PA20951-A)

ADVOGADO RODRIGO FRASSETTO GOES - (OAB SC33416-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

Ordem 010

Processo 0801394-76.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO HUDSON SARRAFF UCHOA

ADVOGADO ALINE PIRES DA SILVA - (OAB SP443326)

ADVOGADO LINDIANE COSTA SENO - (OAB SP281854)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Ordem 011

Processo 0801437-13.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOAO DE DEUS BARROSO DA CRUZ

ADVOGADO GABRIEL PERETI RODRIGUES DA CONCEICAO - (OAB RJ230405)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 012

Processo 0810821-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MILTON LUIZ DA SILVA ALMEIDA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

Ordem 013

Processo 0801007-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE MARIA JULIA INHAMUNS RIBEIRO

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

Ordem 014

Processo 0810126-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Irregularidade no atendimento

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE DIANE CARNEIRO SARAIVA

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

embargado/AGRAVANTE JOSE LINO PINA SARAIVA

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

embargado/AGRAVANTE MARIA DIONE CARNEIRO SARAIVA

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

embargado/AGRAVANTE PEDRO ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

POLO PASSIVO

embargante/AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

embargado/AGRAVADO ALVARO HIDEO HOSHINO MUTO

ADVOGADO ALEXANDRE SALES SANTOS - (OAB PA9752-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 015

Processo 0802135-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE H.D.S.P.J.

ADVOGADO ANDRE SILVA TOCANTINS - (OAB PA15381-A)

ADVOGADO GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS - (OAB PA27216-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO J.D.B.P.

ADVOGADO GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA - (OAB 29495-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 016

Processo 0808152-08.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO ROSILENA LISBANE DUARTE

Voto: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 017

Processo 0806861-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE HERCULANO

PROCURADOR ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO JOSE LUIZ DA SILVA SOARES - (OAB PA84-A)

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA - (OAB PA20892-A)

ADVOGADO ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA - (OAB PA14885-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Ordem 018

Processo 0806920-58.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Depósito Prévio ao Recurso Administrativo

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE RONALDO DOS PASSOS MORAES

ADVOGADO GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

embargante/AGRAVADO BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO - (OAB PA20639-A)

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PE12450-A)

PROCURADORIA BANCO GMAC S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem 019

Processo 0811981-94.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE RMB MANGANES LTDA - EPP

ADVOGADO MOISES ALMEIDA BARBOSA - (OAB MG114148)

ADVOGADO FERNANDO ALVES RODRIGUES - (OAB MG132374)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO BALBI E FARIAS LTDA - EPP

ADVOGADO ADAIL BATISTA LIMA - (OAB TO8111)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 020

Processo 0810816-12.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO IGOR DIAS CASTELO BRANCO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 021

Processo 0801741-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE MARROQUIM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA - (OAB AL8606-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO DI NAPOLI

ADVOGADO LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 022

Processo 0805101-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO NIVEA CRISTINA ARAUJO CARVALHO AZEVEDO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 023

Processo 0801253-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Família

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE AMERICO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO MARLUCE MARTINS DA SILVA - (OAB PA24633-A)

ADVOGADO ZENILDO SANTOS DE CARVALHO - (OAB PA26760-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MILENA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO JOSE BRUNO MODESTO ALVES DE SOUSA - (OAB PA29268-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 024

Processo 0802770-97.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE GARCIA VIEIRA

ADVOGADO ANTONIO JOAO BRITO ALVES - (OAB PA12222)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RUAN BATISTA SILVA

ADVOGADO CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO - (OAB PA12853-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 025

Processo 0809006-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Família

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE P.H.D.A.S.

ADVOGADO VANESSA HOLANDA DE ARAUJO - (OAB PA17860-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO I.C.M.D.L.

ADVOGADO MANUELA DA COSTA SANTANA - (OAB PA24690-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

Ordem 026

Processo 0804742-05.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE

ADVOGADO ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR - (OAB PA26885-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUIZ GONZAGA TAVARES

ADVOGADO LARISSA LORENA PASSOS CELSO - (OAB PA30134-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

Ordem 027

Processo 0802456-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE A.B.D.S.

ADVOGADO RAQUEL ALMEIDA MENDONCA - (OAB PA26584-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO R.A.D.S.

ADVOGADO GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI - (OAB PA10284-A)

AGRAVADO L.A.D.S.

ADVOGADO GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI - (OAB PA10284-A)

AGRAVADO P.A.D.F.

ADVOGADO GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI - (OAB PA10284-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

Ordem 028

Processo 0803556-44.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inventário e Partilha

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE ANTONIO DUARTE

ADVOGADO CAIO GRACCO BIZATTO DE CAMPOS - (OAB SP235971)

ADVOGADO PAULLA ANDREIA COUTO COSTA - (OAB GO39566)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA

PROCURADOR JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 029

Processo 0803575-55.2019.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Assunto Principal Extinção da Execução

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

embargado/RECORRENTE SUCASA SUCOS DA AMAZONIA AGRO IND COM LTDA - EPP

ADVOGADO SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS - (OAB PA12764-A)

POLO PASSIVO

embargante/RECORRIDO BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO WALTER SILVEIRA FRANCO - (OAB PA10210-A)

ADVOGADO ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES - (OAB PA7865-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 030

Processo 0804257-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE NEILTON CORNELIO BATISTA

ADVOGADO ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

ADVOGADO CELSO MARCON - (OAB ES10990-A)

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem 031

Processo 0809743-10.2018.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAFAELA DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

ADVOGADO RICARDO BONASSER DE SA - (OAB PA11611-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINERVA S.A.

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

AGRAVADO MINERVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 032

Processo 0802758-25.2018.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOAO BATISTA ALVES DA SILVA

ADVOGADO RICARDO BONASSER DE SA - (OAB PA11611-A)

ADVOGADO JARBAS VASCONCELOS DO CARMO - (OAB PA5206-A)

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

ADVOGADO LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA(OAB PA11404-A)

ADVOGADO ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA17817-A)

AGRAVADO MINERVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 033

Processo 0806455-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Tarifas

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE AMARILIO PEREIRA PARDINHO

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 034

Processo 0807471-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inventário e Partilha

Relator(a) Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE VANIA SUELY PEREIRA MAIA

ADVOGADO MIGUEL BORGHEZAN - (OAB PA2834-A)

ADVOGADO RODOLFO HANS GELLER - (OAB PA143-S)

ADVOGADO JOSE RICARDO GELLER - (OAB PA7906-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOAQUIM MANUEL CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO JOSE RONALDO DIAS CAMPOS - (OAB PA3234-A)

AGRAVADO NIVALDO SOARES PEREIRA

ADVOGADO JOSE RONALDO DIAS CAMPOS - (OAB PA3234-A)

AGRAVADO DONALDO SOARES PEREIRA

ADVOGADO JOSE RONALDO DIAS CAMPOS - (OAB PA3234-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Ordem 035

Processo 0021699-80.2005.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE ANTONIO MATOS RAIOL

ADVOGADO MARIA ELISA BESSA DE CASTRO - (OAB PA5326-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - (OAB PR8123-S)

ADVOGADO JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS - (OAB PA8309-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 036

Processo 0006714-77.2003.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE JORGE OLIVEIRA VAZ

ADVOGADO JOSE MARIO DA COSTA SILVA - (OAB PA8232-A)

POLO PASSIVO

AGRAVado/APELADO DIASONICS ULTRASOUND INC

ADVOGADO JAMIL MICHEL HADDAD - (OAB SP15406)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 037

Processo 0842475-43.2020.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE JOSE CLAUDIO DE BRITO SARMENTO

ADVOGADO MARCIO KISILAR VAZ FERREIRA - (OAB PA22221-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO ALFREDO HERCULANO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO MARIO SERGIO PINTO TOSTES - (OAB PA3352-A)

ADVOGADO GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO - (OAB PA8592-A)

ADVOGADO ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - (OAB PA19782)

ADVOGADO JOIANE SOARES NUNES WAN MEYL - (OAB PA19059-A)

embargado/APELADO ANTONIO HERCIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO MARIO SERGIO PINTO TOSTES - (OAB PA3352-A)

ADVOGADO GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO - (OAB PA8592-A)

ADVOGADO ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - (OAB PA19782)

ADVOGADO JOIANE SOARES NUNES WAN MEYL - (OAB PA19059-A)

embargado/APELADO CIRCE DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO MARIO SERGIO PINTO TOSTES - (OAB PA3352-A)

ADVOGADO GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO - (OAB PA8592-A)

ADVOGADO ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - (OAB PA19782)

ADVOGADO JOIANE SOARES NUNES WAN MEYL - (OAB PA19059-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

Ordem 038

Processo 0800014-39.2019.8.14.0221

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

embargado/APELADO ANTONIO DA SILVA ALVES

ADVOGADO HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

ADVOGADO ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO - (OAB PA19754-A)

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

Ordem 039

Processo 0800034-81.2019.8.14.0107

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tarifas

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

embargado/APELANTE FRANCISCA DE JESUS SOUSA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

embargante/APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

embargante/APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

embargado/APELADO FRANCISCA DE JESUS SOUSA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

Ordem 040

Processo 0000682-12.2016.8.14.0136

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE NOVA CANAA QUATRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO RODRIGO CAMPOS DE OLIVEIRA - (OAB DF34904)

ADVOGADO MELLIANE PEREIRA - (OAB MG135288-A)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ - (OAB MG73238-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO KELRYRRINE CARNEIRO DE CASTRO

ADVOGADO LAIS PAIVA CLAUDINO PROTASIO - (OAB PA23588-A)

ADVOGADO ALEX RODRIGUES SILVEIRA - (OAB PA20533-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

Ordem 041

Processo 0000229-02.2012.8.14.0057

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

embargado/APELADO MARCELO GLENIS ALVES DA SILVA

ADVOGADO ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO - (OAB PA10129-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

Ordem 042

Processo 0000077-24.2015.8.14.0032

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cobrança indevida de ligações

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

ADVOGADO JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

PROCURADORIA TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

embargado/APELADO WELITON KLEITON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

Ordem 043

Processo 0800831-86.2021.8.14.0107

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ALDAIR FERREIRA LIMA

ADVOGADO IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA - (OAB TO5797-A)

ADVOGADO LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - (OAB TO4699-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

PROCURADORIA BANCO CELETEM

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

Ordem 044

Processo 0800471-45.2021.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tarifas

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE RINDINALDO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO THASSILA DE AMORIM GOMES - (OAB PA30683-A)

ADVOGADO OSVANDO MARTINS DE ANDRADE NETO - (OAB PA31678-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

Ordem 045

Processo 0809121-35.2019.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA ARCANGELA SILVA DE MIRANDA

ADVOGADO FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

ADVOGADO ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

Ordem 046

Processo 0800573-72.2018.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE A.C.A.L.

ADVOGADO FRANCISCO MELO DE MENEZ - (OAB MA13207-A)

ADVOGADO EVILA NAYANE DE OLIVEIRA E SILVA - (OAB PA26142-A)

ADVOGADO AUGUSTO CESAR MAGALHAES GONCALVES - (OAB MA18271-A)

POLO PASSIVO

APELADO D.P.D.N.

ADVOGADO OZINEIRE RAMOS DE ARAUJO - (OAB PA19052)

ADVOGADO BRENDA MANUELLA SIMPLICIO DA SILVA LOPES - (OAB PA22944-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

Ordem 047

Processo 0800312-21.2021.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO CARLOS MELO SILVA

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

Ordem 048

Processo 0009232-12.2016.8.14.0066

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO FRANCINILDO SILVERIO DA SILVA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

Ordem 049

Processo 0802385-19.2019.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE FRANCIMAR GOMES BARBOSA

ADVOGADO LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA28648-A)

ADVOGADO WDSOON OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES - (OAB PA27514-A)

ADVOGADO ILYLLIAN SILVA DA CRUZ - (OAB PA28265-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

Ordem 050

Processo 0009241-71.2016.8.14.0066

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO DAS CHAGAS DA CUNHA RODRIGUES

ADVOGADO BRUNA EVILIN OLIVEIRA BARBOSA - (OAB PA23810-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

Ordem 051

Processo 0003863-45.2016.8.14.0031

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO JOSE VALBER FARIAS COSTA

APELADO ETICA TRANSPORTE E SERVICOS LTDA EPP

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 052

Processo 0800576-95.2020.8.14.0097

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargado/APELANTE ALIANZA LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO PATRYCIA CORREIA POUSAS DE ANDRADE - (OAB PA15032-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO CENTRO ELETRICO LTDA - ME

ADVOGADO ROBERTO CHAVES BRANCO - (OAB PA7888-A)

ADVOGADO RAFAEL CHAVES BRANCO - (OAB PA20507-A)

Voto: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des.

Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 053

Processo 0002542-24.2018.8.14.0089

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargado/APELANTE THIAGO TAKADA PEREIRA

ADVOGADO CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - (OAB PA23621-A)

ADVOGADO THIAGO CARVALHAES PERES - (OAB PA233-A)

ADVOGADO DANIEL KONSTADINIDIS - (OAB PA9167-A)

embargante/APELANTE SINTESE ENGENHARIA LTDA

embargado/APELANTE SPE SINTESE 15 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS - (OAB PA20877-A)

ADVOGADO EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

ADVOGADO CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

embargado/APELANTE VETOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

POLO PASSIVO

embargante/APELADO SINTESE ENGENHARIA LTDA

embargado/APELADO SPE SINTESE 15 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS - (OAB PA20877-A)

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

ADVOGADO EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

embargado/APELADO VETOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

embargado/APELADO THIAGO TAKADA PEREIRA

ADVOGADO THIAGO CARVALHAES PERES - (OAB PA233-A)

ADVOGADO DANIEL KONSTADINIDIS - (OAB PA9167-A)

ADVOGADO CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - (OAB PA23621-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 054

Processo 0000810-56.2015.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO LORENA DAVID FREITAS TAVARES - (OAB PA21437-A)

ADVOGADO LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

embargado/APELADO DAMIANA DE CASTRO PESSOA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 055

Processo 0047162-43.2013.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

embargado/APELADO OLIMPIO JULIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 056

Processo 0803049-41.2017.8.14.0006

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargado/APELANTE F B CORREA LTDA - ME

ADVOGADO LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

embargante/APELANTE CONSTRUTORA TENDA S.A.

ADVOGADO GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO JOSE LISANDRO PEREIRA DE SIQUEIRA

ADVOGADO MARCELO NORONHA CASSIMIRO - (OAB PA17201-A)

ADVOGADO ELIZELMA DA ASSUNCAO FRANCO MONTEIRO - (OAB PA27023-A)

ADVOGADO JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA - (OAB PA22809-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

Ordem 057

Processo 0805467-74.2018.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOSÉ MARIA DE SOUSA CAVALCANTE

ADVOGADO JASTER ROBERTO BRAGA MARQUES - (OAB PA9287-A)

APELANTE R. A. DE SOUZA CAVALCANTE COMERCIO - ME

ADVOGADO JASTER ROBERTO BRAGA MARQUES - (OAB PA9287-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE FATIMA FARIAS

ADVOGADO ECEILA TOME DE MENEZES - (OAB PA9489-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 058

Processo 0800063-17.2018.8.14.0124

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

POLO PASSIVO

APELADO FERNANDA NERES DOS SANTOS

ADVOGADO ADELIA DIVINA ALVES DE CARVALHO - (OAB PA10532-A)

ADVOGADO RODOLFO CARVALHO ROCHA - (OAB PA27158-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 059

Processo 0264265-74.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE PAULO ROBERTO DE ANDRADE LOPES

ADVOGADO RONDINELI FERREIRA PINTO - (OAB PA10389-A)

APELANTE MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO THEO SALES REDIG - (OAB PA14810-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO THEO SALES REDIG - (OAB PA14810-A)

APELADO PAULO ROBERTO DE ANDRADE LOPES

ADVOGADO RONDINELI FERREIRA PINTO - (OAB PA10389-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 060

Processo 0824294-96.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Franquia

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE WALDEMIRO EDUARDO DE ASSIS SANNOVA NASCIMENTO

ADVOGADO FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

POLO PASSIVO

APELADO R & A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP

ADVOGADO MELQUIZEDEQUE GARÇA MONTEIRO - (OAB PA16779-A)

Voto: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 061

Processo 0014442-52.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

REQUERENTE SUELENE GOMES PINHEIRO

ADVOGADO MILSON ABRONHERO DE BARROS - (OAB PA20463-A)

POLO PASSIVO

REQUERIDO AMANHA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

REQUERIDO PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 062

Processo 0802426-49.2019.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ATACADAO DAS PECAS LTDA - ME

ADVOGADO WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS - (OAB PA20825-A)

POLO PASSIVO

APELADO ADRIANA DA SILVA LOPES

ADVOGADO AURILENE BANDEIRA LOPES MAGALHAES - (OAB PA23526-A)

ADVOGADO PATRICIA MIRELLA COSTA ARAUJO - (OAB MA20325-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 063

Processo 0809746-10.2019.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOSE EDUARDO DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO WENDERSON CARLOS PINTO MELO - (OAB PA23664-A)

ADVOGADO LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA28572-A)

ADVOGADO JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA - (OAB PA24924-A)

ADVOGADO LUCIANO SILVA MONTEIRO - (OAB PA27467-A)

ADVOGADO IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA20970-A)

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

POLO PASSIVO

APELADO AUTO ESCOLA CONDE LTDA

ADVOGADO AMANDA MAYARA BASTOS SOARES - (OAB PA27895-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 064

Processo 0838854-43.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inadimplemento

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE LEANDRO JOSE MONTEIRO AMORIM

ADVOGADO JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA - (OAB PA26128-A)

ADVOGADO MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

ADVOGADO ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem 065

Processo 0066232-33.2015.8.14.0024

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

embargante/APELANTE JOSE ADENILSON DO NASCIMENTO

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

ADVOGADO SANDRO LUIZ KYZANOSKI - (OAB MT14595/B)

ADVOGADO ADALBERTO VIANA DA SILVA - (OAB PA102-A)

ADVOGADO EDIVANI PEREIRA SILVA - (OAB MT10235/O)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO AMARILDO LOPES SOUSA

embargado/APELADO VALDIANE DE NAZARE SOUSA

embargado/APELADO JOAO VIEIRA TEIXEIRA

embargado/APELADO LEIDINALDO MELO DA CONCEICAO

embargado/APELADO ENILDO CARLOS OLIVEIRA SANTOS

embargado/APELADO WILLIAN CARDOSO SOARES

embargado/APELADO ADRIANA CARDOSO SOARES

embargado/APELADO WESLEN COSTA PERES

embargado/APELADO GEAN DE SOUSA SILVA

embargado/APELADO JOELMA DOS REIS ALVES

embargado/APELADO MIRLEN BARBOSA DA SILVA

embargado/APELADO MARNUBIO DE MELO SILVA

embargado/APELADO LAIANE BARBOSA DA SILVA

embargado/APELADO CORDEIRO TEODORO DA SILVA

embargado/APELADO FERNANDO CARDOSO MOREIRA

embargado/APELADO ALCIANY GONCALVES LOPES

embargado/APELADO ADMILSON COSTA DA SILVA

embargado/APELADO MAXSWELLY DIAS VIEIRA

embargado/APELADO JOSE REIS FERNANDES

embargado/APELADO ANDREI CARLOS DE SOUSA COSTA

embargado/APELADO ROSILENE SANTOS NEGREIROS

embargado/APELADO RAIMUNDO LEONCIO TEIXEIRA

embargado/APELADO VALDIVANDA DA CONCEICAO SILVA

embargado/APELADO REGIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

embargado/APELADO ADRIA PRISCILA ROSA DOS SANTOS

embargado/APELADO SAMUEL DOS SANTOS SILVA

embargado/APELADO ALCIMENES GARCIA SOARES

embargado/APELADO ELINALDO SILVA DOS SANTOS

embargado/APELADO ALIANE DE NAZARE VIEIRA TEIXEIRA

embargado/APELADO ALUISIO VIEIRA TEIXEIRA

embargado/APELADO MANOEL RODRIGUES DE SOUSA

embargado/APELADO MANOEL FERREIRA DA SILVA

embargado/APELADO MANOEL DA CONCEICAO FERNANDES

embargado/APELADO MARIA DELZINETE MIRANDA DE SOUZA

embargado/APELADO ERICA DA SILVA E SILVA

embargado/APELADO DAVID PEREIRA AZULAY

embargado/APELADO RAIMUNDO AZEVEDO SOARES

embargado/APELADO KATIA DA CONCEICAO

embargado/APELADO ARIVALDO FRANCISCO

embargado/APELADO ROSIANE FELIX FRANCISCA

embargado/APELADO DULCEI KABA POXO MUNDURUKU

embargado/APELADO RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

embargado/APELADO WERICK SOARES FERREIRA

embargado/APELADO RAIMUNDO SANTOS

embargado/APELADO CLAUDSON ROCHA FRAZAO

embargado/APELADO RAQUEL SAMPAIO COSTA LIMA

embargado/APELADO E OUTROS

embargado/APELADO JACKSON PEREIRA DE SOUSA

embargado/APELADO JEREMIAS RODRIGUES GARCIA

embargado/APELADO EVERALDO VIEIRA TAVARES

embargado/APELADO SUELY BARBOSA DA SILVA

embargado/APELADO LUIS CUNHA DE SA

embargado/APELADO CRISTIANE RAMOS ROSA

embargado/APELADO AGUINALDO RODRIGUES SANTOS

embargado/APELADO LUCIA ALCANTARA DE CARVALHO

embargado/APELADO FLAVIA SILVA DOS SANTOS

embargado/APELADO DAVID ALAN MENDES DE AMORIM

embargado/APELADO LEONARDO DOS SANTOS

embargado/APELADO ALESSANDRO DOS SANTOS

embargado/APELADO OLIMPIO DE SOUSA MELO

embargado/APELADO SAMUEL DA COSTA MENDES

embargado/APELADO WELLEM COSTA PERES

embargado/APELADO LEOMAR VITORIA DE SOUSA

embargado/APELADO SADINA RAMOS DA SILVEIRA

embargado/APELADO ALESSANDRO NASCIMENTO DA SILVA

embargado/APELADO ADALTON BARBOSA DE SOUZA

embargado/APELADO HELENA CUNHA SA

embargado/APELADO NATALIA LIMA DOS SANTOS

embargado/APELADO ANTONIO FRANCISCO DA SILVA MOURA

embargado/APELADO GEDEQUIAS NEGREIROS

embargado/APELADO MARCOS ANDRE SOARES DOS SANTOS

embargado/APELADO JOSE FRANCISCO SOUSA DA SILVA

embargado/APELADO JHEMIS BRENDO SOUZA AZULAY

embargado/APELADO MARIA CRISTIANE CASTRO TEIXEIRA

embargado/APELADO EDINEIDE MACEDO DE SOUSA

embargado/APELADO OTAVIO MARTINS DE OLIVEIRA

embargado/APELADO MOACIR SILVA DE SOUZA

embargado/APELADO CARLOS VAGNE FERNANDES

embargado/APELADO MARIA MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS

embargado/APELADO MIRIAN BARBOSA DE SOUSA

embargado/APELADO WELLINGTON SA DOS SANTOS

embargado/APELADO EDIMARA DOS SANTOS LIRA

embargado/APELADO MARIA VALDILENE CARNEIRO DE SOUSA

embargado/APELADO KETELEM DA COSTA SILVA

embargado/APELADO JEFFERSON DA SILVA MOURA

embargado/APELADO ANTONIO MENDES ALCANTARA

embargado/APELADO DAILSON DA CRUZ SILVA

embargado/APELADO LUZILEIDE NAVA DA SILVA

embargado/APELADO JESSICA DA SILVA OLIVEIRA

embargado/APELADO OCLECIO MARTINS RODRIGUES

embargado/APELADO GILBERTO DA CONCEICAO FERNANDES RIBEIRO

embargado/APELADO LAURAISSA TIELE ALVES DO NASCIMENTO

embargado/APELADO WALTER LUIS SOUSA DOS SANTOS

embargado/APELADO ANTONIO ALVES DE LIMA

embargado/APELADO MARIA ANDREIA DOS SANTOS SILVA

embargado/APELADO CLEICIANE GONCALVES LOPES

embargado/APELADO ANTONIO JAMES DE OLIVEIRA SILVA

embargado/APELADO GABRIEL CARVALHO RODRIGUES

embargado/APELADO MARCO ANTONIO ELIAS FERREIRA

embargado/APELADO JOSE CARLOS DE SOUZA

embargado/APELADO JANDIRA PEREIRA DE ARRUDA

embargado/APELADO VALDEIR CARNEIRO DE SOUSA

embargado/APELADO LUIZ CARLOS SILVA REBELO

embargado/APELADO LEANDRO VITORIA DE SOUSA

embargado/APELADO MANOEL FERNANDES DE MELO

embargado/APELADO JOSE HONORIO PEREIRA DO SAL

embargado/APELADO QUEILA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA

embargado/APELADO ELIVANE MACEDO DE SOUSA

embargado/APELADO WEDEN BORGES CAMPOS

embargado/APELADO MICHAEL PEREIRA DE SOUSA

embargado/APELADO JOCIRENE RODRIGUES GARCIA

embargado/APELADO ROZANA SOUSA DA SILVA

embargado/APELADO ANDREIA DOS SANTOS COSTA

embargado/APELADO DEBIA SOUSA SANTOS

embargado/APELADO RUTIANE DE SOUSA E SOUSA

embargado/APELADO MARLENE CUNHA DE SA

embargado/APELADO INGRIDE PRISCILA DA COSTA SILVA

embargado/APELADO RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA

embargado/APELADO HALASON SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

ADVOGADO MAYKON RODRIGO AMORIM DE SOUZA - (OAB PA20680-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 066

Processo 0011457-83.2016.8.14.0040

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

embargante/APELANTE N. S. RIBEIRO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO RAPHAEL DA COSTA ALVES ROCHA - (OAB PA18190-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO JOAO MALTA DE JESUS

ADVOGADO AMANDA MARRA SALDANHA - (OAB PA15158-A)

ADVOGADO KATARINNE LOPES CERQUEIRA ROCHA - (OAB PA18447-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 067

Processo 0005346-39.2018.8.14.1875

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE VITOR BORGES DA SILVA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO VOTORANTIM S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 068

Processo 0002187-89.2019.8.14.0085

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO OSVALDINO CUNHA SANTIAGO

ADVOGADO BRUNO KEVIN PEREIRA - (OAB PA25141-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 069

Processo 0011105-60.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE DARCY PANTOJA ASSUNCAO

ADVOGADO MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO - (OAB PA10577-A)

POLO PASSIVO

APELADO J.DA R. LOPES-ME

ADVOGADO MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS - (OAB PA9459-A)

APELADO JOMILSON DA ROCHA LOPES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 070

Processo 0000066-93.1991.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE CMI COMPANHIA MERCANTIL E DE INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO CLAUDIO RAMOS FERREIRA - (OAB PA2657-A)

ADVOGADO EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR - (OAB GO19739-A)

POLO PASSIVO

APELADO OZIAS ARIMATHEIA SOUZA DA SILVA

APELADO CARLOS DE TAL

APELADO AUGUSTO DOS SANTOS

APELADO EDILSON DE JESUS SOUSA

APELADO ADRIANA MENDES PEREIRA

APELADO RAIMUNDO DE TAL - VULGO DICO

APELADO SIGMAR LUIZ VINHAL

APELADO JOSE DOS SANTOS

APELADO ÁLVARO LUIZ VINHAL

ADVOGADO ANDRE RICARDO BARROS PACHECO - (OAB PA23138-A)

ADVOGADO ADWARDYS DE BARROS VINHAL - (OAB PA17809-S)

APELADO JOENI PEREIRA

APELADO MARILDA APARECIDA VINHAL

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 071

Processo 0005638-50.2016.8.14.0046

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ELISMAR DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO EMILIANA CRISTINA MORAES DE CARVALHO - (OAB TO2053-S)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 072

Processo 0000068-87.1996.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO OSMARINO JOSE DE MELO - (OAB PA15101-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO PROJATEL PROJETOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

APELADO DOMINGOS GARCIA BARROSO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 073

Processo 0000083-75.2012.8.14.0116

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JOAQUIM ROBERTO DE RESENDE

ADVOGADO LORRANNY RIBEIRO ROSA - (OAB PA17725-A)

POLO PASSIVO

APELADO AGRIPINO BONATO DE FREITAS

ADVOGADO WEDER COUTINHO FERREIRA - (OAB PA14699-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO RANO DIAS DE FREITAS

ADVOGADO WEDER COUTINHO FERREIRA - (OAB PA14699-A)

ASSISTENTE WEDER COUTINHO FERREIRA

Voto: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 074

Processo 0000342-05.2014.8.14.0018

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE OTAVIANO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose

Torquato Araujo de Alencar

Ordem 075

Processo 0000347-08.2010.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO - (OAB PA16368-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO ADRIAN WILLIAM CASCAES CAMPELO - (OAB PA21248-A)

POLO PASSIVO

APELADO ROSEMEY MELO DA SILVA

ADVOGADO RICARDO DE SOUSA BARBOZA - (OAB PA2783-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 076

Processo 0000383-05.2016.8.14.0049

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE VILMA DA SILVA FAUSTINO

ADVOGADO JOSE MARCELO MELO ANDRE - (OAB PA21535-A)

POLO PASSIVO

APELADO IVANILDO DA SILVA LAMEIRA

ADVOGADO ERISSON NEY FANJAS FERREIRA - (OAB PA24397-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 077

Processo 0000413-28.2011.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO STENIA RAQUEL ALVES DE MELO - (OAB GO36482-A)

ADVOGADO ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO - (OAB PA10153-A)

ADVOGADO MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - (OAB MT4482-S)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

APELADO JOSE BATISTA DE MIRANDA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 078

Processo 0003217-71.2017.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALLINE NASCIMENTO NERY

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 079

Processo 0003303-11.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE CAROLINE COELHO MARQUES

ADVOGADO DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO - (OAB PA00000A)

POLO PASSIVO

APELADO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO - (OAB PA23168-A)

ADVOGADO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 080

Processo 0006339-68.2015.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ELIDEIA MACHADO ASSUNCAO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO NATASHA FRAZAO MONTORIL - (OAB PA15161-A)

ADVOGADO JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 081

Processo 0044870-51.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cessão de Crédito

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE CORREA RODRIGUES

ADVOGADO PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

ADVOGADO FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO - (OAB PA7303-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

APELADO OSCAR CORREA RODRIGUES

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 082

Processo 0003665-32.2011.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO A. C. OLIVEIRA - ME

ADVOGADO MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA - (OAB PA11700-A)

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 083

Processo 0004130-42.2014.8.14.0110

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Provas

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SIMONE SANTOS DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ALVES IMOBILIARIA E CORRETAGEM EIRELI - EPP

ADVOGADO WEILLIA FREIRE DE ABREU - (OAB PA10653-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 084

Processo 0004218-04.2019.8.14.0111

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE LAIDE MARIA DA PAZ

ADVOGADO OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

ADVOGADO RODOLFO FIASCHI RICCIARDI - (OAB SP392157-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 085

Processo 0001236-02.2011.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE DANIEL WILLIAM ADORNO SILVA

ADVOGADO EDIDACIO GOMES BANDEIRA - (OAB PA5230-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO JOSE MARTINS - (OAB SP84314-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Ordem 086

Processo 0004334-14.2014.8.14.0037

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE BANCO CIFRA S.A.

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AUTORIDADE MARIA LUCIA DA SILVA DIAS

ADVOGADO PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

ADVOGADO MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 087

Processo 0001301-76.2014.8.14.0017

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARILIA GABRIELA SANTOS MARTINS

ADVOGADO SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA - (OAB PA13797-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 088

Processo 0004344-11.2017.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALESSANDRO ABRANTES RODRIGUES

APELADO LAISA FERNANDES DA SILVA ABRANTES

APELADO FERNANDES ABRANTES LTDA ME

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 089

Processo 0001321-68.2015.8.14.0070

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Erro Médico

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE CLINICA CIRURGICA ORTOPEDICA LTDA

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA RITA DOS SANTOS VILHENA

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 090

Processo 0004408-50.2017.8.14.5150

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Violência Doméstica Contra a Mulher

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO CUSTODIO ALBERNAS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ANA HELENA DA COSTA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 091

Processo 0004455-33.2019.8.14.0048

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SEBASTIANA SANTA BRIGIDA DE SOUSA

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

Voto: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 092

Processo 0002760-27.2006.8.14.0201

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE PRECIOUS WOODS MANEJO FLORESTAL LTDA

ADVOGADO MORANE DE OLIVEIRA TAVORA - (OAB PA14993-A)

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS AUGUSTO AMARAL MENDES

APELADO ADMILSON MANFREDO VIEIRA

ADVOGADO YASMIN LUANA DA SILVA NASSAR - (OAB PA24851-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 093

Processo 0002833-19.2017.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA NILZA DE SOUZA

ADVOGADO JOSIANE LUISA DE ARAUJO BARRENECHE - (OAB PA22049-A)

ADVOGADO WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA - (OAB PA18255-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 094

Processo 0004496-54.2004.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Imagem

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE S.B. DOS SANTOS DISTRIBUIDORA

ADVOGADO RAIMUNDO KULKAMP - (OAB PA6158-A)

APELANTE HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO.

ADVOGADO ALBERTO ALVES DE MORAES - (OAB PA7578-A)

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

POLO PASSIVO

APELADO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

ADVOGADO ALBERTO ALVES DE MORAES - (OAB PA7578-A)

APELADO S.B. DOS SANTOS DISTRIBUIDORA

ADVOGADO RAIMUNDO KULKAMP - (OAB PA6158-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 095

Processo 0002871-16.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE N C COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB 1746-A)

APELANTE NAIARA VELOSO LARRAT CORREA

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB 1746-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

ADVOGADO LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA - (OAB PA17295-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 096

Processo 0004573-04.2017.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO SYDNEY SOUSA SILVA - (OAB PA21573-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO BRITO DE LIMA

ADVOGADO CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

ADVOGADO ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 097

Processo 0000612-29.2009.8.14.0107

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alimentos

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ALEXANDRE GOMES SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MARLENE DE AGUIAR GOMES

APELANTE AMANDA GOMES SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ALEXSSANDRO ALVES SILVA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 098

Processo 0000646-13.2009.8.14.0104

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

ADVOGADO LAYSA AGENOR LEITE - (OAB PA15530-A)

POLO PASSIVO

APELADO SAMUEL DOMINGOS OLIVEIRA JUNIOR

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 099

Processo 0000641-25.2018.8.14.0023

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DAS GRACAS ALMEIDA VALENTE

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 100

Processo 0075579-47.2015.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE TATICA ENGENHARIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA18656-A)

POLO PASSIVO

APELADO IVAN RODRIGUES DE AMORIM

ADVOGADO GILZELY MEDEIROS DE BRITO - (OAB PA8539-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 101

Processo 0382313-89.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MAYNAH ROSANNA FLORENCIO BARBOSA

ADVOGADO PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO - (OAB PA24471-A)

ADVOGADO GERSON NYLANDER BRITO FILHO - (OAB PA26903-A)

ADVOGADO LUCYANA PEREIRA DE LIMA - (OAB PA9432-A)

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA6557-A)

APELANTE MARCIA FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO - (OAB PA24471-A)

ADVOGADO GERSON NYLANDER BRITO FILHO - (OAB PA26903-A)

ADVOGADO LUCYANA PEREIRA DE LIMA - (OAB PA9432-A)

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA6557-A)

POLO PASSIVO

APELADO AGMAR FRANCISCO LEANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO JAIRO FARIAS DA SILVA - (OAB PA20559-A)

ADVOGADO LEONARDO DO AMARAL MAROJA - (OAB PA010582-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 102

Processo 0001207-33.2013.8.14.0060

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE A. M. M. GOMES COMERCIO - ME

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

POLO PASSIVO

APELADO AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO AMANDA DE PAULA NOGUEIRA LIMA EISMANN - (OAB SC46341-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 103

Processo 0005852-91.2018.8.14.0136

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE NOVA CANAA DEZOITO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA - (OAB PA20654-A)

POLO PASSIVO

APELADO DEUSENIRA SILVA GOMES

ADVOGADO PLINIO ANDRADE SIQUEIRA - (OAB GO44978-S)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 104

Processo 0001230-70.2015.8.14.0201

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE AURILENE BARBOSA BAIA

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS - (OAB PA7043-A)

POLO PASSIVO

APELADO TATIANE VASCONCELOS PEREIRA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 105

Processo 0005822-85.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE LEILANE DE NAZARE FAGUNDES PESSOA

ADVOGADO ELIANE PEREZ VANETTA MARINHO - (OAB PA4048-A)

POLO PASSIVO

APELADO SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

ADVOGADO LORENA CEREJA BRABO - (OAB PA23837-A)

ADVOGADO ANDRE RODRIGUES PARENTE - (OAB SP15785-A)

ADVOGADO MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA - (OAB CE19976-A)

ADVOGADO NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - (OAB CE15783-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 106

Processo 0007680-05.2011.8.14.0028

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargado/APELANTE JOSUE DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELANTE RAQUEL SILVA DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELANTE ANA PAULA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELANTE ROSIRENE SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELANTE MARIA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELANTE JEFFERSON DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELANTE RUTH MARIA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELANTE ROZIMEIRE DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargante/APELANTE VALE S.A.

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO VALE S.A.

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

embargado/APELADO JOSUE DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELADO RAQUEL SILVA DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELADO ANA PAULA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELADO ROSIRENE SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELADO MARIA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELADO JEFFERSON DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELADO RUTH MARIA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

embargado/APELADO ROZIMEIRE DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 107

Processo 0800122-20.2021.8.14.0085

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DA ANUNCIACAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 108

Processo 0803620-65.2021.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE B.D.B.S.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO R.F.P.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 109

Processo 0060037-11.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MAURICIO BRANDAO SAMPAIO

ADVOGADO JOSE LUIZ MESSIAS SALES - (OAB PA6150-A)

POLO PASSIVO

APELADO BV FINANCEIRA SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

ADVOGADO EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - (OAB RO4643-A)

APELADO B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

ADVOGADO EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - (OAB RO4643-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 110

Processo 0002623-79.2019.8.14.0107

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE ASSUNCAO LEANDRA DE SOUSA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 111

Processo 0035081-38.2008.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA CLEUDE BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO ODMAR FERREIRA - (OAB PA004610)

POLO PASSIVO

APELADO EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO RONE MIRANDA PIRES - (OAB PA12387-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 112

Processo 0800349-75.2020.8.14.0107

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE FRANCELINA FERREIRA NETA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA BANCO CELETEM

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 113

Processo 0040029-61.2016.8.14.0133

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO NONATO MARQUES

ADVOGADO ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK - (OAB PR53400-A)

POLO PASSIVO

APELADO A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Ordem 114

Processo 0036199-34.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

PROCURADORIA GOL LINHAS AÉREAS S.A

POLO PASSIVO

APELADO ANA CARLA BRITO PARACAMPO

ADVOGADO LILIA MARIA DE BRITO SANTOS - (OAB PA27423-A)

ADVOGADO FERNANDA NAYARA FERREIRA PEREIRA - (OAB PA25400-A)

APELADO ARTHUR PARACAMPO TEIXEIRA

ADVOGADO LILIA MARIA DE BRITO SANTOS - (OAB PA27423-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Ordem 115

Processo 0861907-48.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Imagem

Relator(a) Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA TAM LINHAS AEREAS S/A

POLO PASSIVO

APELADO ARIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO - (OAB PA25732-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 13/07/2022

HORA ATENDIMENTO 08:30H

6ª VARA

PROCESSO 0871738-86.2021.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS

REQUERENTE: S R C D O

ADVOGADO: NPJ CAC ALEPA ; ANA CRISTINA CAMPOS E SILVA CALDERARO

REQUERIDO: C A B D M

DIA 13/07/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0846593-91.2022.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS

REQUERENTE: A D S N

ADVOGADO: ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR

REQUERIDA: M A P S P

DIA 13/07/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0821831-16.2019.8.14.0301

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: L H M G

ADVOGADA: SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS

REQUERIDAS: M G C, M T G e L T G

ADVOGADOS: FLÁVIA ISADORA RIBEIRO GOMES E OUTROS

DIA 13/07/2022

HORA ATENDIMENTO 10:00H

7ª VARA

PROCESSO 0848800-68.2019.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL

REQUERENTE: P R F A D O e J A D O

ADVOGADAS: CANDIDA ALICE PAULO GOMES E LYLIAN LEAL GARCIA

REQUERIDO: J L A D O

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA

DIA 13/07/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0835597-05.2020.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL

REQUERENTE: C D S D S G

ADVOGADO: GLAUBER DE SOUZA DANTAS

REQUERIDOS: H S S G e H L S D S

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 04 DE JULHO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. Aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, Presidente da Seção de Direito Penal, em exercício, declarou aberta a 24ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Deses. Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra e o Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas dos Exmos. Deses. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Rosi Maria Gomes de Farias. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente, em exercício, deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

Facultada a palavra, o Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Presidente da Seção de Direito Penal, em exercício, parabenizou a Exma. Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos pelo transcurso de seu aniversário, desejando-lhe vida plena, saúde e paz, sendo seguido pelos demais membros do Órgão;

A seguir, a Exma. Eva do Amaral Coelho requereu que fosse expedido votos de condolências a família do Oficial de Justiça Clayton Nazaré do Socorro Martins Mesquita, Oficial de Justiça Avaliador lotado na Central de Mandados da Comarca de Novo Repartimento, ocorrido no dia 29/06/2022, durante o exercício de sua atividade laboral, o que foi deferido à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0807127-23.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Comarca de origem: BONITO

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE REIS OLIVEIRA

ADVOGADO: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - (OAB PA17468-A)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus ID 9520478, publicada no DJE de 26/05/2022)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao recurso.

Ordem: 002

Processo: 0806638-83.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

AGRAVANTE: MARTHA FÁTIMA SORIA GALVARRO KURI

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ MORAES DA COSTA - (OAB PA15413-A)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus ID 9405047, publicada no DJE de 18/05/2022)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu do recurso.

Ordem: 003

Processo: 0807712-75.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Comarca de origem: BELÉM (Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

AGRAVANTE: FÁBIO DIAS BEZERRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. ALEXANDRE MARTINS BASTOS)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus ID 9704124, publicada no DJE de 04/06/2022)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao recurso.

Ordem: 004

Processo: 0808016-74.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOÃO ADRIANO ROCHA SILVA

ADVOGADO: ALEX VIANA DO NASCIMENTO - (OAB PA33657)

ADVOGADO: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

ADVOGADO: IVONALDO CASCAES LOPES JÚNIOR - (OAB PA20193)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0800085-20.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: PEDRO RONEY SAMPAIO PINHEIRO

ADVOGADO: IAN PIMENTEL GAMEIRO - (OAB PA19603-A)

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE SOUZA BORGES FILHO - (OAB PA19691-A)

ADVOGADO: LEONY RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA20740)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0806061-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: CLEITON TRAVASSOS NUNES

ADVOGADO: YARA THAMIREZ ABREU BEZERRA - (OAB PA32113)

ADVOGADO: LUIZ ARTHUR PARACAMPOS RIBEIRO - (OAB PA32112)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0808015-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: CALEBE MAIA

ADVOGADO: SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - (OAB PA17259-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0806051-61.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: RANGEL DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA PENAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal homologou a desistência.

Ordem: 009

Processo: 0814856-37.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: JOÃO ALISO DO COUTO FERREIRA

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu em parte, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Ordem: 010

Processo: 0815314-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ADRIANA LAURA CARVALHO RAMOS

ADVOGADO: FRANCISCO SARMENTO CAVALCANTE - (OAB PA7807-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Suspeição: Exma. Desa. Vania Fortes Bitar.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Após, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a Sessão às 9h35. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Presidente da Seção de Direito Penal, em exercício

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO**

PROCESSO Nº 0800792-76.2018.8.14.0501. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAISEXEQUENTE: IVAN NAZARENO DE ALMEIDA PANTOJA. EXECUTADO: BANPARA, ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - OAB/PA: 010676 ; INTIMAÇÃO . PELO PRESENTE ESTÁ VOSSA SENHORIA, EXECUTADO: BANPARA, INTIMADA, para proceder ao pagamento voluntário da sentença no valor total de R\$ 1.370,43 (MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme cálculos, ID: 69372921, do PJE, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência desta intimação, sob pena de inclusão de multa de 10%, nos termos do art. 523, caput, § 1º, do Novo Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o processo seguirá conclusos para providencias SISBAJUD. O pagamento deverá ser feito através de depósito judicial junto ao Banpará e que, para tanto, deverá emiti-la no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>. Mosqueiro/BELÉM-PA, 11 de julho de 2022. WANDREI MELO DA ROCHA

SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Processo nº 0002783-70.2009.8.14.0943 Reclamante: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO FLOR DE LIZ Advogado: Daniel José Dantas da Costa, OAB/PA 24.400 Reclamado: JOSÉ CRISTIANO MAIA EIRÓ, OAB/PA 11.710 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. 1. Observado teor do petítório de fls. 462-465, com base nos princípios que informam os JECC, em especial economia e celeridade, RECEBO-O como EMBARGOS DO DEVEDOR e deixo de conhecê-lo em face da ausência de garantia do juízo, forte no Enunciado nº 117 FONAJE - „É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial“. 2. Dando continuidade aos atos de execução forçada, ausente pagamento voluntário e refeitos os cálculos na forma da determinação judicial (fls 577-584), EM DEFERIMENTO ao pedido de constrição eletrônica de bens (art. 835, I, NCPC): a) dei início aos respectivos procedimentos, e, permanecendo os autos em gabinete, verifiquei o BLOQUEIO do valor irrisório de R\$ 5,76, de logo desbloqueado pela insignificância frente ao valor devido (Protocolo SISBAJUD nº 20220007018232); b) realizei tentativa de restrição junto ao sistema RENAJUD, não havendo resultados para o CPF do Executado (espelho da tentativa em anexo). 21. Ressalto: a) que, por equívoco, foi inserido o número de processo atribuído em grau de recurso a quando do cadastro da pesquisa Sisbajud - 0000307-27.2012.8.14.9003 - circunstância que em nada influenciou a ordem de bloqueio e pesquisas patrimoniais realizadas, eis que feitas exclusivamente com base no CPF do Executado; b) deixo de juntar a solicitação de informações do nominado sistema financeiro em virtude de possuir informações sob sigilo fiscal, observando que acessibilidade via consulta restrita para eventuais verificações com base no nº de protocolo supra. 3. Ante a frustração de restrições em tela, sendo causa de extinção do processo (art. 53, §4º, LJE), INTIME-SE a Exequente para indicação de outros bens a penhorar. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Int. Dil., providenciando-se e expedindo-se o necessário. Ananindeua, 06 de julho de 2022. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ Juíza de Direito

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219678 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 4 6 7 2 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 5 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANTONIO ADELINO DA CONCEICAO SILVA Representante(s): MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) APELANTE:DIEGO PANTOJA FARIAS Representante(s): MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO 1) ABSOLVIÇÃO (AMBOS APELANTES). NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICÊNCIA PROBATÓRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO (1º APELANTE). IMPROCEDÊNCIA. 1) Encontrando-se sobejamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, ante o acervo probatório contido nos autos, não merece prosperar a súplica absolutória ou a desclassificação para o crime de receptação, especialmente quando o depoimento da vítima é corroborado pelo testemunho do Policial Militar que atuou no flagrante delito, bem como os réus são presos na posse da res furtiva; 2) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219679 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 9 5 7 7 4 1 2 0 1 2 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EMANOEL OLIVEIRA MEIRA JUNIOR Representante(s): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR) APELANTE:BRUNO ROBSON PORTO SILVA Representante(s): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO 1) ABSOLVIÇÃO (1º APELANTE). NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICÊNCIA PROBATÓRIA. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 226 DO CPP. IRRELEVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 2) DOSIMETRIA (AMBOS APELANTES). ANÁLISE ERRÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. 3) REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA FRAÇÃO DE UM SEXTO (2º APELANTE). INVIABILIDADE 1) A defesa arguiu a invalidade do ato de reconhecimento do 1º Apelante, realizado na fase policial, em virtude de desrespeito às regras do art. 226 do Código de Processo Penal. Contudo, a identificação positiva do acusado colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na fase judicial, afasta qualquer hipótese de nulidade. Encontrando-se sobejamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, ante o acervo probatório contido nos autos, não merece prosperar a súplica absolutória; 2) Sendo certa a valoração dos requisitos do art. 59 do CP, com a demonstração de forma expressa acerca da constância de aspectos desfavoráveis aos réus, pois atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, incabível a redução da pena-base, sendo cediço que basta uma circunstância judicial desfavorável para que a pena base seja afastada do mínimo permitido (Súmula 23 do E. TJPA); 3) Em que pese a doutrina majoritária tenha firmado entendimento no sentido de que as causas atenuantes devem incidir na fração de 1/6 (um sexto) da pena, sabe-se que o legislador não enlaçou o julgador ao referido quantum, devendo ser analisado o caso concreto, sendo que, na hipótese, a confissão do apelante não se mostrou imprescindível à formação da sua culpa, pois foi reconhecido como autor do delito pela vítima, de modo que a manutenção da redução em 03 meses da reprimenda é medida que se impõe; 4) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219680 COMARCA: FARO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 7 6 6 4 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 8 4 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:MARILENA DE SOUSA GIMAQUE Representante(s): OAB 23886 - DILSON JOFRE BATALHA GUIMARÃES (DEFENSOR DATIVO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 35 C/C ART. 40, V DA LEI 11.343/06 E ART. 244-B DO ECA. 1) PRELIMINAR: NULIDADE AUSÊNCIA MP NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. 2) RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há

vício a ser sanado quando, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer aos atos processuais. Trata-se de nulidade relativa, devendo subsistir alegação oportuna e demonstração do prejuízo, inexistente no caso concreto; 2. Não havendo provas suficientes da autoria do crime de tráfico de drogas imputado a acusada, a manutenção da absolvição decretada na primeira instância é medida que se impõe, vez que ela não foi apreendida na posse da substância entorpecentes, nem as testemunhas asseguram ser ela a proprietária das drogas; 2) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219681 COMARCA: ALMEIRIM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 3 4 6 8 9 2 0 1 1 8 1 4 0 0 0 4 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MATEUS MERCES PANTOJA Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. 1) PRELIMINAR: INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 2) ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. INAPLICABILIDADE. 3) LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA. IMPROCEDÊNCIA. 4) REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 5) CONCESSÃO SURSIS. INAPLICABILIDADE. 1. A preliminar de inépcia da Denúncia deve ser rejeitada, quando ela contém todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, individualizando a conduta do acusado e possibilitando o exercício da ampla defesa, sem lhe causar prejuízos; 2. A ausência de autoria deve ser elidida pelo próprio depoimento do acusado, que reconhece a ocorrência de agressões, apenas pleiteando o reconhecimento da excludente de ilicitude de legítima defesa. In casu, o laudo juntado no inquérito policial demonstra a produção de lesão corporal na vítima, inviável o reconhecimento da tese defensiva, tudo atrelado a inexistência de cumprimento dos requisitos da legítima defesa; 3. A causa de diminuição estabelecida no art. 129, §4º do CP é inaplicável ao caso em comento, na medida em que o Apelante não comprovou a existência de motivação de relevante valor social ou moral, nem a injusta provocação da vítima 4. Sendo certa a valoração dos requisitos do art. 59 do CP, com a demonstração de forma expressa acerca da constância de aspectos desfavoráveis aos réus, pois atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, incabível a redução da pena-base, sendo cediço que basta uma circunstância judicial desfavorável para que a pena base seja afastada do mínimo permitido (Súmula 23 do E. TJPA) 5. Considerando que a pena restou fixada em patamar superior a dois anos, inaplicável a concessão de sursis, na esteira do disposto no art. 77 do CP; 6) Recurso conhecido e improvido

ACÓRDÃO: 219682 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 5 4 1 1 1 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DANILO LOUZEIRO DA CRUZ Representante(s): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. 1) ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 2) AFASTAMENTO DA MAJORANTE USO DE ARMA. IMPROCEDÊNCIA. 1) Encontrando-se sobejamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, ante o acervo probatório contido nos autos, não merece prosperar a súplica absolutória; 2) A apreensão da arma utilizada no cometimento do crime de roubo, bem como a realização de perícia são prescindíveis à caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, porquanto basta que fique comprovado nos autos a efetiva utilização do artefato durante a empreitada delituosa, como no caso, pelo depoimento das vítimas. (Súmula nº 14 TJPA), tornando imperiosa a condenação pela referida majorante; 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219683 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 2 2 9 7 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 0 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:BRENO ALMEIDA SILVA Representante(s): OAB 26556 - GEOVANE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1) RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICIALIDADE. 2)

AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA: ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. 3) DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 4) APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. 5) TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. 6) ALTERAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E SUBSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 7) EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA DE FORMA ESCOREITA. 1) O direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória é objeto a ser apreciado através de Habeas Corpus, com competência para processamento e julgamento da Sessão de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça, consoante o disposto no art. 30, inciso I, alínea *ç* do RITJPA e, tendo o Apelante impetrado a referida ordem e inexistindo ilegalidade latente, resta prejudicado o pleito; 2) O réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a imparcialidade dos Policiais que atuaram no feito, possuindo seus depoimentos força probante em razão da fé pública que seus atos gozam, não tendo meras conjecturas das partes o condão de elidir a presunção de veracidade O juízo a quo apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, especialmente a movimentação de pessoas no local do crime, as circunstâncias de apreensão da droga, bem como a quantidade apreendida, não deixam margens para dúvidas de que ela não se destinava ao consumo pessoal, mas à difusão ilícita; 3) A invocação da natureza e da quantidade da droga, como fundamento da exasperação da pena-base, configura vetor suficiente a justificar a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, tendo em conta o disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006. Precedentes; 4) A redução da pena, na segunda fase da dosimetria, em razão da atenuante da menoridade, se deu na fração de 1/6, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo, no caso concreto, qualquer fundamento que sustente a fixação da redução aquém do mínimo legal; 5) O efeito devolutivo da Apelação Criminal (ainda que exclusivamente interposta pela defesa) não impede que o Tribunal mantenha a sentença condenatória recorrida com base em fundamentação distinta da utilizada em primeira instância. Nesse diapasão, a manutenção do afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 é medida que se impõe, pois as peculiaridades do caso concreto demonstram que o Apelante estava mergulhado na atividade ilícita, não se tratando de traficante eventual, mas sim de contumaz; 6) Mantendo-se a reprimenda corporal no mesmo patamar, prejudicada se torna a adequação do regime de cumprimento de pena e conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, na esteira dos art.33, §2º, b e art.44, I, todos do CP. 7) A pena de multa final fixada em 555 dias-multa atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, em obediência aos ditames do art. 49 do CP, sendo compatível com a reprimenda corporal imposta ao acusado, não havendo que se falar em sua exclusão. Ademais, existe o entendimento de que não é viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado, sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que tal pleito não possui previsão no ordenamento jurídico; 8) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219684 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 8 2 6 6 4 8 2 0 1 0 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARCELO SANTANA BOTELHO Representante(s): THAIS COELHO DE VILHENA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há, na conduta empregada pelo recorrente, vetores fáticos que denotem a necessidade de maior censura estatal, devendo a pena base repousar em seu mínimo legal. 2. Não há margem para que se fale em reconhecimento da atenuante genérica contida no Art. 65, III, *ç* do Código Penal quando, o recorrente, não foi ouvido em juízo. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido, readequando-se a pena final fixada em detrimento do recorrente.

ACÓRDÃO: 219685 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 3 6 0 1 1 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WILLIAME CUNHA DE BRITO Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO LIBERATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE DAS PROVAS. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO. REFORMA DA DOSIMETRIA. MODIFICAÇÃO DA

FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PENA. 1. O direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória é objeto a ser apreciado através de Habeas Corpus, com competência para processamento e julgamento da Sessão de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça, consoante o disposto no art. 30, inciso I, alínea *ç* do RITJPA. Precedentes. 2. Não há que se falar em nulidade das provas colhidas nos autos quando, o procedimento policial, encontra-se escorado em substrato fático que remonta a fundadas suspeitas da prática de um crime permanente em imóvel particular que, a posteriori, mostraram-se corretas. 3. As circunstâncias judiciais não foram valoradas corretamente pelo magistrado de piso, contudo, a alteração possui mero efeito didático, não tendo, o equívoco corrigido, o condão de conduzir a pena-base ao mínimo legal, pois a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime permanecem desfavoráveis, sendo pacificado que basta existência de uma delas para autorizar o afastamento da pena-base do mínimo legal. Súmula 23 do TJE-PA. Precedentes do STJ. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/07/2022 A 08/07/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00014047619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910021578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 08/07/2022 ADVOGADO:JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 16096 - RODRIGO RISTER REIS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) REU:JORGE LUIZ RICCA GRUNHO Representante(s): OAB 7203 - NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL (ADVOGADO) ADVOGADO:MARCELO FERREIRA LEAL REU:BRITO WILMERSDORF LTDA REU:LUIZA BRITO GRUNHO Representante(s): OAB 7203 - NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL (ADVOGADO) ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) . Processo: 0001404-76.1999.8.14.0301 Autor: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A Auto: BRITO WILMERSDORF LTDA, JORGE LUIZ RICCA GRUNHO e LUIZA BRITO GRUNHO DECISÃO Vistos etc. Trata-se de auto de Penhora e Depósito de um imóvel urbano, de propriedade de JORGE LUIZ RICCA GRUNHO e LUIZA BRITO GRUNHO, em fls. 154/157. Proferida decisão de fls. 353/354, na qual ficou determinada a remessa dos autos ao contador judicial. Laudo do contador juntado às fls. 402/405. Manifestação dos anteriores patronos do Exequente solicitando o abandonmento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 408/409). Petição dos Exequentes às fls. 414/415, requerendo correção dos valores apresentados pelo contador judicial, levantamento de valores e bloqueio de valores via SISBAJUD. o relatório. Decido. Quanto à manifestação da parte exequente, tem-se que a ela assiste razão, uma vez que, conforme juntado às fls. 11 dos autos, a cláusula 2.5 do instrumento contratual em questão estabelece que: 2.5. Ocorrendo atraso no pagamento de faturas, a PROMISSÁRIA-COMPRADORA pagará à BR DISTRIBUIDORA o débito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora pro-rata de 1% (hum por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), sendo que os encargos pela mora incidirão a partir da data de vencimento dos respectivos títulos. Portanto, remeto os autos ao contador judicial a fim de que sejam realizados os cálculos determinados em sede da decisão de fls. 353/354, tendo como base os fatores de correção, juros e multa constantes no contrato juntado às fls. 09/17 dos autos, conforme cláusula 02 do mencionado instrumento contratual. Apresentados os novos cálculos, intimem-se as partes para apresentarem manifestação, caso entendem necessária, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Junte-se eventuais petições pendentes. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 01 de julho de 2022. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00061061119938140301 PROCESSO ANTIGO: 198610000818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: EXECUÇÃO em: 08/07/2022 AUTOR:HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO Representante(s): OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 22738 - HAMILTON GABRIEL SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 23478 - TRICIA FONSECA CARDOSO RODRIGUES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) ADRIANA GUALBERTO BERNARDES (ADVOGADO) ANTONIO CRISTINO MENDES (ADVOGADO) JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S A BANERJ REQUERIDO:BANCO BRADESCO S . A Representante(s): OAB 286.495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 182.107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 440.162 - PAOLA PEREIRA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0006106-11.1993.814.0301 Embargante: Banco Bradesco BERJ SA Embargado: Hamilton Ribamar Gualberto. Decisão Trata-se de Embargos

de Declaração, interpostos por Banco Bradesco BERJ SA em face a decisão de fls. 950/951. Alega, a embargante, que a decisão, que restabeleceu o bloqueio de valores, resta omissa haja vista que o quantum não fora homologado pelo Juízo, bem como teria ocorrido de forma contrária ao entendimento da perícia. Desta forma, requereu o esclarecimento das supostas omissões. Instado a se manifestar, a parte embargada ficou-se pela rejeição do recurso. o que se tem para relatar. Passa-se a análise: Cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. A parte embargante aduz que a decisão de fls. 950/951 é omissa, na medida que não homologou os valores bloqueados, dentre outros. Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão proferida, conforme fundamentado no dispositivo (verso de fls. 950) encontra-se clara e em consonância com a legislação que a fundamenta. Desta forma, percebe-se que não consta das alegações do embargante quaisquer das matérias elencadas no art. 1.022 do CPC. Depreende-se apenas mero inconformismo com a decisão que determinou o bloqueio de valores. Em sendo assim, este Juízo não tem nada a esclarecer, uma vez que a decisão de fls. 950/951 dos autos não demonstra omissão, contradição ou obscuridade. Ante ao exposto, recebo os Declaratórios, por não deixo de acolhe-los, uma vez inexistente nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC. Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, segue deferido. Para tanto, determino a data de 17/08/2022, às 09:00h para o procedimento. Intimem-se as partes por Diário de Justiça. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de julho de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 01/07/2022 A 11/07/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00140357620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410470873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA A??: Arrolamento Comum em: 11/07/2022 INVENTARIADO: GERALDINA BORGES SOARES INVENTARIANTE: MARIA CELESTE SOARES VASCONCELOS Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) INTERESSADO: REGINA DE FATIMA BORGES SOARES Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) INVENTARIADO: ALBERTO GARCIA SOARES Representante(s): OAB 12815 - RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO - DEVOLUÇÃO DE AUTOS Amparado pelo Art. 1º, 2º, Inc. XXIV do Provimento 006/2006 da CJRMB, serve o presente para intimar o Dr(a) JOSÁ MARIA DURANS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 28187, a restituir, em 03 (três) dias, os autos neste ato epigrafados, os quais estão em seu poder além do prazo estabelecido/legal. Sendo que, em caso de não-atendimento, o fato será levado ao conhecimento da Magistrada Titular desta Vara e a adoção das medidas legais cabíveis. Belém(Pa), 11 de julho de 2022. /////

RESENHA: 01/06/2022 A 30/06/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00080723620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510250414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Inventário em: 24/06/2022 INVENTARIANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA THOME COSTA Representante(s): FABIO MOURAO (ADVOGADO) INVENTARIADO: ARICY TORRES DA COSTA. ATO ORDINATÓRIO 24 de junho de 2022 De ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021

RESENHA: 01/06/2022 A 11/07/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00085507120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510265934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Arrolamento Comum em: 01/06/2022 INVENTARIANTE: SIRLENE SA GALVAO Representante(s): GUILHERME DE ALMEIDA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: ANTONIO JOSE ALCANTARA SA JUNIOR Representante(s): ALBERTINI ATHAYDE (ADVOGADO) INVENTARIADO: ANTONIO JOSE ALCANTARA SA. ATO ORDINATÓRIO 1 de junho de 2022 De ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00086629320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510269134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Cumprimento de sentença em: 01/06/2022 INVENTARIADO: ANTONIO JOSE ALCANTARA SA INTERESSADO: SIRLENE SA GALVAO Representante(s): SUELY SOUSA MAIA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: ANTONIO JOSE ALCANTARA SA JUNIOR Representante(s): OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 4978 - MARIA HELENA ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 2780 - RONALDO KOURY MAUES (ADVOGADO) OAB 6075 - JAQUELINE CAMPOS MAGAIESKI (ADVOGADO) INTERESSADO: ANA MARIA MORAIS SANTOS Representante(s): SUELY

SOUSA MAIA (ADVOGADO) AUTOR: PATRICIA NAZARE SA SASAMOTO Representante(s): OAB 6075 - JAQUELINE CAMPOS MAGAIESKI (ADVOGADO) OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 1 de junho de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00214869020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510689530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Incidentes em: 01/06/2022 REQUERENTE: SIRLENE SA GALVAO Representante(s): SUELI SOUSA MAIA (ADVOGADO) OAB 6941 - ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO JOSE ALCANTARA SA JUNIOR Representante(s): OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 1 de junho de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00088210620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA A??o: Cumprimento de sentena em: 04/07/2022 AUTOR: IRENE SLVA DE MIRANDA LEÃO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12187 - LIVIA GONCALVES FONT (ADVOGADO) OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: ELIZABETH REGINA DE MIRANDA LEÃO Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) OAB 14279 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 19222 - LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO: JOÃO DE MIRANDA LEÃO. ATO ORDINATORIO - DEVOLUÃO DE AUTOS Amparado pelo Art. 1ª, 2ª, Inc. XXIV do Provimento 006/2006 da CJRMB, serve o presente para intimar o Dr(a) ANDREZA NAZARÃ COREIA RIBEIRO OAB/PA 12.436, a restituir, em 03 (trÃs) dias, os autos neste ato epigrafados, os quais estÃ£o em seu poder alÃ©m do prazo estabelecido/legal. Sendo que, em caso de nÃo-atendimento, o fato serÃ levado ao conhecimento da Magistrada Titular desta Vara e a adoÃÃo das medidas legais cabÃ-veis. BelÃ©m(Pa), 04 de julho de 2022. ///// PROCESSO: 00176177419938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310142845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA A??o: Consignao em Pagamento em: 04/07/2022 ADVOGADO: ELIODEA SANTOS DE OLIVEIRA AUTOR: LUIZ FELIPE DE MELLO FILHO Representante(s): OAB 14151 - SEBASTIAO ELIAS AGUIAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REU: VIVENDA - ASS. DE POUPANCA E EMPRESTIMO Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19424 - ROSINEIA DANTAS DE VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR: MESSODY BEMERGUY MELLO Representante(s): SEBASTIAO ELIAS AGUIAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14151 - SEBASTIAO ELIAS AGUIAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) INTERESSADO: GABRIEL COMESANHA PINHEIRO Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO - DEVOLUÃO DE AUTOS Amparado pelo Art. 1ª, 2ª, Inc. XXIV do Provimento 006/2006 da CJRMB, serve o presente para intimar o Dr(a) GABRIEL COMESANHA PINHEIRO OAB/PA 15.274, a restituir, em 03 (trÃs) dias, os autos neste ato epigrafados, os quais estÃ£o em seu poder alÃ©m do prazo estabelecido/legal. Sendo que, em caso de nÃo-atendimento, o fato serÃ levado ao conhecimento da Magistrada Titular desta Vara e a adoÃÃo das medidas legais cabÃ-veis. BelÃ©m(Pa), 04 de julho de 2022. ///// PROCESSO: 00236612120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA A??o: Arrolamento Comum em: 04/07/2022 INVENTARIANTE: ROSIMAR RODRIGUES NASCIMENTO Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO: OSMARINA RODRIGUES DE SOUSA. ATO ORDINATORIO - DEVOLUÃO DE AUTOS Amparado pelo Art. 1ª, 2ª, Inc. XXIV do Provimento 006/2006 da CJRMB, serve o presente para intimar o Dr(a) RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO, OAB/PA 8808, a restituir, em 03 (trÃs) dias, os autos neste ato epigrafados, os quais estÃ£o em seu poder alÃ©m do prazo estabelecido/legal. Sendo que, em caso de nÃo-atendimento, o fato serÃ levado

ao conhecimento da Magistrada Titular desta Vara e a adoção das medidas legais cabíveis. Belém(Pa), 04 de julho de 2022. ///// PROCESSO: 00106961120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510331371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Divórcio Litigioso em: 07/06/2022 REQUERIDO:J. P. G. F. REQUERENTE:I. G. G. Representante(s): JERRY WILSON S. DE SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 7 de junho de 2022 De ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém ,o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00112146619978140301 PROCESSO ANTIGO: 198610002549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Inventário em: 10/06/2022 AUTOR:HONORINO DE LIMA RIBEIRO E OUTROS ADVOGADO:ELEITE DE SOUZA LOPES. ATO ORDINATÓRIO 10 de junho de 2022 De ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém ,o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00112926820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??: Cumprimento de sentença em: 20/06/2022 AUTOR:JOSÉ EDNARDO BARBOSA Representante(s): OAB 12019 - WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 18780 - ANA CARLA DINIZ PAZ (ADVOGADO) OAB 228213 - THIAGO MAFHUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) . -De ordem do MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o advogado Wilson Alcantara de Oliveira Neto, OAB Nº 12019 , intimado a realizar a devolução dos autos retirados com vistas em prazo superior ao legal, no prazo de 48 horas, ou comprovar já-lo devolvido. Belém, 20/06/2022 DANIELLE ARAÚJO Coordenadora de Atendimento da 2ª UPJ PROCESSO: 00112926820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??: Cumprimento de sentença em: 20/06/2022 AUTOR:JOSÉ EDNARDO BARBOSA Representante(s): OAB 12019 - WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 18780 - ANA CARLA DINIZ PAZ (ADVOGADO) OAB 228213 - THIAGO MAFHUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) . -De ordem do MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o advogado Wilson Alcantara de Oliveira Neto, OAB Nº 12019 , intimado a realizar a devolução dos autos retirados com vistas em prazo superior ao legal, no prazo de 48 horas, ou comprovar já-lo devolvido. Belém, 20/06/2022 DANIELLE ARAÚJO Coordenadora de Atendimento da 2ª UPJ PROCESSO: 00042720320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410146466 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Inventário em: 24/06/2022 INVENTARIADO:MARIA JOSE ASSUNCAO Representante(s): EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:VIRGINIA DE ASSUNCAO COSTA Representante(s): OAB 5399 - EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 24 de junho de 2022 De ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém ,o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado

na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021
PROCESSO: 00678245720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento
Comum Cível em: 24/06/2022 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s):
OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RIBAMAR PERES
ANDRADE Representante(s): LEILIANA SANTA BRIGIDA SOARES LIMA (DEFENSOR) . ATO
ORDINAT?RIO 24 de junho de 2022 De ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006
CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belã©m ,oÂ presente ato
ordinat?rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jã; se
encontra disponã-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(
Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital
Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 06546283420168140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA
A??o: Inventário em: 24/06/2022 INVENTARIANTE:JULIO VIANA DO ROSARIO Representante(s): OAB
22604 - SAMARA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA GRACINETE
OLIVEIRA DO ROSARIO INVENTARIADO:GRACIETE DO SOCORRO OLIVEIRA ROSARIO. ATO
ORDINAT?RIO 24 de junho de 2022 De ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006
CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belã©m ,oÂ presente ato
ordinat?rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jã; se
encontra disponã-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(
Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital
Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00124040720058140301
PROCESSO ANTIGO: 200510386079 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN
TAVARES NEIVA A??o: Separação Consensual em: 30/06/2022 AUTOR:M. A. F. J. AUTOR:S. S. F.
Representante(s): ROSINEI CASTRO / DEF. PUBLICA (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO 30 de junho
de 2022 De ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno
dos presentes autos do arquivo regional de Belã©m ,oÂ presente ato ordinat?rio serve para intimar a
parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jã; se encontra disponã-vel em secretaria
pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO
COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021
Publicado em ___/___/2021

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 054/2022-Plantão/DFCrim * REPUBLICADA EM VIRTUDE DE MUDANÇA DE OFICIAL PLANTONISTA

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº. 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº. 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº. 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc nº. OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JULHO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
15, 16 e 17/07	Dia: 15/07 à 14h às 17h Dias: 16 e 17/07 à 08h às 14h	5ª Vara Criminal da Capital Dr. Jackson José Sodré Ferraz, Juiz Titular ou substituto. Celular do Plantão: (91) 98328-2953 E-mail: 5crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a): Heloisa Sami Daou Assessor (a) de Juiz (a): Leonardo Davi Pereira da Silva Servidor(a) de Secretaria: Valéria de Nazaré Feio Alvares da Silva (16 a 17/07) Servidor(a) Distribuidor(a): Leandro Lima da Silva de Oliveira (15 a 17/07)

			<p>Heliesio da Silva Lima (16 a 17/07)</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Rosicler Maria da Silva (15/07)</p> <p>Rubiene Lins Santos de Oliveira (15/07)</p> <p>Samuel Luiz de Souza Júnior (15/07 e 16/07 - Sobreaviso)</p> <p>Andrews Rogers Ferreira Furtado Formigosa(16 e 17/07)</p> <p>Brenda Monte de Assis (16 e 17/07 e 18/07 - Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher</p> <p>Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP</p> <p>Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de junho de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

*** REPUBLICADA EM VIRTUDE DE MUDANÇA DE OFICIAL PLANTONISTA(PA-MEM-2022/31040)**

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 04/07/2022 A 10/07/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00106591620198145150 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/07/2022 REQUERENTE:CELINA VIEIRA MOTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:REGINALDO VIEIRA MOTA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de prorrogaÃ§Ã£o das Medidas Protetivas realizado pelo MinistÃ©rio PÃºblico em favor de Celina Vieira Mota, ao argumento de que o requerido estaria descumprimento um acordo extrajudicial feito em relaÃ§Ã£o Ã visitaÃ§Ã£o da genitora dos envolvidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos se encontram arquivados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Veio-me o pedido conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante a argumentaÃ§Ã£o apresentada pelo MinistÃ©rio PÃºblico, verifico que as medidas protetivas jÃi tinham perdido sua eficÃ¡cia Ã Ãpoca do pedido, tanto que a requerente jÃi possui novas medidas deferidas contra o requerido nos autos do Processo de nÂ° 0802577-43.2022.8.14.0401, pelo que indefiro o pedido de prorrogaÃ§Ã£o do prazo das Medidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Providencie-se o necessÃ¡rio e por se tratar de processo jÃi remetido ao arquivo, estando a petiÃ§Ã£o devidamente digitalizada e inserida no Sistema Libra, proceda-se o armazenamento da petiÃ§Ã£o em pasta prÃ³pria da Secretaria Judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-(PA), 04 de Julho de 2022. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz da 3ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00207546920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 04/07/2022 VITIMA:B. M. S. DENUNCIADO:JOSE JULIERME FURTADO DOS SANTOS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que o protocolo de nÂ° 2021.01948411-93, se refere a pedido de reabilitaÃ§Ã£o criminal, o qual deverÃ¡ ser processado em autos apartados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, determino que seja realizada a desvinculaÃ§Ã£o do referido protocolo da presente aÃ§Ã£o penal, devendo ser distribuÃ-do, no Sistema PJE, como processo autÃ´nomo de reabilitaÃ§Ã£o criminal, prevento a este juÃ-zo, por ser o competente, nos termos do art. 743 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a distribuiÃ§Ã£o do feito e os cumprimentos necessÃ¡rios, intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o sobre o pedido de reabilitaÃ§Ã£o criminal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem prejuÃ-zo da deliberaÃ§Ã£o acima, indefiro o pedido de desarquivamento do feito constante no protocolo de nÂ° 2021.01948277-10 por entender desnecessÃ¡ria a anÃ¡lise da presente aÃ§Ã£o penal para fins de caracterizaÃ§Ã£o de eventual reabilitaÃ§Ã£o criminal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o feito se encontra no setor de arquivo, proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o dos supracitados protocolos com os seus cadastramentos no sistema LIBRA e armazenamento da petiÃ§Ã£o em pasta prÃ³pria da Secretaria Judicial Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (Pa), 04 de julho de 2.022 OtÃ¡vio dos Santos Albuquerque Juiz da 3ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00009111620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 08/07/2022 VITIMA:L. R. K. Representante(s): OAB 14519 - JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENATO KRUGER Representante(s): OAB 18745 - FREDERICO INACIO GURJAO DE VILHENA (ADVOGADO) OAB 25349 - ANTONIO RODRIGUES MAUES JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro o pedido de emissÃ£o de extinÃ§Ã£o da Pena, eis que o requerimento deve ser feito junto ao juÃ-zo da execuÃ§Ã£o e nÃ£o no de conhecimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Estando a petiÃ§Ã£o devidamente digitalizada e inserida no Sistema Libra, proceda-se o armazenamento deste documento em pasta prÃ³pria da Secretaria Judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 08 de julho de 2.022. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00023443320188145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/07/2022 REQUERENTE:ANA MARIA SERRAO MACEDO REQUERIDO:RAIMUNDO CARNEIRO PANTOJA Representante(s): OAB 19351 - ANA CARLA MONTEIRO DE PINHO (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de prorrogaÃ§Ã£o das Medidas Protetivas realizado pela vÃ-tima Ana Maria SerrÃ£o Macedo, ao

argumento de que necessita das Medidas, pois o requerido que está convivendo com a sua irmã, sempre que pode faz pouco da requerente, sendo que irá buscar o reconhecimento da união estável que teve com ele e a consequente dissolução, temendo que ele possa praticar novas violências quando iniciarem essas tratativas. Os autos se encontram arquivados. Veio-me o pedido conclusos. DECIDO. Não obstante a argumentação apresentada requerente, verifico que o pedido de prorrogação foi feito por meio do protocolo integrado em 17/12/2020 e desde então não existe nenhuma nova informação que justificasse a necessidade das medidas protetivas ou que a requerente estivesse em risco, pelo que indefiro o pedido de prorrogação do prazo das Medidas. Quanto a questão do suposto descumprimento, entendo não ter sido o mesmo evidenciado nas fotos juntadas pela requerente. Estando a certidão devidamente digitalizada e inserida no Sistema Libra, proceda-se o armazenamento deste documento em pasta própria da Secretaria Judicial. P.I. Belém-(PA), 08 de Julho de 2022. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00036434520188145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/07/2022 REQUERENTE:MARLA KEITH DOS SANTOS LOPES REQUERIDO:IGOR ASSIS OLIVEIRA. DESPACHO Trata-se Certidão em que a requerente pugna pelo desarquivamento dos presentes autos de Medidas Protetivas com consequente atribuição de sigilo aos autos. Vieram os autos conclusos. Relatado o suficiente, DECIDO. Tenho que não merece acolhimento o pedido da requerente, haja vista que não restou demonstrada a necessidade de desarquivamento dos autos, no entanto, determino que seja atribuído o sigilo de justiça ao processo. Considerando que o feito se encontra no setor de arquivo, proceda-se a digitalização da certidão com o seu cadastramento no sistema LIBRA e armazenamento da petição em pasta própria da Secretaria Judicial Cumpra-se Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 08 de julho de 2022. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00048293520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/07/2022 REQUERENTE:SUELY DA SILVA COSTA REQUERIDO:ALYSSON DA SILVA GOMES. DECISÃO Trata-se de pedido de prorrogação das Medidas Protetivas realizado pela vítima Suely da Silva Costa, ao argumento de que apesar de não ter ocorrido nenhum descumprimento, ela se sente ameaçada pelo requerido que é usuário de drogas. Os autos se encontram arquivados. Veio-me o pedido conclusos. DECIDO. Não obstante a argumentação apresentada requerente, verifico que as medidas foram deferidas em 03/08/2020 e desde então inexistem notícias que o requerido tenha procurado a vítima, não sendo evidenciado, portanto, qualquer risco a mesma, pelo que indefiro o pedido de prorrogação do prazo das Medidas. Esclareço que caso necessário, poderá ser realizado um novo requerimento de Medidas Protetivas. Estando a certidão devidamente digitalizada e inserida no Sistema Libra, proceda-se o armazenamento deste documento em pasta própria da Secretaria Judicial. P.I. Belém-(PA), 08 de Julho de 2022. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00080304020178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/07/2022 REQUERENTE:SHIRLEY SERIQUE SILVA LUCENA Representante(s): OAB 15974 - VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:WISLON SERIQUE SILVA Representante(s): OAB 21328 - GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Trata-se de requerimento de desarquivamento dos presentes autos de Medidas Protetivas e extinção dos dados do processo dos registros dos institutos de identificação e pesquisa. Vieram os autos conclusos. Relatado o suficiente, DECIDO. Tenho que não merece acolhimento o pedido do requerente, uma vez que subsidia o seu pedido nos termos dos artigos 93, caput do CP, 748 do CPP e 202 da LEP, contudo, os referidos dispositivos não se aplicam aos presentes autos de medidas protetivas, regido pelo CPC, não sendo ainda evidenciada a necessidade de desarquivamento dos autos, no entanto, face a alegação de eventual violação ao direito de sua intimidade e vida privada, determino que seja atribuído o sigilo de justiça ao processo.

Considerando que o feito se encontra no setor de arquivo, proceda-se a digitalização da certidão com o seu cadastramento no sistema LIBRA e armazenamento da petição em pasta própria da Secretaria Judicial. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 08 de julho de 2022. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00104617620198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/07/2022 REQUERENTE:FLAVIA THAIANE AZEVEDO DA ENCARNACAO REQUERIDO:LUCIAN MICHEL SANTOS AMARAL Representante(s): OAB 27060 - SILVANE SENA DA SILVA (ADVOGADO) . Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Decisão Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) FLAVIA THAIANE AZEVEDO DA ENCARNACAO, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido LUCIAN MICHEL SANTOS AMARAL, também qualificado nos autos. A vítima por meio de manifestaço prestada perante a secretaria deste juízo, informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. Não obstante o processo de medidas protetivas já ter sido sentenciado e considerando que a decisão não transita em julgado materialmente, entendo que a requerente, por meio de sua manifestaço, demonstrou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, pelo que revogo as medidas protetivas já concedidas. Entendo desnecessário o desarquivamento do feito, uma vez que a referida decisão ficará devidamente registrada no Sistema Libra. Proceda-se o armazenamento da declaração de revogaço, em pasta própria da Secretaria Judicial. P. R. I. Belém (PA), 08 de julho de 2022. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00138147820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/07/2022 REQUERENTE:SUZY ARAUJO BASTOS REQUERIDO:LUIS FABIANO DA POSSA PANTOJA. DESPACHO Verifico que o feito já foi sentenciado, ocorrendo o trânsito em julgado no dia 13/09/2021, estando o mesmo arquivado, não havendo o que se falar em nova intimaço no endereço informado pela requerente. Estando a petição devidamente digitalizada e inserida no Sistema Libra, proceda-se o armazenamento deste documento em pasta própria da Secretaria Judicial. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 08 de julho de 2022. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00183287420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/07/2022 REQUERENTE:TATIANA SOUSA SILVA VASCONCELOS REQUERIDO:WENDER JOSE RODRIGUES VASCONCELOS. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Decisão Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) TATIANA SOUSA SILVA VASCONCELOS, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido WENDER JOSE RODRIGUES VASCONCELOS, também qualificado nos autos. A vítima por meio de manifestaço prestada perante a secretaria deste juízo, informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. Não obstante o processo de medidas protetivas já ter sido sentenciado e considerando que a decisão não transita em julgado materialmente, entendo que a requerente, por meio de sua manifestaço, demonstrou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, pelo que revogo as medidas protetivas já concedidas. Entendo desnecessário o desarquivamento do feito, uma vez que a referida decisão ficará devidamente registrada no Sistema Libra. Proceda-se o armazenamento da declaração de revogaço, em pasta própria da Secretaria Judicial. P. R. I. Belém (PA), 08 de julho de 2022. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00086095120188145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: K. A. M. V. S. F. Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) OAB 26447 - JULIANA BORGES NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO: J. F. P. J. Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) PROCESSO: 00104642420168140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Assunto: Inquérito Policial em: INVESTIGADO: A.
VITIMA: W. C. S. Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO)

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

Processo: **0802411-29.2022.814.0201**

Classe: **PROVIDÊNCIA**

ASSUNTO: ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO

Requerente: **Equipe Técnica da VIJDI**

Genitora: **C B D S**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

(Processo sob sigilo)

Cuida-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIA e MEDIDA DE PROTEÇÃO** para acompanhamento da **DE ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO** realizado pela mãe **C B D S** de sua filha **M E B D S**, nascida em 21 de junho de 2022 (certidão de nascimento no id 67219132).

Despacho inicial proferido no id 67059860.

Para cumprimento do disposto no § 5º do artigo 19-A do ECA, realizei audiência, onde a genitora manifestou seu consentimento, sem coerção e após os esclarecimentos devidos, tanto pela equipe técnica quanto por este magistrado, pela entrega de sua filha para adoção, tal como lhe faculta a lei em vigor, afirmando que não desejava o sigilo do ato, sem nada querer dizer sobre a paternidade.

No mesmo ato, ficou de seu direito ao arrependimento, após 10 dias da decretação da extinção do poder familiar (§ 5º do artigo 166 do ECA).

Presentes ao ato se encontravam o MPE e a Defensoria Pública, que desistiram da apresentação de recursos, o que foi homologado.

Isto posto, **DECIDO**.

Pelo exposto, **DECRETO A EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR** de **C B D S** sobre sua filha **M E B D S**, com fulcro nos artigos 19-A e §§ 4º, 5º e 166, §§ 1º, I e II, 4º, 5º e 6º, do ECA, para todos os fins de direito, mantendo a decisão que determinou a guarda provisória da criança por pretendentes do SNA.

Considerando a homologação da desistência de qualquer recurso e o trânsito em julgado desta decisão que já se operou, *ipso facto*, expeça-se **MANDADO PARA AVERBAÇÃO DA EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR** no Registro Civil competente.

Publicada em audiência. Registre-se. **CUMPRA-SE.**

Icoaraci, data da assinatura digital.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

juiz titular da Vara da Infância e Juventude de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo nº 0010630-38.2020.814.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Denunciado: HUGO RAFAEL BEZERRA DO NASCIMENTO****Filiação:** JANETE GOMES BEZERRA e PAULO SEVERINO DO NASCIMENTO**Data de nascimento:** 01/05/1994**Último endereço:** PASSAGEM NOVA UNIÃO, Nº 72, BAIRRO ÁGUAS LINDAS, ANANINDEUA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 08/07/2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo: 0805283-54.2021.8.14.0006**Polo Passivo:** REU: MARCOS GABRIEL DALES DA COSTA
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº 0805283-54.2021.814.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Denunciado: MARCOS GABRIEL SALES DA COSTA****Filiação: ANDRÉ ALVES DA COSTA e NEUZA GARCIA SALES****Data de nascimento: 30/08/1980****Último endereço:** RUA UNIÃO DA PAZ, Nº 1102, PRÓXIMO AO POSTO DE SAÚDE, BAIRRO DO ATALAIA, ANANINDEUA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E N O SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 08/07/2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0009144-57.2016.814.0006

PRAZO DE 20 DIAS**Denunciado: RODRIGO CORREA DE LIMA FILHO****Filiação: RODRIGO CORREA DE LIMA e SUELY DE FATIMA FIGUEIREDO DA SILVA****Data de nascimento: 01/01/1984****Último endereço:** CONJUNTO CIDADE NOVA VIII, ALAMEDA MOSCOZO, Nº 14, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que

o(a) Denunciado(a) acima identificado(a); ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 11/07/2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- MIQUÉIAS PEREIRA DA SILVA e JOSY KELLE SARGES BELÉM. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2- MARLISSON SOUSA SANTOS e JHULLY HELEN SOARES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3- FERNANDO CATÊ REIS BORGES e IZAMARA ALMEIDA DIAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 07 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- ADAILTON SANTOS DOS SANTOS e RENATA LORENA GOMES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2- ADILSON BARATA CARDOSO JUNIOR e GÉSSICA AVIZ DAMASCENO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3- ADIVALDO GONÇALVES BORGES e LEIDIANE PINHEIRO DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4- ADRIANO MONTEIRO RIBEIRO e JULIANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5- ALAN DOS SANTOS MENEZES e DAYANE THAIS DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6- ALAN PINHEIRO BARBOSA e PRISCILA CUIMAR FEIO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

7- ALBERTO FONSECA DIAS e NORVANETE MIRANDA HENRIQUES. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

8- ALBERTO JUNIOR TENORIO GUIDO e GESSICA MARIA SILVA FAGUNDES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

9- ALCEMIRO PAES DE MORAES JÚNIOR e TAMILLY DIEVELYN COSTA DORNELAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

10- ALCIDES ERALDO DOS SANTOS DE JESUS e SHIRLEY SOUSA FERREIRA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

11- ALEX JULIO DA SILVA SANTIAGO e ALRIANE DE SOUZA FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

- 12- ALEX SANDRO NEVES GOMES e TALISSA GEOVANA SOEIRO LEAL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 13- ALICIO SANCHES BRITO e ARONEUDE DA SILVA MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 14- ANDERSON CARLOS ABREU DAS CHAGAS e SABRINA ASSUNÇÃO FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 15- ANDRÉ FELIPE LOBATO DOS SANTOS e MARIA LUCIENE PEREIRA MESQUITA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 16- ANDRECIO ANTONIO MOREIRA DA SILVA e MARIA ELISIETE ALVES SANCHES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 17- ANDREI DA CUNHA ALEIXO e TATIANA FERREIRA DAS NEVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 18- ANSELMO MELO TEIXEIRA e ANNY PAULA LIMA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 19- ANTONIO ELENILSON DA SILVA ANDRADE e EDIANE DAS GRAÇAS MONTEIRO TEIXEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 20- ANTONIO MARIA DE AVIZ SANTA BRIGIDA e CLAUDIA MARIA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 21- AUGUSTO NUNES DAMASCENO FILHO e MARIA DO CARMO SARMENTO RIBEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 22- BENEDITO CUNHA DOS ANJOS e MAIRA CORRÊA PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 23- CATARINO DA COSTA e MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 24- CLEISSON DAVID DE OLIVEIRA PINTO e HELEN CRISTIANE BARROS BRASIL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 25- CLEITON ARNAUD RODRIGUES DOS SANTOS e FABÍULA DE CÁSSIA SOUSA BARRADAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 26- DANIEL DE SOUZA ALVES e LORENA DE JESUS PROGENIO PANTOJA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 27- DANILO LOBATO DO ROSÁRIO e ARIANA MIRANDA CARDOSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 28- DILCÉLIO CARDOSO DOS SANTOS e NAZARÉ DO SOCORRO FERREIRA PANTOJA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 29- DILMAR CARLOS FERREIRA DA SILVA e KASSIA GOMES ASSUNÇÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 30- ÉDERSON ARNALDO MACHADO BATISTA e MARCELENE SANTOS DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 31- ÉDIMO ZEFERINO DE CASTRO e FABRÍCIA DO SOCORRO PENA OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

- 32- EDIVAN BATISTA SOARES e ALTAMIRA MONTEIRO BRITO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 33- EDLYN SEBASTIÃO REIS MATOS e LORENA SILVA LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 34- EDUARDO SILVA e MIRLENE DA SILVA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 35- EDVALDO DE SOUZA e MARIA BETÂNIA FERREIRA PANTOJA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 36- ELDON FLORENTINO DE ALMEIDA e NUBIA PEREIRA DE ALMEIDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 37- ELIDIONEY GARCIA DA CONCEIÇÃO e STEFANY MAIA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 38- ENZO COSTA CARDOSO e FRANCIDALVA PANTOJA DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 39- ESTANISLAU NAZARENO DE SOUZA e ANTONIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 40- EVERTON RENNE FEIO BARROS e RAFAELLA TEIXEIRA NUNES. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
- 41- EWERTON DANIEL DE ALMEIDA e GABRIELLA CRISTINY NASCIMENTO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 42- EZIDIO DA SILVA GONZAGA e NÁSTENKA DE WYLSON FERNANDES DE JESUS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 43- FÁBIO JOSÉ NUNES PANTOJA e ALICE SILVA BATISTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 44- FÁBIO NASCIMENTO DA SILVA e PAULA CAMILA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 45- FELIPE GOMES ARAÚJO e SANDREANNE NIELY DE SOUZA ARAUJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 46- FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA BALDEZ e SILMARA DO ROSÁRIO CALDAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 47- FLORIANO DOS SANTOS CORRÊA e VALDOMIRA AVIZ DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 48- FRANCINALDO DA SILVA MOREIRA e VALDIRENE SILVA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 49- GERALDINO SOUSA ARAUJO e ALIENE CRISTINA PINHEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 50- GLAUCO DAMIÃO SILVA e GLAUCILENE CORDEIRO LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 51- HANDREY WILLYAN BRYON DOS SANTOS e HÉVILA ANDRESSA GOMES DA ROSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 52- HELIODORO DUARTE DINIZ e SELMA SILVA DA PIEDADE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 53- ILSO FERREIRA DOS SANTOS BALIEIRO e FRANSOENE LUZ DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

- 54- JOÃO MARQUES DUARTE e KELLY SUSANE COSTA DIAS. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- 55- JOÃO PAULO GIRARD DOS SANTOS e LARINE CLEY BRITO DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 56- JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS LINS FILHO e CIRIENE DA SILVA PACHECO. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- 57- JORGE LUIZ COSTA DA SILVA e NOEMIA GONÇALVES MORAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 58- JOSÉ EDSON CARDOSO PIMENTEL e ANTÔNIO COSTA MORAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 59- JOSÉ GUILHERME PIMENTEL DAMASCENO e CHRISTIANE GARDENIA TEIXEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 60- JOSÉ LEANDRO SILVEIRA SANTOS e LUCIANA DE OLIVEIRA PENICHE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 61- JOSÉ MARIA GASPAR DA ROCHA e JAQUELINE JÉSSICA CABRAL SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 62- JOSÉ ONOFRE SILVA DE PAULO e MARIA DO SOCÔRRO MONTEIRO MARTINS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 63- JOSYELSON DE JESUS BARBOSA SANTOS e CLAUDIA GABRIELI SILVA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 64- KLEBER FERNANDO DA SILVA PANTOJA e ELANE CRISTINA REIS DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 65- KLERMANE DE OLIVEIRA SILVA FILHO e CRISTINA MATOS BATISTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 66- LEONARDO VINICIUS SOUSA DA SILVA e KALIANA TAINARA MELO BAIA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 67- LUAN OLIVEIRA DA SILVA e NAYARA KARINE NASCIMENTO QUEIROZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 68- LUCAS BARBOSA DE ARAUJO e JESSICA SUELLEN PINA DE FREITAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 69- LUIZ AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA e CLEISEANE AMURIN AMADOR. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 70- MADSON OLIVEIRA TAVARES e ANTONIA NAYANE PROCÓPIO ALVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 71- MANOEL WILLIS LIMA CONCEIÇÃO e LILIANE TEIXEIRA DA ROCHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 72- MARCELLO MELO PEREIRA e DULCINA FERREIRA FONTENELLE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 73- MARCELO DE NAZARÉ SILVA SOEIRO e SANDRA MARIA MIRANDA HENRIQUES. Ele é solteiro e

Ela é solteira.

74- MARCELO LOBATO DO ROSARIO e ALÍCIA CRISTINE SILVA NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

75- MARCELO NUNES MONTEIRO e HILSILEIA BRAGA DO NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

76- MARCIO JOSÉ DE LIMA E LIMA e ALZIRA RODRIGUES FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

77- MARCOS ASSIS DE SOUZA AGUIAR e LEILA CAMPOS CORRÊA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

78- MARCOS AUGUSTO DA SILVA FERREIRA e CILENE NASCIMENTO DO ROSÁRIO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

79- MARCOS CÉZAR SILVA DE ARAÚJO e EWELLYN BORN SODRÉ DE BARROS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

80- MARCOS MENDES RODRIGUES e KISSIA REGINA NUNES SERPA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

81- MARCOS WEVERTON GARCIA MONTEIRO e ALDENIZE BORGES DE LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

82- MARLON FELICIO MOURA e CAMILA FERREIRA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

83- MAURO ALEXANDRE CORRÊA GOMES e DEBORAH DOS SANTOS SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

84- MAYK DA SILVA E SILVA e NAYENNE ROBERTA SILVA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

85- MIGUEL DOS SANTOS BARBOSA e ANA MARIA DE SOUZA CAMPOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

86- MIGUEL FERREIRA AZULAI e SANDRA MARIA DE AVIZ OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

87- NADSON JORGE SILVA COSTA e ALESSANDRA LIA SIQUEIRA MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

88- ODINEL REIS VILELA e JOSEANA EMILY ALEIXO PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

89- PATRICK WALLACE MIRANDA DA SILVA e CAMILE VITÓRIA ARAÚJO DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

90- PAULO EDSON PENICHE DE FARIAS e IVANETE MODESTO DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

91- PAULO MATHEUS BARBOSA DA SILVA RIBEIRO e VITÓRIA DA CONCEIÇÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

92- PAULO ROBERTO SILVA BRAGA e CLARA OLIVEIRA MACÊDO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

93- PAULO SÉRGIO BARBOSA DOS SANTOS e NAIANE GONÇALVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

- 94- PEDRO FERREIRA ACIOLI e VANESSA DA SILVA SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 95- PEDRO INDOMAR DE SOUSA PAES e LUZIA ALCILENE PARENTES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 96- PEDRO JORGE DE OLIVEIRA SOUSA e SIMONE SUELY GUERREIRO CABRAL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 97- RAFAEL MIRANDA DOS SANTOS e THAÍS DA SILVA FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 98- RAIMUNDO JHONATA DA CRUZ PEREIRA e KARLENA DA SILVA FONSECA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 99- RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DA SILVA e JACQUELINE LIMA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 100- RAMERSON BRANDÃO DOS SANTOS e CAMILA GOMES DA CRUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 101- RAUL NASCIMENTO LACERDA e BRUNA SOUZA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 102- RAYNON PONTES LEITE e VALDILEIA COSTA DE SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 103- RENATO SILVA DA SILVA e RAIANE DA FONSECA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 104- RIVALDO NAZARENO DA SILVA GUIMARÃES e RITA MARTINS DE SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 105- ROBSON DAVI QUEIROZ LIMA e ANGELICA FERREIRA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 106- ROBSON SANTOS DE OLIVEIRA e MARILIA PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 107- RODRIGO FARIAS DA ROCHA e MARIA LEIDIANE VIANA BARRAL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 108- ROGER PEREIRA PADILHA SARAIVA e ANDRÉIA ALMEIDA ANDRADE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 109- ROGERIO BOTELHO BIZERRIL e EDILEIA DA CUNHA MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 110- RUAN FILIPI DO ESPIRITO SANTO ZAMORIM e ANNA VITÓRIA LOUZEIRA PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 111- RUBENS ALAN DE PAULA RODRIGUES e INGRID ARAUJO DA LUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 112- SALATIEL FERREIRA SANTOS e SHIRLEIDE SILVEIRA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 113- SAMUEL ALVES DA SILVA e GÉSSICA MONTEIRO DIAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 114- SILVANILDO JOSÉ AZEVEDO CALDAS e SIMONI CRISTINA COSTA COUTINHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 115- SILVANO JOÃO JORGE MONTEIRO DE MENEZES e SANDRA SYNARA MARQUES BASTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

116- THEOPHILO DE ALMEIDA NETO e ANA MARIA GOMES DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

117- VALDENILSON SILVA DE LIMA e AQUILA LAIANY FURTADO MESCOUTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

118- VALMIR DIAS DA SILVA e ARCENIA GONÇALVES ESTUMANO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

119- WAGNER DO NASCIMENTO GONÇALVES e RAIMUNDA PATRICIA FARIAS GUIMARÃES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

120- WALMIR FERREIRA DA SILVA e CRISTIANE SOARES DO NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

121- WELLINGTON NUNES SERRÃO e BEATRIZ REGINA GAMA FRAZÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

122- WILLIAME DO ESPIRITO SANTO BARROS e ADRIANA VANESSA MOURA DO NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

123- WILSON FEITOSA CABRAL e CELIA BARATA PINTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

124-FRANCISCO ANSELMO BORGES E JOELLE SANTANA NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

125- ARLEM VAZ DE QUADROS e GABRIELLA DO CARMO DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

126- MAX DOUGLAS SANTOS DE SOUZA e MARCIELE LOBATO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

127-JUCIVALDO FERREIRA MOREIRA e CRISTIANE DO SOCORRO REIS AMARAL. Ele é solteiro e Ela é solteira.

128- MIGUEL ARCANJO DA SILVA e NÉLIA CONCEIÇÃO DOS REIS COELHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

129- OSVALDO DE ALMEIDA PANTOJA e DALCILENE SOARES CHAVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

130- EIRTON DA COSTA BENTES e DAYANE PINTO RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

131- LUIS CARLOS BANDEIRA MONTEIRO e DANIELLE DE SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

132- JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES DO ESPIRITO SANTO e CARLA PATRICIA SOUSA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

133- JOSÉ IRAILSON SOUZA ANDRADE e ANA GIZELE FERREIRA RABELO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

134- SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA JUNIOR e LIDIANE MARCELY OLIVEIRA CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

135- FELIPE DIONATHAN MONTEIRO DE SOUZA e JESSICA SOCORRO AMARAL DE SOUSA. Ele é

solteiro e Ela é solteira.

136- RUAN DA SILVA ARAGÃO e LIZANDRA CAROLINE DO AMARAL NUNES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 07 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- DANIEL DE ASSIS MACÊDO e JULIANA MUNIZ DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2- ALEXANDRE FERNANDES SOUZA BARBOSA e BARBARA DE SOUZA BARROS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3- ANTONIO FELIPE VIEIRA DOS SANTOS e FABRICIA EUCLIDES SANTOS DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4- HÉLIO AUGUSTO DE ARAUJO COSTA FERREIRA e ANA CAROLINE DAVID RAMOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5- HELENO PESSÔA DE OLIVEIRA JUNIOR e ALANA LUANNI MESSIAS DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6- PHILLIPI CARDOSO LAGO e LUCIANA SABRINA OLIVEIRA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 08 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

FLAVIO JUNIOR DA SILVA MARQUES e ANGELA MARIA SARAFIM DA SILVA. Ele solteiro, Ela divorciada.

JOÃO HENRIQUE DIAS MODESTO e TATIANE FERREIRA MORAES. Ele solteiro, Ela solteira.

MAX LOPES DE ALMEIDA e THAIS CRISTINA DE SOUSA. Ele solteiro, Ela solteira.

RAIMUNDO EDUARDO PEREIRA DA COSTA JUNIOR e KAROLINA JEANE MARTINS LOBATO. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 11 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. YANNICK MICKAEL ELMUDESI e MAYARA BITTENCOURT SENA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. JUND SILVA REGIS e AMANDA ARAUJO DE MOURA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. WALTER SILVEIRA FRANCO e JULIANA SÁ DE ARAÚJO. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 11 de julho de 2022.

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo: 0014586-64.2018.8.14.0028

Capitulação penal: Art. 312, caput do CPB

Denunciado(a)(s): ROBERVAL MARCO RODRIGUES

Advogada: Juliana Minuzzi Niederauer OAB/PA 18.014-B

DESPACHO 1-Defiro o item 2 do pedido de fls. 765/778, razão pela qual REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2022 ÀS 11:00 HORAS na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação pessoal do acusado ROBERVAL MARCO RODRIGUES, das testemunhas de acusação MUCIO EDER ANDALECIO, JULIANA DE ANDRADE LIMA e WILLY FREITAS DA SILVA (ENDEREÇOS FL. 742) e da testemunha de defesa JOSÉ DILSON SANTOS ARAÚJO (endereço à fl. 28).

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

Autos nº

0806628-86.2021.8.14.0028

DESPACHO

Vistos os autos.

Inobstante a renúncia informada no ID 55690201 pelo advogado Paulo Gabriel Oliveira Gomes (OAB/PA 27.789), observo que a procuração acostada junto ao ID 34066800 foi outorgada a dois patronos, quais sejam, Paulo Gabriel Oliveira Gomes (OAB/PA 27.789) e Gilbson Ende dos Santos Santis (OAB/PA 27.433-A), não havendo informações nos autos acerca de renúncia ao mandato em relação a este último advogado.

Por outro lado, o Código de Processo Civil de 2015 ao tratar da renúncia, assim estipulou:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Obviamente, a prova de que a renúncia foi comunicada ao mandante, visa, especialmente quando a procuração tiver sido outorgada a apenas 01 (um) advogado, oportunizar que seja constituído novo procurador, evitando assim a ocorrência de prejuízos ao trâmite regular da ação, não se exigindo este mister quando esta tiver sido outorgada a mais de um advogado.

Como se nota nos autos, inexistem provas de que o mandante foi devidamente notificado sobre a renúncia, mas tão somente a informação veiculada por um de seus advogados, fazendo presumir que ele continua sendo assistido pelo outro patrono (Dr. Gilbson Ende dos Santos Santis - OAB/PA 27.433-A).

Desta feita, cumpram-se as seguintes determinações:

1. intimar o advogado Dr. Gilbson Ende dos Santos Santis (OAB/PA 27.433-A), via PJE e via DJE, para que, no prazo legal ofereça as respectivas razões em favor do réu, sob pena de multa de 10 salários mínimos e comunicação ao órgão de classe respectivo;

2. Caso não apresentado a peça devida pelo advogado acima referido, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado nos autos e esse presente, no prazo legal, as razões recursais. Na hipótese de o réu quedar-se inerte ou informar não possuir condições de arcar

financeiramente com advogado particular, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que apresente a peça.

3. Com a juntada das razões ao recurso de apelação pelo advogado, cumpra-se conforme determinado junto ao ID 43898622.

4. Retornar imediatamente conclusos para deliberação, em caso de descumprimento do item 1.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0804770-25.2018.814.0028. Requerentes: Waldir José de Lima. Adv.: PÂMELA INÊS DE LIMA OAB/TO 7095, WANDUIR JOSÉ DE LIMA OAB/PA 3504. Requeridos: CICERO ALMINO DA CONCEIÇÃO. Adv.: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567 e OCUPANTES DA FAZENDA MONTE CRISTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ. COMARCA DE MARABÁ. REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ e PRAZO DE 15 DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO. O Exmo. Sr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc; **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá, se processa a Ação Reivindicatória C/C Pedido Liminar Fazenda Monte Cristo, nº **0804770-25.2018.814.0028**, em que figura como autor do fato **WALDIR JOSÉ DE LIMA em face de CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO e OUTROS. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros CIENTE(s) e ficam OS REQUERIDOS OCUPANTES DA ÁREA DA FAZENDA MONTE CRISTO, situada na gleba arataú LOTE 02, LINHA 1-Oeste, à margem esquerda da BR-230, Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15, e do inteiro teor da Decisão ID nº 56778279: a seguir transcrita:** Trata-se de ação reivindicatória c/c pedido de tutela provisória interposta por **WALDIR JOSE DE LIMA em face de CÍCERO DA CONCEIÇÃO** e outros que se encontram de posse da **FAZENDA MONTE CRISTO, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 ha (ID nº 6505641)**. Narra que o imóvel foi adquirido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e INCRA por DURVAL RODRIGUES FERREIRA em 17/06/1977, e, posteriormente, em 10/08/1992, pelo autor, a partir do qual começou a exercer a posse mansa e pacífica, com a promoção de benfeitorias e criação de gado. Alega que, a partir de 2001, o INCRA questionou o adimplemento do contrato de alienação de terra pública e seu interesse em desapropriar o imóvel e, assim, com tais informações, diversos integrantes de movimentos pela reforma agrária promoveram a invasão do imóvel rural. Narra que em 03/04/2003 o INCRA firmou termo de acordo com movimentos sociais comprometendo-se a desapropriar o imóvel, tendo sido aberto o processo administrativo nº 54600.001179/2009-29 para fins de desapropriação direta e regularização fundiária. Aduz que em 30/06/2016 o INCRA apresentou certidão informando não haverem débitos referente ao pagamento das prestações relativas à aquisição do imóvel (Contrato de Alienação de Terras Públicas e CATP nº 03.75/32/0580). Alega, ainda, que o esbulho ocorreu com a anuência do INCRA e que, na conclusão do processo administrativo, a autarquia federal informou que não tem interesse em desapropriar o imóvel. Esclarece, por fim, que com o desmembramento do município de Itupiranga/PA, por força da lei Estadual nº 5.762/1993, o imóvel passou a pertencer ao município de Novo Repartimento/PA. Juntou documentos: IRPF (ID nº 6505658, 6505668); Contrato de Alienação de Terras Pública (ID nº 6505674); Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel (ID nº 6505682 e 6505691); Certidão de Quitação (ID nº 6505722); Certidão do INCRA declarando que o Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 é autêntico (ID nº 6505757), dentre outros. O autor emendou a inicial requerendo a exclusão do INCRA do polo passivo (ID nº 6538262). Em decisão proferida no ID nº 6577776 foi deferida a emenda à inicial e a gratuidade da justiça ao autor, bem como determinou a correção do valor da causa e designou audiência de conciliação. Foram citados **CICERO ALMIRO DA CONCEIÇÃO** (vulgo e Cícero Boda), **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **MARLUCE DA CONCEIÇÃO CARLOS**, que informaram que necessitam dos serviços da Defensoria Pública (ID nº 7000170). Em audiência de conciliação realizada no dia 31/10/2018 restou-se infrutífera o acordo entre as partes e foi determinado ao autor a emenda à inicial para fins de especificação dos litigantes no polo passivo, bem como deferida o requerimento de apresentação de contestação após a citação dos demais requeridos (ID nº 7159659). Os requeridos **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO** possuem advogado habilitado nos autos (ID nº 7159659). O requerente informou que não conseguiu identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo, uma vez que alguns dos invasores são desconhecidos e não permitiram a entrada do autor na área, bem como se ocultaram para dificultar o processo e, ao final, requereu a citação editalícia (ID nº 8327974). Os requeridos de manifestaram pelo indeferimento da inicial (ID nº 9705731) Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo e, em caso de não serem encontrados na área, que seja feita a

citação por edital (ID nº 10580388). A União manifestou que não tem interesse em intervir na lide, devendo intimar o INCRA para se manifestar (ID nº 13149230). O INCRA requereu a intervenção anômala no processo, visto que não há comprovação de que a propriedade privada se consolidou, posto que não há certeza sobre o cumprimento de todas as cláusulas resolutivas do contrato original e, atualmente, é o ente público federal responsável pela regularização fundiária na Amazônia Legal (ID nº 13213533). O INCRA apresentou, ainda, nota informativa nº 845 informando sobre a situação do Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 (ID nº 13213534) e juntou cópia do Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Em decisão de ID nº 13966631 foi admitida a permanência do INCRA nos autos. O Ministério Público requereu informações sobre a conclusão do procedimento administrativo instaurado de ofício para elucidação do cumprimento das demais cláusulas resolutivas (ID nº 16041654), admitida por este Juízo (ID nº 16504759). O INCRA informou que, após prestadas as informações no NUP 00845.000605/2019-87, a Superintendência Regional do INCRA continuou o levantamento dominial neste NUP, tendo sido solicitada a localização do processo 54101.005275/1976-75, por ser o processo que originou a expedição do instrumento de titulação do imóvel e possuir os elementos necessários a verificar os cumprimentos das cláusulas resolutivas. O processo foi inserido no sistema SEI, porém até o momento não foi realizado o levantamento conclusivo acerca do efetivo destaque da área do patrimônio público federal e requereu a dilação do prazo por mais 30 dias (ID nº 36169753). A dilação do prazo foi deferida (ID nº 36740030) e o INCRA informou que ainda não foi concluído quanto à análise da liberação das cláusulas resolutivas, porém já foi proferida manifestação técnica conforme acima, sugerindo-se pela resilição contratual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. **1. DA LIMINAR:** Compulsando os autos, percebo que a Fazenda Monte Cristo, com área de 3.000ha, localizada no município de Novo Repartimento/PA, foi ocupada pelos requeridos em meados de 2001 e, desde então, encontra-se ocupada. É cediço que para a concessão do pedido liminar deve restar demonstrado nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que a audiência de justificação prévia tem essa finalidade, ou seja, de colher elementos de convicção que permitam ao Juízo a apreciação do pedido liminar reclamado pela autora. *In casu*, verifico nos termos da inicial, que o alegado esbulho teria sido iniciado a partir do ano de 2001, e a ação ajuizada em 2018, ou seja, há aproximadamente 17 (dezessete) anos da ocupação. Cumpre ainda esclarecer, que o próprio autor requereu junto ao INCRA Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Para ser concedida a tutela de urgência, de acordo com as regras do Código de Processo Civil é necessário a presença de dois requisitos cumulativos, qual sejam, *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante da situação processual descrita, verifica-se a ausência de um dos requisitos da medida liminar, qual seja, o perigo da demora. Destaca-se que, com as informações apresentadas pelo INCRA de que, apesar da não conclusão do processo administrativo, já foi proferida manifestação técnica sugerindo-se pela resilição contratual, afasta, em análise superficial, o *fumus boni iuris*. Verifico, também, em verdade, que não há que se falar em urgência capaz de justificar a concessão da liminar pretendida, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do alegado esbulho em 2001 e a ação ajuizada em 2018. Ademais, a situação de ocupação da área permanece a mesma até a presente data. Destarte, impede a concessão da liminar pretendida em face da ausência do *periculum in mora*. Neste sentido, farta jurisprudência, senão vejamos. ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ç PROMOÇÃO ç POLICIAL ç INCIDENTE CAUTELAR ç INDEFERIMENTO ç LIMINAR ç PERICULUM IN MORA ç INEXISTÊNCIA ç DECISÃO MANTIDA ç 1. Ausente o requisito do *periculum in mora*, correta a decisão que indeferiu a liminar, em incidente cautelar. 2. Agravo improvido. ç (TJDF ç AGI 20030020066921 ç DF ç 4ª T.Cív. ç Rel. Des. Cruz Macedo ç DJU 22.10.2003 ç p. 57). ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ç TUTELA POSSESSÓRIA ç INDEFERIMENTO DA LIMINAR ç AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ç I - É incensurável a decisão que indeferiu liminarmente a tutela possessória, uma vez que ausentes os requisitos legais que a autorizam. II - Recurso improvido. Unânime. ç (TJDF ç AGI 20020020089465 ç DF ç 1ª T.Cív. ç Rel. Des. José Divino de Oliveira ç DJU 25.06.2003 ç p. 21). Neste sentido, ausente os requisitos o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há outra decisão a tomar no caso concreto, senão indeferir a concessão da tutela antecipada. Certamente, de acordo com as provas dos autos, é a decisão mais equitativa. Destarte, ante todo exposto, observando as provas dos autos, acompanhando a manifestação do *parquet*, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, diante da ausência dos requisitos necessários *periculum in mora* e *fumus boni iuris* para sua concessão, na forma do art. 303, *caput*, do Código de Processo Civil. **2. DA INTERVENÇÃO ANÔMALA.** Consta nos autos pedido do INCRA de intervenção anômala na presente demanda possessória, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (ID nº 13213533). A Intervenção Anômala está prevista no § único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, que se trata de intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, vejamos:

¿Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes¿ (Grifo nosso). Assim, a Intervenção Anômala é instituto que permite que a Fazenda Pública, na condição de terceiro, ingresse no processo em curso, independentemente das partes processuais que estejam litigando, sendo suficiente a constatação dos reflexos de natureza econômica que possam advir da decisão final. Os imóveis objeto da lide estão localizados em área federal ¿ Gleba Arataú, assim, indiscutível que decisões proferidas no feito terão reflexos, mesmo que indiretos, que atingirão o INCRA (pessoa jurídica de direito público). Posto isto, nos termos do §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, DEFIRO a admissão do INCRA nos presentes autos, na condição de interventor anômalo, para que possa esclarecer questões de fato e de direito para deslinde do feito, devendo, assim, ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal (STJ ¿ Agravo Interno no Conflito de Competência. AgInt no CC 152972 DF 2017/0152453-8), mantendo-se, no presente feito, a competência desta Vara Agrária. **3. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO:** Por se tratar o autor de parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (ID nº 6505650), DEFIRO a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 10.741/2003. **4. DA DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA:** Por ausência de previsão legal, INDEFIRO pedido do Ministério Público de diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo. **5. DA CITAÇÃO POR EDITAL** Nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO a citação por edital dos requeridos ocupantes da Fazenda Monte Cristo não identificados nos autos. Posto isto, DETERMINO: I. À Secretaria que SE ANOTE os autos a prioridade na tramitação; II. À Secretaria que RETIFIQUE os autos, incluindo-se o INCRA na condição de interventor anômalo, devendo ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo; III. INTIMEM-SE os requeridos, já citados e com advogados habilitados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de revelia; IV. CITEM-SE, por edital, os requeridos ocupantes da área da Fazenda Monte Cristo, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, devendo o edital ser publicado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tanto no Fórum da Comarca de Marabá/PA quanto no Fórum de Novo Repartimento/PA (local da situação da coisa); V. Após o prazo editalício, em não sendo apresentada contestação pelos requeridos, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública; VI. Após, devidamente cumprido e certificado, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento 11/2009-CJRM, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá/PA, 05 de abril de 2022.¿ **Alline N. Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá**

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA**, brasileiro, filho de Elinelson Castro Fonseca e Roseli de Fátima dos Santos Castro, nascido em 26/05/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0011906-37.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenada: EMILLY CONCEICAO ARRUDA REBELO**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **EMILLY CONCEICAO ARRUDA REBELO**, brasileira, amazonense, filha de Sandra Arruda Rebelo, nascida em 25/07/1998,

atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe haviam sido aplicadas nos autos do processo nº 0803293-71.2021.814.0024 em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: LUIZ ANDRADE DOS SANTOS

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LUIZ ANDRADE DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, filho de David Andrade e Elvina dos Santos Andrade, nascido em 08/12/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe haviam sido aplicadas nos autos do processo nº 0009965-86.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO SANTOS DIAS**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO SANTOS DIAS**, brasileiro, filho de Agenor dos Santos Dias e Estelita Oliveira Santos, nascido em 01/11/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0009810-88.2014.814.0051, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: JEAN REGO DA ROCHA**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JEAN REGO DA ROCHA**, brasileiro, filho de Josias Pinto da Rocha e Rosângela Ferreira Rego, nascido em 18/06/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0808668-17.2019.823.0010; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria

Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo n.º 0800589-20.2018.814.0015

Requerente: EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S/A

Advogado: SYLVIO CLEMENTE CARLONI ¿ OAB ¿ PA nº OAB/SP ¿ 228.252 e OAB/PA ¿ 27.042-A;
FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES ¿ OAB/PA 12.358

Requeridos: RESENDO SOARES DE MACEDO FILHO E MARGARETH COSTA DE MACEDO

Advogado: José de Souza Pinto Filho OAB/PA 13.974; Mauricio Daibes Marques da Conceição OAB/PA 26.562.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da portaria conjunta nº 03 ¿ GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários periciais apresentados pelo perito, o qual foi juntado aos autos.

Castanhal, 09 de junho de 2022.

Joel dos Santos Gomes Júnior

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO Nº 0803366-91.2021.8.14.0008

AÇÃO ORDINÁRIA ¿ CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM MACULADO / VICIADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS

REQUERENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADA: DELIANE FERNANDES MARINHO, OAB/PR Nº 68.385

REQUERIDO: BANCO BGN/CETELEM S/A

ADVOGADO: PAULA FERNANDA BORBA ¿ OAB/BA 21.269

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO Aos 17 (dezesete) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 11:30 horas, na sala de audiência desta comarca, presente a Magistrada CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI, Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA, por meio de videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams, presente comigo, Estagiário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA, a seu cargo. Aberta a audiência e apregoadas as partes, ato realizado por meio de videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams, sendo dispensada a assinatura das partes, verificou-se a presença do requerente RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA, acompanhado pela advogada Dra. DELIANE FERNANDES MARINHO, OAB/PR Nº 68.385. Ausente a parte requerida. Em seguida, a parte autora requereu prazo para apresentação de impugnação, em razão da indisponibilidade do sistema PJE. Após, a MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I- Defiro o pedido para apresentação de réplica à contestação, no prazo legal II- Após, conclusos para decisão. E nada mais havendo, o a Magistrada deu por encerrado o presente termo, EU _____ Carlos André Dias da Silva Assessor da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA, digitei e assino.

AÇÃO DE CURATELA

Processo Nº 08000752020208140008

Requerente: MARIA ONEIDE DA SILVA CRUZ

Curatelanda: GILVANA DA SILVA CRUZ

TERMO DE AUDIÊNCIA ¿ EM CONTINUAÇÃO

Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro (04) do ano de dois mil e vinte (2020), às 11:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, presente a Magistrada CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA, presente comigo, Auxiliar Judiciário, ao seu cargo. Aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se a presença da autora, acompanhada da Defensora Pública Dra. ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA CALDAS; presente também o Promotor de Justiça, Dr. RENATO BELINI; ausente a curatelanda em virtude problemas de saúde, conforme informado pela autora nesta audiência. [...] Após, a juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: ¿ em análise aos autos verifica-se que o feito comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da

curatelanda e a presença dos laudos anexados aos autos, os quais revelam que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete, a curatelanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência. Além disso, as provas dos autos atestam que a requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, decreto a interdição de GILVANA DA SILVA CRUZ, CPF nº 937.201.902-00 e a declaro impossibilitada de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Em consonância com o § 1º, do art. 1.775 do Código Civil (CC), nomeio como curadora MARIA ONEIDE DA SILVA CRUZ, RG Nº 3944058 2a VIA PC/PA, CPF Nº 104.340.622-00, por ser mãe da curatelanda, sendo a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Expeça-se o necessário. Nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Eu, Rodrigo Oliveira Bailão, _____, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 11/07/2022 A 11/07/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00010583720128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/07/2022 REQUERENTE:RONALDO RODRIGUES TEIXEIRA Representante(s): OAB 13448 - KATIA RIBEIRO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21344 - MAYCON TERRA COSTA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÃVEL ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â De ordem da MMª JuÃ-za, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que estarÃ£o disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, ____/____/____. TÃ;ssia Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara CÃ-vel de Paragominas/PA. PROCESSO: 00076558520138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: E. S. N. REQUERENTE: N. S. N. REPRESENTANTE: M. A. O. S. Representante(s): OAB 8799-B - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO: O. H. N.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Processo nº 0804055-42.2021.8.14.0039. Ação: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. Requerente: PEDRA FERNANDA DA SILVA PEREIRA (Adv. Triele Pereira Santos, OAB/PA 15.854). Requerido: RW COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO. 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **09/09/2022 às 09h00min, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 19 de junho de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.**

COMARCA DE JURUTI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI**

PROCESSO: 0000090-16.2019.8.14.0086 ç Ação Penal ç Procedimento Sumaríssimo Denunciado: MACIEL TAVARES DA SILVA Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 Vitima: A.T.P.A. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESATDO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entçlo, ter continuidade a sua instruççlo e tramitaççlo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaççlo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaççlo das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 8 de junho de 2022. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

COMARCA DE ALENQUER**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALENQUER**

Número do processo: 0800758-04.2022.8.14.0003 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS BIBIANO BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON OAB: 016235/PA **CARTA DE NOTIFICAÇÃO**

A Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Alenquer - FRJ, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0800758-04.2022.8.14.0003 extraído dos autos do Processo Judicial nº 0800425-86.2021.8.14.0003

Devedor(a): Nome: CARLOS BIBIANO BATISTA
Endereço: Rua Capitão Rosomiro Batista, 512, Centro, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000

Advogado: **MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON - OAB PA016235**

A presente Carta tem por finalidade notificar, por meio de seu advogado, o (a) Sr. (a) Nome: CARLOS BIBIANO BATISTA, para que efetue o pagamento das custas processuais emitidas nos autos do Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0800758-04.2022.8.14.0003, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, sob pena de encaminhamento do débito para Protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Alenquer, Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

4 de julho de 2022

ALDINEY LUIZ DE SOUSA GAMA

CHEFE DA UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ALENQUER.

MATRÍCULA 177890

Número do processo: 0800756-34.2022.8.14.0003 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ELIZETE DE OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DIENNE PATRYCIA CANTO BENTES registrado(a) civilmente como DIENNE PATRYCIA CANTO BENTES OAB: 18486/PA **CARTA DE NOTIFICAÇÃO**

A Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Alenquer - FRJ, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0800756-34.2022.8.14.0003 extraído dos autos do Processo Judicial nº 0800245-36.2022.8.14.0003

Devedor(a): Nome: ELIZETE DE OLIVEIRA SANTOS

Endereço: AV. NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, 60, ESPERANÇA, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000

Advogados: DIENNE PATRYCIA LOPES BENTES OAB/PA Nº 18486 e MARJEAN DA SILVA MONTE OAB/PA Nº 15078.

A presente Carta tem por finalidade notificar, por meio de seu advogado, o (a) Sr. (a) Nome: ELIZETE DE OLIVEIRA SANTOS, para que efetue o pagamento das custas processuais emitidas nos autos do Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0800756-34.2022.8.14.0003, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, sob pena de encaminhamento do débito para Protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Alenquer, Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

4 de julho de 2022

ALDINEY LUIZ DE SOUSA GAMA

CHEFE DA UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ALENQUER.

MATRÍCULA 177890

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

PROCESSO N°00012190520088140031-AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO COMUM : AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, **DENUNCIADO: BRENO BARROS DOS SANTOS. VITIMA: E.V.C.M**, FINALIDADE: INTIMAR O DENUNCIADO, O QUAL ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, SOBRE A SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA[**EDITAL COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS)**].Processo: 0001219.05.2008.814.0031.O Excelentíssimo Senhor **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular da Única Vara da Comarca de Moju, Estado do Pará, no uso de atribuições legais, na forma da Lei, etc. FAÇO SABER a todos os que lerem este ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Única Vara e expediente da Secretaria Criminal se processou a Ação Penal nº 0001219.05.2008.814.0031, em face de **BRENO BARROS DOS SANTOS**, brasileiro, filho de **Raimundo Barros dos Santos e Eulália Souza dos Santos**, denunciado na pena do artigo. 157, § 2º incisos I e II do Código Penal. E, considerando que o DENUNCIADO se encontra em local incerto e não sabido, este fica INTIMADO pelo presente Edital, por todo conteúdo da SENTENÇA. **SENTENÇA** (com resolução de mérito).O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** denunciou **BRENO BARROS DOS SANTOS e JOSE LUIZ DOS SANTOS**, já qualificados nos autos, imputando-lhes, na denúncia de fls. 02/04, a conduta tipificada no art. 157, § 2º., incisos I e II, do Código Penal. Narra a denúncia que: **... na madrugada de 19 de julho do corrente ano, por volta das 4h, o denunciado em companhia do segundo denunciado, com o uso de arma de fogo, renderam os vigias do Mercado Municipal Francisco Patrocínio Souza, Bernardo Gomes da Costa e David Gomes da Silva e subtraíram uma bomba d'água na garupa da bicicleta na qual chegaram e evadiu-se, juntamente com o primeiro denunciado que saiu caminhando. De imediato, Francisco Patrocínio Souza dirigiu-se até o quartel da Polícia Militar e naquele local relatou os fatos. Formada uma diligência, os policiais militares lograram prender o primeiro denunciado duas quadras a frente do local do delito e encaminhado para as providências de praxe na Delegacia de Polícia. Por volta das 17h, os IPC's GESSE e ISRAEL dirigiram-se até a casa do segundo denunciado o qual não foi localizado, com o seu pai fornecendo sua qualificação. A bomba d'água e o revólver não foram encontrados.** A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta pelos acusados, fl. 44.O acusado JOSE LUIZ DOS SANTOS CONCEIÇÃO, devidamente citado, apresentou resposta escrita em fls. 48/49.Quanto ao denunciado BRENO BARROS DOS SANTOS, não foi encontrado para a citação, conforme certidão de fls. 51. Apenas sendo citado em 04/12/2008 (fls. 64), e apresentou defesa preliminar em fls. 78/79.A denúncia foi recebida à fl. 44.Em seguida foi designada audiência de instrução, ocorrida em 09/12/2008, fls. 72/76. Neste ato houve determinação para separação do processo em relação ao acusado BRENO BARROS DOS SANTOS, sendo extraída cópia e formado os presentes autos. Em continuação, houve audiência instrutória para oitiva das testemunhas, fls. 92/93 e 99, restou prejudicado o interrogatório do acusado em razão de sua ausência as audiências, apesar de regularmente intimado, ato seguinte havendo deliberação para apresentação de alegações finais. Alegações finais apresentadas pelo R. Ministério Público em fls. 111, reafirmando a materialidade e autoria delituosa do acusado com base nos testemunhos colhidos na fase inquisitorial e judicial e pugnando pela condenação do acusado Breno Barros dos Santos .Por outro lado, por meio da Defensoria Pública Estadual, o acusado, com esteio na insuficiência do quadro probatório, requer a absolvição nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Assim relatados, **DECIDO**. Imputa-se ao acusado a prática do crime de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º., incisos I e II, do Código Penal. Restou demonstrada a materialidade do crime com as declarações colhidas durante a instrução processual. Por outro lado, a autoria delituosa também ficou provada nos termos da denúncia, fazendo-se, entretanto, necessário transcrever os depoimentos colhidos durante a instrução processual. A testemunha MANOEL DE JESUS LUCAS (fls. 72), em juízo, declarou: **... que o vigia reconheceu o acusado aqui presente como um dos assaltantes; que o vigia também disse que o acusado estava armado, mas foi encontrado nenhuma arma em seu poder; Que a bomba d'água não foi encontrada pela Polícia Civil (...)** **... que os dois vigias foram taxativos em apontar o acusado como um dos assaltantes; que um deles ficou meio na dúvida; que no momento em que deteve o acusado ele**

disse que estava junto com os assaltantes e que outro levou a bomba; que ele falou o nome das pessoas, mas ele não recorda; que segundo o vigia forma três assaltantes... (grifou-se) A testemunha BERNARDO GOMES DA COSTA (fls. 92), em juízo, declarou: **QUE TRABALHAVA COMO VIGIA NO RESTAURANTE DA DONA Edileuza, e por volta das 04:00 horas da manhã, observou dois indivíduos próximos a grade do restaurante; que desceu e pediu para que não fizesse nada porque iam lhe prejudicar, e ele disseram que era pra que ele ficasse calado, senão iriam lhe dar um tiro; que reconheceu as duas pessoas; que colocaram arma na sua cabeça e levaram a bomba d'água ; que quem arreventou a grade foi Breno; que quem retirou a bomba d'água foi Luiz; que não sabe se a bomba foi recuperada...** (grifou-se) A testemunha DAVID GOMES DA SILVA (fls. 92), em juízo, declarou: **que era o vigia da feira, e quando fazia ronda, viu que duas pessoas estavam fazendo roubo atrás do mercado; que reconheceu as pessoas no dia; que fez o reconhecimento de um deles na delegacia de polícia; que nunca tinha visto as assaltantes antes desse fato; que viu quando eles estavam roubando a bomba; que não viu a arma do roubo, porque assim que foi ameaçado pelos assaltantes retornou para seu lugar...** A testemunha MANOEL DE JESUS LUCAS, policial militar responsável pela apreensão do acusado, afirmou que dois vigias que trabalhavam na madrugada da ocorrência dos fatos apontaram o acusado como um dos participantes do assalto. E ainda, que aqueles vigilantes foram ameaçados com arma de fogo, nada obstante não haver sido encontrado arma no momento da prisão, assim como, o produto do roubo. A testemunha BERNARDO GOMES DA COSTA, vigilante do mercado e testemunha direta dos fatos, afirma que reconhece os participantes do crime e que os mesmos o ameaçaram com arma de fogo. Na repartição dos atos executórios o acusado Breno teve o papel de transpor o obstáculo (grade de segurança) que impedia a subtração da bomba e seu comparsa foi o responsável por retirar referido equipamento. Na mesma linha foi o testemunho do outro vigilante, DAVID GOMES DA SILVA, que reconheceu a autoria do acusado, que em posse de arma de fogo e acompanhado de comparsa, realizou o assalto. Eis a síntese da prova oral colhida durante a instrução. Em que pese o esforço do Defensor, tais provas apontam indubitavelmente o acusado BRENO BARROS DOS SANTOS como autor delicto, em comunhão de desígnios com outro elemento. As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar a autoria do acusado e a utilização de coação mediante arma de fogo, com a finalidade de garantir o produto do crime. Inclusive uma das testemunhas realiza descrição com riqueza de detalhes, informando a divisão de atribuições no intento criminoso, sendo papel do acusado Breno a retirada do obstáculo (gradil) que impedia a subtração da bomba d'água. Evidenciou-se a autoria e a materialidade do crime e o concurso de agentes pelo depoimento judicial das três testemunhas que, inclusive, reconheceram o acusado na fase judicial, bem como pelo depoimento dos agentes de polícia que participaram das investigações e confirmaram em juízo as declarações das testemunhas. Fica claro aos olhos deste magistrado que houve conjugação de desígnios para o intento criminoso, então, nos termos do art.29, do CPB, encontrando-se provado: a) o concurso de agentes; b) a relevância causal da conduta do réu para a prática do crime (Breno, em específico, foi responsável por retirar o obstáculo que dificultava a retirada da bomba d'água); c) o liame subjetivo do acusado com o outro elemento (está claro o vínculo psicológico que une o réu com o outro elemento para a prática da mesma infração);e, d) a intenção do acusado de praticar o crime de roubo, narrado na denúncia, sendo que **tanto o réu quanto o outro elemento estavam voltados para o mesmo desiderato, ligados pelo mesmo liame subjetivo, qual seja, o de praticar um assalto e com a vítima certa.** Assim, trata-se de verdadeiro coautor do crime em espécie, pois, segundo Doutrina de Luiz Regis Prado, a delimitação entre a coautoria e participação deve ser resolvida através do critério do domínio do fato, criado por Claus Roxin, abaixo transcrita: **O princípio do domínio do fato significa tomar nas mãos o decorrer do acontecimento típico compreendido pelo dolo. Pode ele expressar em domínio da vontade (autor direto e mediato) e domínio funcional do fato (co-autor). Tem-se como autor aquele que domina finalmente a realização do tipo de injusto. Co-autor aquele que, de acordo com um plano delitivo, presta contribuição independente, essencial à prática do delito-não obrigatoriamente em sua execução. Na co-autoria, o domínio do fato é comum a várias pessoas. Assim, todo co-autor (que também é autor) deve possuir o co-domínio do fato-princípio da divisão de trabalho.** (Curso de Direito Penal Brasileiro.vol.1-Parte Geral, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2002,p.397) Ainda que não fosse esse o entendimento, sabe-se que, quando testemunhas e/ou vítimas afirmam, em juízo, a autoria de um crime, tais depoimentos, que também são meios de prova (testemunhal), e sujeitos ao crivo do contraditório, podem, sim, servir para embasar um decreto condenatório, ainda mais quando amparados por outras provas; tudo com base no princípio da livre apreciação da prova pelo Juiz, nos termos do art.155,do CPP. Com efeito, sabe-se que a existência do delito de roubo depende da subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça; ora, há provas nos autos de ter o acusado subtraído bem móvel do restaurante da

vítima (bomba d'água), ficando assim caracterizado o ilícito constante do art.157,do CPB. Com relação à qualificadora, prevista no §2º,I,do art.157,do CP, qual seja a **ameaça exercida com emprego de arma**, encontra-se provada nos autos com os depoimentos das testemunhas em juízo. Cumpre destacar que, de acordo com o majoritário entendimento do c. STF, apreensão e/ou perícia em arma de fogo é dispensável para fins de reconhecimento da qualificadora, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato; além do que, tal arma também pode ser utilizada como instrumento contundente. Nesse sentido, a jurisprudência: **¿HABEAS CORPUS.ROUBO MAJORADO.EMPREGO DE ARMA. APREENS¿O E PERÍCIA.DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. Conforme precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, para a configuração da causa de aumento de pena prevista no inciso I do §2º do art.157 do Código Penal, ¿não se mostra necessária a apreens¿o e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato¿ (HC 96.099, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 05.06.2009).Ordem denegada¿ (Habeas Corpus nº.98.792/SP,2ª Turma do STF, Rel. Joaquim Barbosa.j.23.11.2010,unânime,DJe 01.02.2011). ¿PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇ¿O DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CONTINUIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO HC. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.I - É irrelevante saber se a arma de fogo estava ou não desmuniada, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. Não se mostra necessária, ademais, a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo. II- Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III- A majorante do art.157, §2º,I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV-A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. V-Ordem denegada.¿ (Habeas Corpus nº 102.263/SP,1ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 11.05.2010, unânime DJe 04.06.2010). Quanto à qualificadora, constante do inciso II, do citado dispositivo ¿ **concurso de duas ou mais pessoas** -, está também restou provada com os depoimentos das testemunhas e dos policiais, que efetuaram a prisão do acusado. **Ante o exposto**, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, para **CONDENAR** o réu **BRENO BARROS DOS SANTOS** nas penas do art.157,§2º., incisos I e II, todos do CPB. **APLICAÇ¿O DAS PENAS: PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA** Fulcrado no art.59 do mesmo diploma legal, passo à dosimetria da pena: **1. Culpabilidade:** a censurabilidade da conduta não extrapolou os graus de normalidade do tipo, o que lhe favorece; **2. Antecedentes:** o réu é primário e não registra antecedentes criminais, o que lhe favorece; **3. Conduta Social:** não há informações nos autos, o que lhe favorece; **4. Personalidade:** nada há sobre a personalidade do réu, o que lhe favorece; **5. Motivos:** não há nos autos elementos que demonstrem a motivação do agente, pelo que deixo de valorá-la; **6. Circunstância:** não foram descritas situações que extrapolem a normalidade para referido tipo penal; **7. Consequências:** Apesar de crime patrimonial associado a violência contra a pessoa, não foram registradas grandes perda patrimonial ou intimidação que justifique a valoração negativa. **8. Comportamento da Vítima:** as vítimas em nada contribuíram para o deslinde do crime. Diante de tais diretrizes, **fixo as penas-bases em quatro (04) anos reclusão e cinquenta (50) dias-multa;** não existem circunstâncias atenuantes; não existem causas de diminuição de pena; todavia, tenho que crescer as penas em 1/3, atento às duas circunstâncias qualificadoras (causa de aumento específica), **pelo que torno as penas privativa de liberdade e de multa concretas, definitivas e finais em cinco (05) anos, quatro (04) meses e dois (02) dias,e (67) dias-multa,sendo o dia-multa calculado no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo fato.** Apesar de o art.33,§1º, ¿b¿ do CPB prever para as penas privativas de liberdade fixadas em patamar superior à 4 anos o regime prisional semiaberto, no mesmo dispositivo (§3º) determina-se que ¿o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios estabelecidos no art.59 deste Código¿ Como acima dispostos, as circunstâncias judiciais s¿o favoráveis ao apenado, devendo repercutir também na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Veja como decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **¿RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUS¿O. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇ¿O IDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O art.33,§3º,do Código Penal determina ao Juiz sentenciante que, assim como no procedimento de fixação da pena, observe os critérios definidos no art.59 do Código Penal no****

momento da determinação do regime inicial de cumprimento da reprimenda. II No presente caso, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena está em conformidade da Súmula 719 desta Corte, que estabelece que a imposição de regime mais gravoso do que a pena permite deve vir acompanhada da devida fundamentação, tal como ocorreu. III A Corte local optou pela fixação do regime inicial fechado em razão da gravidade concreta das circunstâncias que envolveram o delito, bem como da periculosidade revelada por essa prática. Tais fundamentos autorizam a imposição do regime prisional mais gravoso. IV Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento. (STF-RHC:118194 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de julgamento:10/12/2013, Segunda Turma, Data da Publicação:DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014) Assim, não obstante a regra do art.33,§1º, do CPB, a pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime **ABERTO**, nos termos do art.33,§3º., do CPB. **DA REPARAÇÃO DO DANO.** Considerando que não existem informação nos autos sobre o valor dos prejuízos sofridos pela vítima com a subtração da bomba d'água, deixo de fixar valor mínimo para reparação. **Transitada em julgado esta decisão:**1. Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, atendendo ao disposto no art.5º., LVII, da CF/88; 2.Oficie-se aos Órgãos Estatísticos-criminais do Estado, para as anotações devidas; 3. Expeçam-se as Cartas de guia, para os devidos fins. 4.Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos acusados (CF, art.15, III). 5.Dê-se ciência ao ofendido da presente decisão, nos termos do art.201, §2º., do CPP. Isento de custas. P.R.I.C. Moju (PA), 19 de outubro de 2014. **Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues**, Juiz de Direito da Comarca de Moju. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Moju, 05 de julho de 2022.**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES. Titular da Vara Única da Comarca de Moju.** E, para que chegue ao conhecimento do denunciado e não possa no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Moju/PA, 05 (cinco) dias do mês de julho de 2022. Eu, _____, Vera Lucia N. Lobato, Auxiliar Judiciário - TJE/PA, o digitei e subscrevi. Moju- PA, 05 de julho 2022.**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

Processo n.º 0096277-71.2015.8.14.0007

IMPETRANTE: UTILENE CAMPELO DE CARVALHO (Adv. Dr. Madson Nogueira da Silva, OAB/PA n.º 21.227)

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAIÃO (Adv. Dr. Cleidenilson Lemos Pantoja, OAB/PA n.º 11.846)

LITISCONSORTE PASSIVO: MUNICÍPIO DE BAIÃO (sem advogado)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Utilene Campelo de Carvalho contra ato omissivo do Secretário Municipal de Administração do Município de Baião/PA.

A impetrante diz, em resumo, que prestou concurso público no ano de 2011, cujo edital vem anexado à inicial, para a o cargo de professo I (Magistério), concorrendo para a vaga na comunidade de Nova Açaizal. Não foi classificada, mas foi aprovada, ficando com a 3ª colocação, sendo que a única vaga foi preenchida pelo candidato José Airton de Souza. Pede sua nomeação para o cargo de professor nível I, no pólo educacional de Nova Açaizal, sob o argumento de que tem direito líquido e certo a esta, considerando que o Município está a usar professores contratados temporariamente para suprir o serviço educacional na comunidade referida.

Não pediu liminar a respeito. Juntou à inicial os documentos de fls. 18 a 76 dos autos, entre os quais o edital do concurso e a relação final dos candidatos. Juntou ainda os editais de convocação e a portaria de prorrogação do concurso público em questão.

O MM. Juiz fez o despacho inicial na fl. 77 dos autos, determinando a notificação da autoridade impetrada e também do Município de Baião, como litisconsorte passivo necessário. Determinou, depois, visto dos autos ao MP.

O Município e a autoridade impetrada foram notificados da ação, conforme documentos de fls. 78 e 79 dos autos.

A autoridade impetrada prestou informações, em manifestação de fls. 80 a 172 dos autos. Novo despacho do MM. Juiz, na fl. 73 dos autos. O MP se manifestou na fl. 174 dos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

PRELIMINAR:

Ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada - esta alegou, nas informações, que a autoridade responsável pela nomeação de servidores é o Prefeito Municipal, haja vista que não tem delegação para emitir o decreto respectivo.

Indefiro a preliminar. A rigor, a nomeação é feita pelo Prefeito Municipal, consoante se pode depreender dos documentos anexados aos autos. No entanto, como as convocações dos candidatos e a preparação formal da documentação pertinente é atribuição aparentemente do Secretário de Administração, o qual, aparentemente, também tem poder decisório a respeito, e se considerando, igualmente, que o Município de Baião foi incluído no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, e os atos do

Prefeito Municipal são praticados em nome daquele primeiro, inclusive, não vejo razões para afastar o Secretário Municipal de Administração do pólo passivo da ação, em face da pertinência relativa ora demonstrada, malgrado alguma impropriedade técnica a respeito. Decreto a revelia do Município de Baião, a teor do artigo 344, do NCPC. No entanto, como houve resposta da autoridade impetrada, aplica-se ao caso em questão o previsto no artigo 345, inciso I, do NCPC, ambos por aproximação analógica, na fundamentação jurídica.

No mérito, vejo que a impetrante não tem razão, pelos seguintes motivos de fato e de direito abaixo esposados.

A impetrante alega que tem direito a ser nomeada, haja vista que foi aprovada em concurso público feito pelo Município de Baião, Edital n.º 001/2011, para o cargo de professor nível I (Magistério), concorrendo para a comunidade rural de Nova Açaizal.

Diz que o edital do concurso previu a existência de uma vaga, somente, a qual já foi preenchida pelo candidato aprovado em primeiro lugar, Sr. José Airton de Souza. A impetrante ficou na 3ª colocação e não foi classificada.

Afirma que o candidato referido foi convocado e assumiu o cargo de professor, mas logo em seguida foi transferido para uma localidade diversa de sua lotação. A comunidade Nova Açaizal teria ficado sem professor nível I, magistério. Diz a inicial que a impetrante exercia a atividade de professora há anos, contratada como temporária, na localidade em que prestou o concurso, na escola de Nova Açaizal. Disse que trabalhou como servidora temporária com mais duas pessoas. Não teve o seu contrato renovado, depois. Afirma que, para localidades diversas, o Município fez varias convocações de professor nível I, mas não para a comunidade de Nova Açaizal, que é carente de professores.

Finalmente, a impetrante afirma que não existe somente mera expectativa de direito, e sim direito líquido e certo, haja vista que a administração municipal, tendo contratado servidores temporários, demonstrou que há necessidade no interesse do serviço público de mais profissionais efetivos, já que a própria lei não ampararia as contratações temporárias atuais, no caso de três professores.

Verifico que, efetivamente, a impetrante foi aprovada em 3º lugar, no concurso público em questão, sendo que, para a comunidade de Nova Açaizal, o edital reservou apenas uma vaga, tendo sido classificado o Sr. José Airton de Souza Filho, o qual foi nomeado e entrou em exercício.

A autoridade impetrada, nas informações, disse que o concurso em questão não disponibilizou cadastro de reserva, de sorte que o Município só nomeou o candidato que fez jus à única vaga existente. Quanto aos demais aprovados, disse que existia apenas a expectativa de direito à nomeação, o que poderia ocorrer em caso de impossibilidade de os classificados serem nomeados ou em face de abertura de novas vagas pelo Executivo Municipal.

Afirmou a autoridade que, durante a vigência do concurso, o Município, atendendo precipuamente ao princípio da eficiência, da economicidade, da legalidade, da real necessidade e do interesse público, entre outros, em vez de fazer um novo certame, convocou, para alguns cargos e localidades, candidatos que foram aprovados, obedecendo à ordem de classificação.

No que concerne aos cargos referentes aos serviços prestados na área de educação, disse que foi observado o aumento de demanda em localidade em que houve a expansão da rede (aumento do número de matrículas e expansão da rede física). Isto teria acontecido, por exemplo, nas localidades de Umarizal, Calados e Angelinópolis, em que houve a entrega de novos prédios escolares. Disse que as vagas foram ofertadas nos locais em que o Município observou o aumento estável dos serviços públicos na área educacional. Argumentou que gastos físicos resultantes de nomeações para cargos públicos devem ser acompanhados de estabilidade de demanda, o que, por conseguinte, resultará em estabilidade de receita.

Menciona que a receita oriunda do FUNDEB é estimada pelo número de matrículas.

Quanto à comunidade de Nova Açaizal, disse que as particularidades ali encontradas não autorizam o aumento do número de vagas além daquele ofertado pelo edital. Mencionou que se trata de comunidade recente, oriunda do assentamento em terra firme de pessoas que viviam em outra localidade conhecida como Açaizal Ilha. Afirmou que, como toda povoação recente, a comunidade em questão ainda observa uma grande mobilidade de

pessoas, seja indo residir ou deixando a ilha.

Concordo com os argumentos da autoridade impetrada. O princípio que deve nortear a nomeação para cargo público é, precipuamente, o da conveniência e da oportunidade da contratação, considerando que se trata de despesa fixa que vai sensibilizar o orçamento da municipalidade de forma relativamente perene.

Portanto, se a municipalidade teve o cuidado de ofertar apenas uma vaga naquela localidade, é porque entendeu oportuno e conveniente fazê-lo dessa forma. Argumentou que não há, por enquanto, razões para que oferte novas vagas de professor nível I em Nova Açaizal, por se tratar de comunidade recente e que ainda está se sedimentando, quanto à sua população. Disse que existe ainda muita mobilidade, neste aspecto. O argumento é perfeitamente razoável, e serve para que faça uso, eventualmente, de contratações temporárias, as quais, por sua característica básica, podem ser desfeitas, com o consequente alívio do orçamento público, quando necessário.

É de bom alvitre que a autoridade educacional faça um rigoroso planejamento, no que concerne à contratação de pessoal, mormente quanto a servidores efetivos. Se não tem ainda perfeita segurança para ofertar vagas a estes últimos, consoante demonstrou, aliás, não cabe ao Judiciário fazê-lo. Quem tem o perfeito domínio de suas necessidades a respeito é, a princípio, a municipalidade. Se está a oferecer argumentos sólidos para a não abertura de novas vagas, quanto ao cargo exigido pela impetrante, não existe, neste caso, direito líquido e certo desta última, e sim apenas uma expectativa de direito, simplesmente.

Em sede de mandado de segurança, não é possível a dilação probatória, de sorte que o MP teria que fazer um procedimento administrativo para apurar a eventual necessidade de novas vagas, o que não foi feito, aparentemente.

De resto, o próprio Município de Baião já fez oferta de novas vagas, em outras comunidades, em que houve necessidade efetiva, pela ampliação segura e firme dos serviços educacionais, em face da instalação, por exemplo, de novas escolas.

O fato de o servidor nomeado ter sido deslocado para outra localidade merece apenas uma representação junto ao MP para que ele retorne ao local em que deveria prestar serviços, ou que o Município ofereça razões sólidas para tê-lo deslocado, por exemplo. Não cabe a nomeação de um outra pessoa que está em lista de espera de concurso apenas por este fato. A nomeação para cargos públicos é ato de extrema seriedade, pela sensibilização que causa no orçamento público.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores dão conta de que, nestes casos, existe apenas uma expectativa de direito por parte do candidato aprovado, mas não classificado, e não um direito líquido e certo, de sorte que não é aplicável o artigo 1º, da Lei 12.016/2009, como pede a impetrante, na inicial. De resto, ainda, ela foi aprovada em terceiro lugar, e não em segundo, de sorte que sua nomeação, se fosse o caso, teria que esperar a nomeação do segundo colocado, ou a desistência formal deste último, por exemplo.

Indefiro o pedido da impetrante, pois, em face da inexistência de direito líquido e certo, neste caso, o qual não foi demonstrado, ao menos de forma razoável. O MP, em sua manifestação limitou-se a pedir diligências, o que não é razoável neste procedimento, em face da inexistência de dilação probatória. Direito líquido e certo deve ser demonstrado desde logo, e apenas confrontado com as informações fornecidas pela impetrante e pelo litisconsorte passivo, conforme o caso.

O princípio da legalidade e, também, o princípio da oportunidade e da conveniência não seriam rigorosamente obedecidos, caso houvesse a nomeação da impetrante. A autoridade da educação, repito, não achou oportuno e conveniente nomear os candidatos em lista de espera, ao menos para a comunidade de Nova Açaizal, tendo oferecido razões sólidas para isto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedentes os pleitos da impetrante contidos na inicial, segundo a fundamentação acima esposada.

Sem custas, em face da gratuidade de justiça que ora lhe defiro.

Sem honorários de advogado, em face do conteúdo do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observando-se as cautelas de praxe. Ciência pessoal ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Baião, 30 de maio de 2016

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE AFUÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãlo ã Decisããlo Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaããlo dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãas de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 13/05/2022 A 13/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00012348320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 13/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOSE DO SOCORRO SOUZA GOMES REQUERIDO:MARIVALDO SOUZA GOMES. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE AFUã TERMO DE AUDIãNCIA / SENTENãA Processo 0001234-83.2019.8.14.0002 ã ã ã ã ã ã ã ã No dia 12 de maio de 2022, na Sala de Audiãncias do Fãrum da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, presentes o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretãrio de Audiãncias ad hoc, adiante declarado, bem como o Promotor de Justiãsa Promotor de Justiãsa ADONIS TENãRIO CAVALCANTI. Feito o pregãlo de praxe, verificou-se a presenãsa do Requerente JOSã DO SOCORRO SOUZA GOMES e do Interditando MARIVALDO SOUZA GOMES. Iniciada a audiãncia, o MM. Juiz nomeou o Dr. HUANDERSON CARDOSO ALMEIDA, OAB/AP 4694, como curador especial do Interditando. ã vista das condiãšãmes pessoais do Interditando, o MM. Juiz assinalou a impossibilidade de realizaããlo do interrogatãrio. Consultado sobre o interesse de impugnar o pedido, o curador especial respondeu negativamente, renunciando ao prazo legal. Ouvido, o Ministãrio Pãblico posicionou-se pela decretaããlo da interdiããlo, uma vez que o Interditando nã£o estãj apto ã prãtica dos atos da vida civil, sendo necessãria a nomeaããlo do Requerente como curador do Interditando. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENãA EM AUDIãNCIA: O Ministãrio Pãblico do Estado do Parãj, na qualidade de substituto processual de JOSã DO SOCORRO SOUZA GOMES, ingressou com a presente aããlo de interdiããlo de MARIVALDO SOUZA GOMES, ambos qualificados nos autos, alegando, em sãntese, que o Requerente vem cuidando de seu irmãlo hãj anos, devido o Interditando ser portador de Sãndrome Neurolãgica, controlada por medicaããlo, conforme laudo mãdico acostado aos autos, doenãsa grave e incurãvel que o incapacita permanentemente para exercer atividades profissionais e para responder por atos civis. Requereu, assim, a decretaããlo da interdiããlo e a nomeaããlo do Requerente como curador do Interditando. A petiããlo inicial veio acompanhada de documentos pessoais e laudo mãdico. A decisãlo inicial, entre outras deliberaããmes, deferiu ao Requerente o encargo de curador provisãrio do Interditando e determinou a citaããlo do Interditando, para comparecimento ã audiãncia de interrogatãrio. Citado, o Interditando compareceu ã audiãncia, mas nã£o pãde ser

interrogado, tendo em vista suas condições pessoais. Instado, o curador especial manifestou não ter interesse em impugnar o pedido. Em seu parecer, o Representante do Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide, por considerar desnecessária a realização de nova pericia e a produção de prova oral, dando parecer favorável ao pleito autoral. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Primeiramente, consigno que o caso realmente está a exigir julgamento antecipado. As circunstâncias do caso, a existência de laudo médico e o contato direto com o Interditando em audiência revelam-me a desnecessidade de realização de nova pericia e a produção de prova oral. Da análise dos autos, verifico que o Laudo Médico que instrui a inicial, devidamente firmado por profissional da área médica, constatou que o Interditando é realmente portador de doença que o torna incapaz para os atos da vida civil. Mas não é só. Quando da realização do interrogatório, previsto no artigo 751 do Código de Processo Civil (CPC/2015), o contato direto com o Interditando confirmou, extreme de dúvidas, o atestado médico que instrui a inicial. Em que pese posições doutrinárias e jurisprudenciais em contrário, entendo que, no presente caso, não há que se falar na necessidade da realização de novo exame médico. Consoante asseverado, nos autos já existe o referido laudo médico, firmado por profissional idôneo, onde se constatam as deficiências do Interditando e a sua impossibilidade de exercer as atividades diárias normais e as relativas ao trabalho. Por isso, não há qualquer violação à disposição contida no artigo 753 do CPC/2015, o qual prevê, não somente, a realização de um exame por profissional habilitado, que já foi trazido aos autos desde a propositura da ação. A circunstância do exame médico ter sido realizado já antes da propositura da presente ação, por si só, não é suficiente para que se determine a realização de novo exame, até porque, caso contrário, haveria grave ofensa aos princípios da economia processual e da celeridade, ambos inerentes ao moderno direito processual civil pátrio. É exatamente o que ocorre na hipótese ora colocada a deslinde judicial, uma vez que o pedido contido na inicial deixa claro que se trata de curatela, com o fim específico de proporcionar ao Interditando, entre outras, a possibilidade de obter a concessão de benefícios previdenciários. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIVALDO SOUZA GOMES, declarando-o incapaz de exercer, por si só, as atividades da vida diária e do trabalho. Em consequência, de acordo com o artigo 755, inciso I, do CPC/2015, nomeio como curador do Interditando o Requerente JOSÉ DO SOCORRO SOUZA GOMES, limitado aos específicos poderes para representá-la perante as Repartições Públicas, Federal, Estadual, Municipal, Secretarias e Departamentos, Autarquias e Paraestatais, em todo o território nacional; Previdência Social do Brasil e Instituto Nacional do Seguro Social, para requerer benefícios, revisões e interpor recursos, receber mensalidades de benefícios, receber quantias atrasadas e firmar recibos de pagamentos, cadastrar senha para extratos e consultas previdenciárias via internet e agência, realizar outros procedimentos relativos a um benefício ou processo administrativo; Empresas e Instituições Públicas ou Privadas, Planos de Saúde, Clínicas, Hospitais, Laboratórios, Bancos, inclusive podendo movimentar contas correntes nos bancos e estabelecimentos de crédito em geral, depositar e retirar dinheiro, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, sustar, cancelar e encerrar contas, solicitar saldos e extratos, cadastrar, alterar e desbloquear senhas; resolvendo todos e quaisquer assuntos de seu interesse, podendo assinar propostas, contratos, papéis e quaisquer documentos, transigir, receber, pagar, firmar recibos e aceitar quitação, cobrar e receber amigável e judicialmente toda a importância ou documentos que lhe for devido por qualquer título, pessoa ou proveniência; podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento desta específica curatela-mandato mediante termo de compromisso. Extingo o feito com resolução de mérito, com base no inciso I do artigo 487 do CPC. EXPEÇA-SE termo de curatela. Proceda-se com as cautelas do § 3º do artigo 755 do CPC. Diante da ausência de comprovação de bens em nome do Interditando, dispensei, desde logo, a especialização em hipoteca legal. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve resistência à pretensão. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes devidamente intimados. As partes renunciam ao prazo recursal. Assinatura dispensada. Cumpridas as providências de praxe, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. CÂPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc, digitei, conferi e assino.

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA****PROCESSO: 0009271-35.2016.8.14.0025****REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****REQUERIDO: REINALDO JOSÉ ZUCATELLI****ADVOGADO: SEBASTIÃO BANDEIRA, OAB PA 8156- B**

SENTENÇA Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de REINALDO JOSÉ ZUCATELLI. Alega que o Requerido foi autuado por ter de forma negligente pulverizado herbicidas seletivos e sistêmicos sem as devidas precauções, na Fazenda São Sebastião de sua propriedade, atingindo o assentamento Arapari, localizada na zona rural deste Município. Narra a inicial, que no dia 21/05/2013, o Requerido, proprietário da fazenda São Sebastião, que faz limite com a ocupação Arapari, iniciou a pulverização aérea de sua propriedade com aplicação de herbicidas. Devido à pulverização sem os devidos cuidados, proprietários de sítios vizinhos da fazenda mencionada, foram diretamente afetados, pois a deriva do produto atingiu suas propriedades dizimando plantações e contaminando córregos, bem como causou vários danos à saúde humana. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 56/193. O Requerido foi devidamente citado à fl. 208. Contestação apresentada às fls. 228/246, na qual alega preliminarmente a ilegitimidade passiva, sob o argumento de ter contratado a empresa Agroquímica Produtos Agropecuários LTDA, para a aplicação/pulverização do agrotóxico, posto não ter ingerência técnica sobre o processo de aplicação. Ademais, narra a existência de ação individual em curso, com idêntico objeto/pedido com a suspensão da demanda individual para pretender a extensão de eventuais efeitos da coisa julgada da ação coletiva. No mérito, alega que o Requerente não demonstrou que os supostos danos identificados nas lavouras de alguns produtores têm relação com o manejo de herbicidas seletivos na Fazenda São Sebastião, bem como não há documentos que possa identificar que a população e os cursos d'água tenham sido impactados pelas ações de manutenção das pastagens empregadas na referida propriedade. Por fim, alega ainda adoção dos cuidados necessários com os produtos em questão. ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N¿O INFORMADO Pág. 1 de 8 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00092713520168140025 20220082196305 SENTENÇA - DOC: 20220082196305 Instado a se manifestar, o RMP requereu a condenação do réu, nos termos pleiteados na inicial (fl. 368/369). Devidamente intimado para apresentar alegações finais, o requerido ficou-se inerte (fls. 371/375). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Civil Pública para fins de reparação de dano ambiental. O Requerente alega culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, o que deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental, devendo ser responsabilizado o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. Quanto a existência de ação individual, verifico que o feito foi sentenciado e os autos remetidos a Instância Superior com Recurso de Apelação. Diante disso, rejeito as preliminares arguidas pela parte Requerida. No mérito, o pedido formulado pelo autor é procedente. Compulsando os autos, verifico que foram colacionadas ao presente feito, provas que evidenciam a prática da conduta vedada na legislação por parte do Requerido, com especial destaque para o Relatório da EMATER-PARÁ (fls. 88/90), Laudo de Vistoria de impactos por agrotóxico (fls. 163/169), Laudo de Avaliação de Danos Ambientais (fls. 95/132), fotos e demais documentos acostados que comprovam o dano ambiental devido a aplicação do herbicida na Fazenda São Sebastião. Por outro lado, entendo que

as alegações sustentadas pelo requerido não merecem ser acolhidas, na medida em que o autor não colacionou ao presente feito documentação hábil a comprovar que os danos causados nas propriedades vizinhas à Fazenda São Sebastião, nos cursos d'água, na saúde das vítimas não foram ocasionados pela aplicação/pulverização aérea de agrotóxico, o qual afetou as demais propriedades em volta da fazenda, causando prejuízos aos produtores. Ademais, verifico que o ora demandado não logrou êxito em comprovar a alegada apresentação de defesa escrita. É de clareza meridiana que o fato de existir procedimento de cunho administrativo não é impeditivo para deslanchar o procedimento civil e penal pertinente. A responsabilidade no plano ambiental no Brasil ocorre ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 2 de 8 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00092713520168140025 20220082196305 SENTENÇA - DOC: 20220082196305 nas três vertentes, sem evidente dependência no seu deslinde. Dessa forma, a atuação dos órgãos administrativos não se confunde com o mister do Ministério Público, expresso na inteligência do artigo 129, Constituição Federal, que permite a propositura de Ação Civil Pública ambiental ou oferecimento de uma denúncia ambiental, esvaziando qualquer alusão ao cerceamento de defesa, porquanto cada procedimento tem sua própria sistemática, sem interferências. Como é cediço, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.6.938/81) adotou, no §1º, do artigo 14, a sistemática da responsabilidade civil objetiva, sendo certo que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. A adoção pela Lei da responsabilidade civil objetiva significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. O artigo 4º, inciso VII, da Lei n. 6.938/81, prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa. A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de Edis Milaré: A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato culposo ou não culposos, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano, (Direito do Ambiente. Revista dos Tribunais, 2001. p. 428). A legislação pátria estabelece duas formas de reparação do dano material ambiental: a primeira, a reconstrução do meio ambiente lesado (reparação específica), a segunda, pela indenização pecuniária (reparação econômica). O Dr. Alberto Diniz Júnior assim leciona: É certo que, para que o dever de reparar possa traduzir em verdadeira regra de responsabilidade ambiental, é necessário que, quando a reconstrução do meio ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 3 de 8 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00092713520168140025 20220082196305 SENTENÇA - DOC: 20220082196305 ambiente lesado seja viável, cessando a atividade lesiva e revertendo-se a degradação ambiental, deve a reparação específica ser preferida em detrimento da indenização pecuniária (Ação Civil Pública e dano ambiental, Cadernos da EJEF, Série de Estudos Jurídicos - Direito Ambiental, 2004. p. 91). Não é outro o posicionamento da jurisprudência nacional, conforme se destaca: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. PROPRIEDADE PARTICULAR. DESMATAMENTO DO IMÓVEL PROCEDIDO EM ÁREA DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Infringência à legislação atinente a espécie. Impacto ambiental negativo comprovado. Responsabilidade objetiva de reparar o dano configurada. Sentença correta. Recurso improvido. N. I. - DECISÃO: UNÂNIME - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Poluição ambiental - Prova - A responsabilidade do réu na ação civil pública é objetiva, sendo suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta do réu e a lesão ao meio ambiente - Procedência da ação - Recurso não provido. (Acórdão 8231 - Apelação Cível n. 278.332-1 - Ribeirão Preto - 2ª Câmara de Direito Público - Relator: Passos de Freitas - 03.06.97 ; M.V.-TJPR). No caso em tela, conforme consta no Relatório da EMATER-PARÁ (fls. 88/90), Laudo de Vistoria de impactos por agrotóxico (fls. 163/169), Laudo de Avaliação de Danos Ambientais (fls. 95/132), fotos e demais documentos, restou devidamente comprovado que o requerido praticou ato vedado pela legislação ambiental vigente, uma vez que, pela aplicação aérea de agrotóxico, sem a devida autorização do órgão ambiental competente. Assim, chega-

se à nítida conclusão que o requerido tem de arcar civilmente pela degradação ambiental. Em se tratando dos danos materiais causados ao meio ambiente, a única providência indispensável é a tentativa de reparação ou compensação dos prejuízos por parte de quem os ocasionou se estes já estiverem consumados. Sendo a responsabilidade civil decorrente da prática de dano ambiental, dispensável perquirir-se acerca da culpabilidade (negligência, imprudência e/ou imperícia), devendo-se tão somente atestar a existência denexo causal (conduta e prejuízo) e do dano. O primeiro requisito encontra-se situado na atuação da parte demandada ocasionando a lesão propriamente dita, enquanto o segundo requisito reside justamente no dano ocasionado ao meio ambiente. In casu, presentes os requisitos autorizadores da responsabilidade civil e, considerando a impossibilidade de retorno do bem ambiental à condição anterior, a indenização em pecúnia serve como uma forma de compensação ou de reparação indireta. Nesse cenário, considerando a especificidade do dano material ambiental, para fins de estabelecimento do valor do efetivo prejuízo, ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 4 de 8 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00092713520168140025 20220082196305 SENTENÇA - DOC: 20220082196305 entendo como razoável considerar os parâmetros traçados pela autoridade administrativa na aplicação da multa, malgrado não se confundam as três esferas de responsabilização, conforme exposto ao norte. Portanto, entendo que a quantia de R\$ R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) se mostra como suficiente para fins de condenação na esfera patrimonial cível. Quanto aos danos morais coletivos, no caso em espécie, a prática ilícita do Requerido, que infringiu as normas da legislação ambiental e, acima de tudo, a própria Lei Maior, acarretou também uma ofensa difusa, na medida em que afetou um bem abstrato (direito da comunidade ao ambiente ecologicamente equilibrado). O conteúdo dos direitos coletivos, segundo a doutrina especializada vem defendendo, também ostenta uma dimensão extrapatrimonial, tal como ocorre nos direitos individuais. Preleciona Carlos Alberto Bittar Filho: Vem a teoria da responsabilidade civil dando passos decisivos rumo a uma coerente e indispensável coletivização. Substituindo, em seu centro, o conceito de ato ilícito pelo de dano injusto, tem ampliado seu raio de incidência, conquistando novos e importantes campos, dentro de um contexto de renovação global por que passa toda a ciência do Direito, cansada de vetustas concepções e teorias. É nesse processo de ampliação de seus horizontes que a responsabilidade civil encampa o dano moral coletivo, aumentando as perspectivas de criação e consolidação de uma ordem jurídica mais justa e eficaz. Conceituado como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, o dano moral coletivo é produto de ação que toma de assalto a própria cultura, em sua faceta imaterial. Diante, pois, da evidente gravidade que o dano moral coletivo encerra, exsurge a necessidade de sua efetiva coibição, para a qual está o ordenamento jurídico brasileiro relativamente bem equipado, contando com os valiosíssimos préstimos da ação civil pública e da ação popular, instrumentos afinados da orquestra regida pela avançada Carta Magna de 1988. Seja protegendo as esferas psíquicas e moral da personalidade, seja defendendo a moralidade pública, a teoria do dano moral, em ambas as dimensões (individual e coletiva), tem prestado e prestará sempre inestimáveis serviços ao que há de mais sagrado no mundo: o próprio homem, fonte de todos os valores. (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor nº 12, 1997, São Paulo: RT, p. 60). Portanto, considerada a relevância social do direito infringido, cabível a condenação do Requerido à indenização pelos danos morais causados à coletividade. Nesse sentido, a doutrina de André Carvalho Ramos: A dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 5 de 8 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00092713520168140025 20220082196305 SENTENÇA - DOC: 20220082196305 lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade [...]. Tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. (Ação civil pública e o dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 25, p. 80-98, jan./mar. 1998). O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em relação à questão dos danos morais coletivos, consoante ementas abaixo reproduzidas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGULAR ANÁLISE E JULGAMENTO DO LITÍGIO PELO TRIBUNAL RECORRIDO. RECONHECIMENTO DE DANO MORAL REGULARMENTE FUNDAMENTADO. 1. Trata-se de recurso especial que tem origem em agravo de instrumento interposto em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em desfavor de AGIP do Brasil S/A, sob o argumento de poluição sonora causada pela veiculação pública de jingle que anuncia produtos por ela

comercializados. O acórdão impugnado pelo recurso especial declarou a perda de objeto da ação no que se refere à obrigação de fazer, isto porque lei superveniente à instalação do litígio regulou e solucionou a prática que se procurava coibir. O aresto pronunciado pelo Tribunal a quo, de outro vértice, reconheceu caracterizado o dano moral causado pela empresa agravante - em razão da poluição sonora ensejadora de dano ambiental - e a decorrente obrigação de reparação dos prejuízos causados à população. Daí, então, a interposição do recurso especial que ora se aprecia, no qual se alega, em resumo, ter havido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Todavia, constata-se que o acórdão recorrido considerou todos os aspectos de relevância para o julgamento do litígio, manifestando-se de forma precisa e objetiva sobre as questões essenciais à solução da causa. Realmente, informam os autos que, a partir dos elementos probatórios trazidos a exame, inclusive laudos periciais, a Corte a quo entendeu estar sobejamente caracterizada a ação danosa ao meio ambiente perpetrada pela recorrente, sob a forma de poluição sonora, na medida em que os decibéis utilizados na atividade publicitária foram, comprovadamente, excessivos. Por essa razão, como antes registrado, foi estabelecida a obrigação de a empresa postulante reparar o prejuízo provocado à população. 3. A regular prestação da jurisdição, pelo julgador, não exige que todo e qualquer tema indicado pelas partes seja particularizadamente analisado, sendo suficiente a consideração das questões de relevo e essencialidade para o desate da controvérsia. Na espécie, atendeu-se com exatidão a esse desiderato. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 791653/RS, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 15.02.2007 p. 218). - -- /// --- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA DE OBJETO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. Trata-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público objetivando que a ré se abstenha de utilizar o jingle de anúncio de seu produto, o qual seria gerador de poluição sonora no meio ambiente, o que ensejaria danos morais difusos à coletividade. Com relação à obrigação de fazer, a ação perdeu seu objeto por fato superveniente, decorrente de criação de lei nova regulando a questão. No entanto, em relação aos danos morais, prospera a pretensão do Ministério Público, pois restou ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 6 de 8 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00092713520168140025 20220082196305 SENTENÇA - DOC: 20220082196305 amplamente comprovado que, durante o período em que a legislação anterior estava em vigor, a requerida a descumpria, causando poluição sonora e, por conseguinte, danos morais difusos à coletividade. Apelo provido. (Apelação Cível 70005093406, 10ª Câmara Cível, TJRS, Relator Luiz Ary Vessini de Lima, julgado em 19.02.2004). Assim sendo reconhecida a possibilidade de configuração do dano extrapatrimonial coletivo decorrente de ofensa a direito transindividual, há que se proceder à análise da questão da prova desse dano. Nesse sentido, entendo que o dano moral, no caso concreto, é do tipo in re ipsa, sendo que a demonstração da ocorrência do ato ilícito é a prova do dano. A demonstração do dano moral coletivo deve limitar-se à verificação da antijuridicidade da conduta, conjugada com a ofensa ao bem jurídico por ela protegido, exurgindo a constatação do dano moral a partir dessa lesão, porquanto é da ofensa ao bem jurídico coletivo que se detecta o dano moral coletivo. O dano produz uma privação do bem-estar coletivo. O estado de bem-estar integral é um direito, de modo que, rompido, causa perturbação. Assim, mais uma vez, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual exige, nesses casos, tão somente prova do fato gerador: DANO MORAL - PROVA - Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do CPC. (STJ - REsp 86.271-SP - 3ª T - Rel. Min. C.A. Menezes Direito - DJU 09.12.97 (RJ- 244/90). A fixação do valor a ser indenizado pelo demandado a título de dano moral constitui tarefa árdua, vez que os parâmetros a serem aferidos pelo magistrado são de natureza subjetiva. Ressalto que, além de compensar o infortúnio sofrido pela coletividade, deve impedir, de forma pedagógica, a ocorrência reiterada dos atos lesivos. Ademais, não pode ser motivo de enriquecimento do Estado, ou empobrecimento do Requerido, dados que também merecem ser sopesados. Não há, no direito positivo brasileiro, parâmetro objetivo a ser observado. Certo é que o sofrimento humano é praticamente insuscetível de ser avaliado por terceiros, mormente em dinheiro, pois os fatos repercutem diferentemente no ânimo dos indivíduos. Nesse contexto, considerando que o dano atingiu a coletividade, a gravidade da falta cometida, as condições econômico-financeiras do agressor e precedentes jurisprudenciais, razoável condenar o Requerido a indenizar a coletividade, a título de reparação de dano moral, o ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 7 de 8 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00092713520168140025 20220082196305 SENTENÇA - DOC: 20220082196305 montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista o caráter punitivo e pedagógico da condenação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos elencados na exordial e extingo o processo com resolução do mérito, com arrimo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Requerido: 1) ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de dano material, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data em que se formalizou a autuação administrativa, a saber: 04/06/2013 e; 2) ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de dano moral coletivo, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir desta data, e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os valores deverão ser revertidos para o Fundo Estadual dos Direitos Difusos, na forma do artigo 13, da Lei n.7.347/85. CONDENO o Requerido, ainda, ao pagamento de eventuais custas processuais, nos termos do artigo 82, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não são devidos ao Ministério Público (interpretação do artigo 18, da Lei n. 7.347/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e expeça-se o necessário para fins de cumprimento desta decisão, com todas as cautelas legais. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias. Itupiranga/PA, 30 de junho de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0000410-31.2014.8.14.0025

EXEQUENTE: JHEMERSON SILVA MARINHO E MARIA JOSÉ BATISTA SILVA

ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR, OAB PA 16436

EXECUTADO: BRADESCO SEGURADORA

ADVOGADO: LUANA SILVA BASTOS, OAB PA 16292

SENTENÇA Vistos e etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT, movida por JHEMERSON SILVA MARINHO, representado por MARIA JOSÉ BATISTA SILVA, em face de BRADESCO SEGURADORA S.A., partes devidamente qualificadas. Sentença prolatada às fls. 39/42, na qual este juízo julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial, para condenar a parte demandada ao pagamento da quantia de R\$ 7.088,00, corrigidos monetariamente pelo INPC e com a incidência de juros de mora de 1% a mês a contar da citação, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Requerimento de cumprimento de sentença (fls. 50/55). Certidão de trânsito em julgado da sentença (fl. 56). Decisão à fl. 57, determinando a intimação da parte executada para pagamento do débito, no prazo legal. Às fls. 64/67, o demandado apresentou comprovante de depósito judicial do valor da condenação. Petição na qual o exequente pugna pela desconsideração da personalidade jurídica da parte ré, bem como pelo arresto de ativos financeiros e bens do executado (fls. 68/69). Devidamente intimada, a parte exequente informou concordar com os cálculos apresentados pela parte demandada, pugnando pela expedição de alvará judicial em favor de seus patronos (fl. 73). Despacho exarado à fl. 74, determinando a remessa dos autos à UNAJ, para cálculo das custas processuais. Certidão à fl. 75, atestando a emissão das custas finais. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. Relatado no essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, considerando que a parte executada comprovou o pagamento da obrigação a que fora condenada e, tendo em vista ainda, que o exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados, deixo de apreciar o requerimento formulado às fls. 68/69. Noutra norte, em consulta ao sistema Libra, constato que as custas processuais finais se ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N;O INFORMADO Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00004103120148140025 20220083634815 SENTENÇA - DOC: 20220083634815 encontram devidamente quitadas. Com efeito,

diante do teor do comprovante de pagamento acostado à fl. 65-v, a partir do qual depreende-se que a parte ré depositou em juízo o valor relativo à dívida objeto do presente feito, reputo que o feito deve ser extinto pelo pagamento. III ζ DISPOSITIVO Ante o exposto, face o adimplemento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas processuais, tendo em vista que foram devidamente recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e cumpram-se as seguintes, DETERMINAÇÕES: a) Considerando que a presente demanda fora ajuizada perante este juízo em 11/01/2014, que o autor à época era menor, tendo alcançado a maioridade no curso da marcha processual e, considerando ainda, que não fora realizada qualquer tentativa de intimação pessoal da parte autora, INTIME-SE o requerente, pessoalmente, para ciência acerca da quantia a ser levantada e, eventualmente, para que requeira o que entender de direito. b) INTIMEM-SE os patronos do autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, promovam a regularização da representação processual da parte, uma vez que no instrumento de procuração acostado à fl. 06, consta tão somente assinatura a rogo da genitora do promovente. Ademais, deverão os causídicos no referido prazo, caso tenham interesse, apresentar planilha de cálculo, com especificação das quantias a serem liberadas, a título de honorários, com vistas a possibilitar a expedição de alvará judicial de forma apartada, se for o caso. c) Cumpridas todas as providências anteriormente indicadas, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, observando-se todas as cautelas legais. Após, não havendo outras providências ou requerimentos pendentes de análise, ARQUIVEM-SE os autos, procedendo-se às baixas necessárias. Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 05 de julho de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0001680-90.2014.8.14.0025

REQUERENTE: ANTÔNIA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA

ADVOGADO: ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA, OAB PA 8016

SENTENÇA (com resolução do mérito) Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por ANTONIA DE SOUZA SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA, em razão do falecimento de sua filha JOSIANE DE SOUZA SANTOS. Em breve síntese, autora relatou que sua filha JOSIANE era dependente química de álcool e drogas, e em razão de tal condição passou por diversas internações compulsórias no Centro de Cuidados a Dependentes Químicos (CCDQ) de Belém/PA. Acrescenta que o CCDQ não assegurava a continuidade do tratamento, e sempre que JOSIANE era liberada recaía no uso de entorpecentes, e se envolvia com toda espécie de criminalidade nesta urbe. Nesse contexto, narra a autora, que procurou a Defensoria Pública do Estado do Pará visando obter a imediata internação da filha, pelo tempo que se fizesse necessário à sua completa recuperação, o que foi pleiteado no processo de nº 00042929-83.2013.8.14.0025, no qual o juízo deferiu liminar na data de 21/10/2013, obrigando o município réu a internar JOSIANE em clínica especializada na reabilitação de dependentes químicos. Entretanto, aduz a requerente, cerca de 3 (três) meses após a decisão que determinou a internação de JOSIANE, o município réu ainda não havia cumprido a liminar, sendo que na data de 15/01/2014 sobreveio o falecimento da filha da requerente, vítima de ferimento causado por projétil de arma de fogo, supostamente em razão de dívidas com o tráfico de drogas. Nesse contexto, a promovente alega que em razão do descumprimento decisão judicial que impusera a medida de internação de sua filha, esta teve uma morte trágica e precoce, ocasionada pelo contexto de dependência, violência, e omissão do poder público em promover os cuidados necessários aos dependentes químicos. Desta feita, a requerente pleiteia a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral e material em decorrência do óbito de sua filha, por entender que a omissão do réu em promover a internação compulsória e tratamento de JOSIANE foi causa determinante para ocorrência de seu falecimento. Juntou documentos entre fls. 09/51. Recebida a inicial à fl. 52, o juízo deferiu a gratuidade da

justiça e determinou a citação do réu. Devidamente citado, o requerido ofereceu contestação entre fls. 60/63. Preliminarmente, argumentou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N.º INFORMADO Pág. 1 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00016809020148140025 20220084568731 SENTENÇA - DOC: 20220084568731 da demanda, afirmando que o autor do homicídio de JOYSIANE, é o causador do dano, e quem seria responsável pela reparação pretendida pela genitora requerente. No mérito, aduziu que a filha da requerente foi internada por diversas vezes, em atendimento ao cumprimento de decisões judiciais, contudo, a adolescente JOSYANE não aderiu aos tratamentos ambulatoriais propostos, sendo que fugia quando estava internada, bem como se esquivava de sua apreensão para fins de internação compulsória. Nesse viés, o réu alega a inexistência denexo causal entre sua conduta e o resultado morte da filha da autora, afirmando ter promovido as medidas necessárias ao tratamento indicado para adolescente, todavia, não logrou êxito em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. Intimada para se manifestar, a promovente apresentou réplica às fls. 64, na qual arguiu que a tese de ilegitimidade para figurar no polo passivo não se sustenta, e se confunde com o mérito da demanda, ademais, aduz que, não fosse a mora do Estado em promover a imediata internação, JOSIANE não teria vindo a óbito. Ao final, requereu audiência de instrução e julgamento, visando comprovar o direito alegado. Termo de audiência de instrução e julgamento à fl. 72, o qual registrou a inexistência de testemunhas arroladas pelas partes, sendo que o advogado de defesa dispensou o depoimento pessoal da requerente e testemunhas. Em seguida, o juízo concedeu prazo para apresentação de memoriais escritos pelas partes. Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 73/74. À fl. 76, a Secretaria Judicial certificou que o requerido não apresentou alegações finais. Os autos vieram conclusos. É o que havia a relatar. Fundamento e decido. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é de fato e de direito, todavia, não há necessidade da produção de outras provas. Passo à análise da preliminar suscitada pelo réu. O réu aduz sua ilegitimidade para figura no polo passivo da lide, atrelando a responsabilidade pela indenização a terceiro que tenha cometido o assassinato de JOSIANE, entretanto, tal argumento não merece ser acolhido. Era obrigação do réu assegurar à filha da autora o acesso ao tratamento de desdregadição suficiente à sua recuperação, no que compreendo que somente com a análise do mérito da causa será possível aferir se a municipalidade requerida cumpriu o seu dever, e, eventualmente, pode ser responsabilizada pelo falecimento da adolescente. Portanto, considerando que a ilegitimidade do réu para a demanda se confunde com o próprio mérito da causa, entendo que com ele deve ser analisada, razão pela qual REJEITO a preliminar ventilada. ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 2 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00016809020148140025 20220084568731 SENTENÇA - DOC: 20220084568731 Sem mais preliminares, adentro ao mérito. O cerne da controvérsia trazida ao juízo reside em aferir se o Município de Itupiranga/PA deve ser civilmente responsabilizado pelo falecimento da adolescente JOSIANE, filha da requerente, a quem foi concedida a internação compulsória para tratamento de desdregadição por meio de decisão judicial, a qual não teria sido efetivada pelo réu. Portanto, o que a requerente pleiteia na exordial é a imposição do dever de reparar dano material e moral pela morte de sua filha, em razão de alegada omissão estatal. De início, pontuo que não se aplica ao caso a teoria da responsabilidade objetiva do Estado prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a qual é fundada na teoria do risco administrativo, que exige apenas a comprovação da ocorrência do ato ou omissão praticada por agente público, e o dano resultante, sendo desnecessário perquirir acerca donexo de causalidade. Em se tratando, todavia, de alegado dano decorrente de omissão estatal, a responsabilidade civil do Estado passa a ser subjetiva, baseada na teoria da *faute du service* ou falha do serviço, cujos pressupostos impõe a comprovação pelo ofendido de que o dano experimentado é consequência direta ζ nexo de causalidade ζ do mau funcionamento, ou inexistência, de um serviço afeto à Administração Pública. Sobre a teoria da responsabilidade subjetiva decorrente da omissão estatal, abalizada doutrina assim dispõe: (...) Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão [em Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 18ª ed., p. 937]. Assentadas as considerações necessárias,

adentro à análise do caso concreto. Pois bem. Na lide em apreço, em que pese a lamentável e precoce perda suportada pela genitora requerente, sequer é possível constatar a omissão do ente municipal requerido, que não se confunde com o estrito descumprimento de ordem judicial de internação compulsória. Foi possível observar nos documentos acostados pela autora (fls. 22/28), e pela própria narrativa trazida na exordial, que a municipalidade ré já havia providenciado, por repetidas vezes, as consultas com médico psiquiatra e o tratamento fora do domicílio no CCDQ em Belém/PA à adolescente JOSIANE, sendo que após prescrição médica, a menor retornava a esta urbe com indicação de atendimento pelo CAPS, na extensão das possibilidades e competências do órgão municipal. ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 3 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00016809020148140025 20220084568731 SENTENÇA - DOC: 20220084568731 Ademais, conforme consta na peça defensiva, o Município réu alegou que encontrava dificuldade em promover a internação de JOSIANE, haja vista que a aludida fugia e se esquivava da equipe técnica, o que impossibilitava a sua internação compulsória. Tal alegação do requerido encontra respaldo nos próprios relatos trazidos pela requerente na petição inicial, na qual afirmou que a filha fugia de casa, não deixando qualquer informação sobre o paradeiro, deixando a família angustiada, até o retorno daquela, um mês depois. Outrossim, o contexto fático-probatório revela que, entre a conduta do réu e os danos experimentados pela autora, não se estabeleceu onexo causal, o qual pode ser conceituado como o vínculo existente entre determinado comportamento e um evento, com base nas leis naturais, e que permite concluir se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. Nessa toada, compreendo que a falta da internação compulsória de JOSIANE não tenha sido o motivo determinante/causa para ocorrência de seu falecimento, por não ser cabível concluir que, naturalmente, de toda ausência de internação compulsória de dependente químico decorrerá o resultado de sua morte. O certo é que, segundo histórico acostado aos autos, previamente à internação compulsória pleiteada pela autora no ano de 2013, a adolescente JOSIANE já se envolvia com prostituição, furto, roubo, tráfico de drogas e outras espécies de crimes nesta urbe, infelizmente, em razão do grave problema de dependência química que enfrentava. Desse modo, não vislumbro que se estabeleça nexo causal entre o descumprimento da decisão judicial de internação compulsória e o resultado morte da adolescente, porquanto as provas dos autos apontam decorrer das infelizes circunstâncias sociopsicológicas relativas à pessoa da falecida, de sua própria dependência de entorpecentes, e de ato ilícito praticada por terceiro. Por oportuno, colaciono julgado dos tribunais nacionais ao enfrentar demandas por indenizações que se assemelha a que versa esses autos. Vejamos: Apelação. Responsabilidade civil do Estado. Município que deixou de cumprir determinação judicial de internação compulsória contra familiar dos autores, que veio a falecer. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Falecido usuário de entorpecentes havia quase três décadas, submetido a diversas internações. Circunstâncias do óbito nebulosas e relacionadas a violência física. Ausência de comprovação do nexode causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 0017158720198260101 SP 1001715-87.2019.8.26.0101, Relator: Fernão Borba Franco, Data de Julgamento: 14/10/2020, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2020). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E MUNICÍPIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DOS ENTES PÚBLICOS EM PROMOVER INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DO FILHO DA AUTORA, VICIADO EM DROGAS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PSQUIÁTRICA. ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE PARA DESINTOXICAÇÃO PRÉVIA EM HOSPITAL. FUGA DO NOSOCÔMIO. DROGADIÇÃO. DESENTENDIMENTO COM OUTROS USUÁRIOS. HOMICÍDIO. ÓBITO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A MORTE VIOLENTA DO FILHO DA AUTORA E CONDUTA OMISSIVA IMPUTÁVEL AOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Incumbe a quem se afirma lesado provar a ocorrência dos fatos constitutivos do seu direito, quais sejam, o dano efetivo e o nexo causal. Inteligência do art. 333, I do ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 4 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00016809020148140025 20220084568731 SENTENÇA - DOC: 20220084568731 CPC/73.Indemonstrada omissão ou recusa dos réus em promover a internação compulsória para tratamento para drogadição determinada judicialmente. Fuga da vítima. Culpa exclusiva da vítima. Ausência de nexo causal entre conduta imputável aos entes públicos e o falecimento do filho da demandante, relacionado ao seu próprio agir. Improcedência da ação mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70065897779 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 23/11/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2017). APELAÇÃO CÍVEL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE ESTEIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ESTATAL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DO FILHO DOS AUTORES QUE NÃO FOI REALIZADA APESAR DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ÓBITO DE VICIADO EM DROGAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE FUNDAÇÃO QUE NÃO COMPUNHA A DEMANDA NA QUAL FOI DETERMINADA A INTERNAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ALEGADO ATO E OS DANOS SOFRIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO MANTIDA.

1. Ação indenizatória fundada em alegação de conduta omissiva de ente público consistente no desrespeito à decisão judicial que havia determinado a internação compulsória do filho dos autores, que era viciado em drogas e veio a ser encontrado morto. Tese autoral de que a omissão da Administração Pública ocasionou a morte da vítima. 2. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Poder Público, e no caso do Município de Esteio, é de natureza objetiva, trate-se de atos comissivos ou omissivos. Precedentes locais e do Supremo Tribunal Federal. 3. Mantido o reconhecimento da ilegitimidade passiva da fundação hospitalar que não fazia parte do processo judicial em que proferida a determinação de internação, tampouco há provas de que tenha sido intimada do conteúdo da decisão. 4. Impossibilidade de estabelecimento de nexos causal entre qualquer ato praticado pelo réu e o óbito do filho dos demandantes. Município que tentou localizar o paciente para internação, contudo ele não foi localizado. Causa do óbito que não restou esclarecida, contudo, é evidente que possui relação com atuação de terceiros, o que representa causa excludente da responsabilidade do Município. Improcedência do pleito indenizatório mantida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064584709, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 27/05/2015). Destarte, com base nas provas carreadas aos autos, concluo que não restou configurada a omissão da municipalidade requerida, visto que adotou as providências possíveis no complexo caso de JOSIANE, a qual foi encaminhada para consultas médicas, internações compulsórias, e acompanhamento no CAPS por algumas vezes, visando a reversão de sua triste condição de dependente química. Ademais, considero que inexistente culpa do réu, ou nexos causal entre o seu agir e o homicídio da adolescente JOSIANE, o qual foi praticado por terceiro(s) ainda não identificado(s), não havendo, por conseguinte, qualquer indenização a ser realizada em favor da autora pelo demandado desta lide. Diante do exposto, e face ao contexto probatório que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo requerente, e por consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista o benefício da gratuidade da justiça já deferido nos autos (fl. 52). Interposto eventual recurso de apelação, INTIME-SE a parte contrária ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 5 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00016809020148140025 20220084568731 SENTENÇA - DOC: 20220084568731 para, querendo, contrarrazoar, remetendo-se os autos em seguida ao e. Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 07 de julho de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0003444-38.2019.8.14.0025

ACUSADO: PEDRO MARQUES ALMEIDA NETO

ADVOGADO: RENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE, OAB PA 24222

DECISÃO Em razão da situação global de pandemia decorrente da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como dos esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção. Neste sentido, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo passará a realizar audiências em processos criminais com réus presos, via videoconferência, com a conseqüente digitalização dos autos e disponibilização às partes, de forma eletrônica, conforme regulamentado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 02/08/2022, às 10:00 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams. Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA. Itupiranga/PA, 06 de outubro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0000422-69.2019.8.14.0025

ACUSADO: RAI JONHSON MARACAIPE

ADVOGADO: ALEXSSANDRO DE OLIVEIRA DE SOUSA, OAB PA 21966

DECISÃO Em razão da situação global de pandemia decorrente da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como dos esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção. Neste sentido, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo passará a realizar audiências em processos criminais com réus presos, via videoconferência, com a conseqüente digitalização dos autos e disponibilização às partes, de forma eletrônica, conforme regulamentado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 16/08/2022, às 09:00 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams. Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA. Itupiranga/PA, 06 de outubro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0001085-18.2019.8.14.0025

ACUSADO: WILDER LIMA DE SOUZA

ADVOGADO: ANTÔNIO QUARESMA DE SOUSA FILHO, OAB PA 8063-B

DECISÃO Em razão da situação global de pandemia decorrente da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como dos esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção. Neste sentido, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo passará a realizar audiências em processos criminais com réus presos, via videoconferência, com a conseqüente digitalização dos autos e disponibilização às partes, de forma eletrônica, conforme regulamentado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 02/08/2022, às 09:00 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams. Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA. Itupiranga/PA, 06 de outubro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0001541-31.2020.8.14.0025

ACUSADO: RAY ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS, OAB PA 24293 E JOELSON FARINHA DA SILVA, OAB PA 17612

DECISÃO Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 24/08/2022, às 11:00 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams. Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA. Itupiranga/PA, 03 de fevereiro de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de

Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0022568-46.2015.8.14.0025

ACUSADO: RONIELE CARVALHO SILVA

ADVOGADO: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS, OAB PA 24293

DECISÃO/DESPACHO Vistos os autos. Homologo a desistências da oitiva da testemunha, Marisete Alves Pereira, conforme requerido pelo MP às fls. 45. Desse modo, determino: a) Designo audiência para o dia 25/08/2022, às 09:00h, a fim de proceder o interrogatório do réu; Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Itupiranga/PA, 09 de fevereiro de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0000844-44.2019.8.14.0025

ACUSADO: AELSON BARROS GARCIA E PAULO LISBOA DA COSTA

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR, OAB PA 17199

ACUSADO: ALVARO AFONSO LOBATO MARTINS

ADVOGADO: ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA, OAB PA 8016

DECISÃO Designo audiência para o dia 03/08/2022, às 11:00h. Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO, devendo ser observado a manifestação do MP às fls. 485. A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams. Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA. Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0005617-06.2017.8.14.0025

DENUNCIADO: MARIA APARECIDA COSME MARACAIPE

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA, OAB PA 8016

DENUNCIADO: VALMERI RIBEIRO ARAÚJO

ADVOGADO: LETICIA COLLINETTI FIORIN, OAB PA 23316

DENUNCIADO: LUZIRENE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO: RAQUEL DE OLIVEIRA

DENUNCIADO: MARIANA CASSIANO OLIVEIRA

ADVOGADO: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI, OAB PA 10065

DENUNCIADO: JORDÃO MARTINS CUNHA

ADVOGADO: HELSON CESAR WOLF SOARES, OAB PA 14071

DENUNCIADO: HELSON CESAR WOLF SOARES, OAB PA 14071

DECISÃO Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 08/08/2022, às 09:00 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams. Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA. Itupiranga/PA, 02 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0000351-87.2007.8.14.0025

ACUSADO: REGINALDO BATISTA MESQUITA

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA, OAB PA 8648

SENTENÇA 1. RELATÓRIO 1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará. 1.2. RÉUS: REGINALDO BATISTA MESQUITA 1.3. TIPIFICAÇÃO: art. 157, §2º, incisos I e II, do CP. 1.4. DATA DA PRISÃO: 14/03/2007. 1.5. DATA DA LIBERDADE: 14/06/2007. 1.6. CITAÇÃO: Fls. 29. 1.7. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: Fls. 39/40. 1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Fls. 27. 1.9. PERÍCIA: prejudicada. 1.10. SÍNTESE DOS FATOS: consta da denúncia que no dia 13.03.2007, por volta das 21:15 horas, o acusado Reginaldo Batista Mesquita, em concurso com Erinaldo, mediante violência exercida com uma arma de fogo, tipo revólver, cal. 38, roubou a vítima Luciana Natália Ferreira, a importância de R\$ 39,00 (trinta e nove) reais e seu parceiro de crime o valor de R\$ 156,00 (cento e cinquenta reais), totalizando o prejuízo em R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco) reais. Consta da denúncia que a vítima estava trabalhando na bilheteria do parque de diversões denominado SS, em funcionamento na orla do Rio Tocantins, quando o acusado apontou a arma e exigiu que lhe fosse entregue todo o dinheiro. Em seguida tomaram rumo incerto. Todavia, o ora denunciado, ao empreender fuga passou correndo por um policial militar que imediatamente passou a persegui-lo pelas ruas, logrando prendê-lo logo depois, e ao ser revistado foi encontrado em seu poder a arma de fogo citada anteriormente. Seu comparsa conseguiu fugir da ação da polícia. Diante da autoridade policial o denunciado confessou a autoria do assalto, assim como o fato de ser o proprietário do revólver. 1.11. INSTRUÇÃO: na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 07/05/2007, foi realizado o interrogatório do réu, fls. 37/38. Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 06/06/2007, foram ouvidas as testemunhas, conforme fls. 48/49. 1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: O RMP entende provada a materialidade assim como a autoria delitiva, razão pela qual ratifica o pleito de condenação dos réus no 157, §2º, incisos I e II, do CP. 1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: a defesa do acusado requer, em síntese, a fixação da pena base no patamar mínimo, aplicação da atenuante pela confissão; a desqualificação do concurso de pessoas, dispensa do pagamento de custas, dispensa da fixação da pena de multa e regime inicial aberto. 2. FUNDAMENTAÇÃO ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N_ÇO INFORMADO Pág. 1 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00003518720078140025 20220071300198 SENTENÇA - DOC: 20220071300198 2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito. 2.2. MÉRITO. a- AUTORIA e MATERIALIDADE: A materialidade e autoria do crime foram restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: auto de prisão em flagrante (fls. 05); auto de apresentação e apreensão (fls. 10); auto de entrega (fls. 11 do IP). A autoria é certa e recai sobre o acusado. Vejamos: A testemunha, Getúlio Dorta Sobrinho, afirmou em juízo que estavapassando na rua de motocicleta, quando em dado momento viu o acusadocorrendo, ultrapassou o mesmo e passou a observá-lo, sendo que em dadomomento o mesmo entrou em um quintal, tendo saído do quintal e continuocorrendo em outra rua, que duas esquinas a gente o réu parou, tendo o acusado estava armado; que anunciou ao mesmo tempo que era policial, aproximando-se do réu pegou sua arma e o mesmo confessou, após algumas perguntas, que havia praticado um roubo; que constatou que o acusado tinha em seu bolso diversas notas de dois e um real; que o réu acabou confessando que esse dinheiro era produto de roubo que havia praticado no parque de diversões; que não sabe se o acusado já teve envolvido em outras ocorrências policiais, tampouco o conhecia; que o acusado não reagiu à prisão; que o réu demonstrava que havia ingerido bebida alcoólica. Considerando que as demais testemunhas ouvidas em juízo, à época, não presenciaram os fatos, limitaram-se em afirmar que nunca tinham ouvido falar no envolvimento do réu com a prática de crimes. Em juízo o acusado Reginaldo Batista Mesquita, confessou que praticou o delito narrado na denúncia; que o coautor é seu primo; que foi instigado por Erinaldo; que colocou uma arma na sua cintura; que o chamava de mole; que estava embriagado; que acredita que Erinaldo tenha lhe dado alguma droga; que Erinaldo queria que o interrogado praticasse o assalto para cobrir as despesas que ele havia tido com bebidas ingeridas pelo interrogado; que a arma era de Erinaldo; que trabalha com servente de pedreiro [...]. O acusado confessou a prática do roubo em coautoria com Erinaldo, o qual empreendeu fuga e não foram localizados pela polícia. Nota-se que as declarações colhidas em juízo trazem a convicção de que houve o concurso de pessoas. Verifica-se que na data e local dos fatos, o réu, com prévio ajuste de desígnio, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) da vítima. Não há dúvidas que houve o emprego deste meio, arma de fogo, que causou maior intimidação da vítima, impedindo que ela esboçasse qualquer tipo de reação, sendo apreendida a arma utilizada na prática do crime. Assim, no que tange a causa de aumento de pena, referente ao concurso de pessoas, bem como o uso de arma de fogo, restou comprovada pelos elementos que dos autos constam. Consequentemente, à vista das provas colhidas, depoimentos prestados e demais elementos, ficou devidamente comprovado o

delito imputado ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 2 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00003518720078140025 20220071300198 SENTENÇA - DOC: 20220071300198 ao réu. Por fim, vale ressaltar que no caso em análise, a lei nova (Lei nº 13.964/2019, com a vigência em 23/01/2020, tornou qualquer crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo como crime hediondo, portanto, mais gravosa) que prejudica o agente não retroage, isto é, deve ser mantida a lei revogada, sendo inadmissível a sua retroatividade, segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal: Fato ocorrido antes da vigência da lei. Retroatividade de lei penal mais gravosa. Inadmissibilidade. (...) A garantia da irretroatividade da lei penal mais gravosa impõe a aplicação, aos fatos praticados antes da edição da Lei nº 11.464/07, da regra geral do art. 33, § 2, 'b', do Código Penal, para o estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena. (STF. HC 98365 / SP. Rel. Cezar Peluso. 2ª T. Julg. 15/12/2009). E também o STJ: A novatio legis in pejus não pode retroagir para prejudicar o réu atingindo com maior rigor situação fática anterior à sua vigência (art. 5º, inciso XL da Lex Fundamental). (STJ. HC 155024 / RS. Rel. Min. Felix Fischer. T5. DJe 02/08/2010). Desse modo, deve ser aplicado a lei vigente no momento da prática do crime, tempus regit actum, acerca do uso de arma de fogo por ser mais benéfica ao réu. 2.3 EMENDATIO e MUTATIO LIBELLI (art. 383/384, CPP): prejudicado. 3- DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, motivo pelo qual CONDENO o acusado REGINALDO BATISTA MESQUITA como incurso nas penas previstas no art. 157, §2º, incisos I e II do CP. CULPABILIDADE: A culpabilidade é fundamento e limite da pena. Assim, havendo nos autos elementos que indiquem ser(em) o(s) reu(s) imputável(eis), e que atuou(am) com consciência potencial de ilicitude de sua(s) conduta(s), bem como de que tinha(m) possibilidade e lhe(s) era exigível atuar(m) de outro modo, deve(m) o(s) mesmo(s) ser(em) condenado(s) pela prática dos crimes narrados no dispositivo acima. 3.1. DOSIMETRIA DA PENA Nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, observando as três fases exigidas por lei. a- PRIMEIRA FASE: circunstâncias judiciais. I- Culpabilidade: entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la; II- Antecedentes: não há nos autos prova de que os réus registrem antecedentes criminais; III- Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por inócua sua avaliação; IV- Personalidade: entendo que para se valorar esta circunstância necessária seria pessoa com habilitação técnica e perícia, e não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar; V- Motivo(s): cobiça por bens materiais, inerentes ao tipo; VI- Circunstâncias do crime: há relatadas nos autos, inclusive, do próprio acusado que praticou o crime sob violência e grave ameaça mediante o uso efetivo de arma de fogo. Desse modo tenho por valorar tal circunstância. ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 3 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00003518720078140025 20220071300198 SENTENÇA - DOC: 20220071300198 PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPROVADA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA POR APROXIMADAMENTE UMA HORA E MEIA. MAJORANTE CONFIGURADA. PENA-BASE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)3. Não há violação do sistema trifásico quando, havendo várias causas de aumento de pena previstas no § 2º do art. 157 do Código Penal, forem utilizadas uma na primeira fase e outra(s) na terceira fase da dosimetria da pena.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 964.126/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018). PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO SOB EJANTES. CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.(...)2. Admite-se a utilização de majorantes sobejantes (concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima), não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal.3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 781.735/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016). VII- Consequências do crime: não há consequências diversas daquelas inerentes ao tipo penal; VIII- Comportamento da vítima: corroborando jurisprudência do STJ, tenho-a por neutra. ... II. "O COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA NÃO DEVE SER CONSIDERADO EM DESFAVOR DO RÉU, POIS INFLUENCIA NA PENA SOMENTE PARA REDUZIR-LA, QUANDO O OFENDIDO INCITAR, FACILITAR OU INDUZIR O COMETIMENTO DO CRIME.

(STJ. HC 118.890/MG. Relator Ministro OG Fernandes. Sexta Turma. DJe de 03/08/2011). Nessa medida, FIXO a PENA-BASE dos acusados REGINALDO BATISTA MESQUITA em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista o fato de não haver meios de aferir suas condições econômicas; b- SEGUNDA FASE: circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há atenuante e agravantes a serem consideradas, eis que a confissão qualificada não é reconhecida. c- TERCEIRA FASE: causas de diminuição e de aumento: presente a causa de aumento de pena decorrente do concurso de agentes, considerando o caso concreto em que o crime foi praticado em coautoria, o que ficou provado pelos depoimentos prestados perante este juízo, não deixando dúvidas acerca do concurso de pessoas o que justifica o aumento de 1/3, resultando em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. Não concorrem causas de diminuição de pena. d- Concurso material: prejudicado. e- Concurso formal: prejudicado. f- Crime continuado: prejudicado. Assim, em relação aos crimes praticados resta uma pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. Nesse contexto, FIXO a PENA DEFINITIVA para REGINALDO BATISTA MESQUITA 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (uns trinta avos) do salário ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 4 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00003518720078140025 20220071300198 SENTENÇA - DOC: 20220071300198 mínimo vigente à época do fato, no piso legal (art. 49, § 1º, e art. 60 do CPB), ante a falta de dados acerca da situação econômica do réu. 4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES: a- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: de acordo com as regras do art. 33, §2º, a, do CPB, impõe-se o cumprimento inicial da pena no regime SEMI ABERTO. b- DETRAÇÃO DA PENA: considerando que o sentenciado ficou preso preventivamente desde o dia 14/03/2007 até 14/06/2007, deve ser detraído/computado de suas penas 03 (três) meses. c- RECURSO ; MANUTENÇÃO DA PRISÃO: Tendo em vista que o réu encontra-se em liberdade, concedo o direito de apelar nesta condição. d- INDENIZAÇÃO: não há pedido inerente a imposição de indenização mínima daí porque deixo de analisar neste ponto. e- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: prejudicado, pois não atente aos requisitos do art. 44, CPB, uma vez que o crime foi cometido mediante grave ameaça. f- CONVERSÃO DA PENA: Incabível também a suspensão condicional da pena, ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 77, do Código Penal. 6. DISPOSIÇÕES FINAIS: 6.1- ANTES do trânsito em julgado da sentença: a- EXPEÇA-SE guia de execução provisória. 6.2- APÓS o trânsito em julgado da sentença: a- EXPEÇA-SE guia de execução definitiva. b- LANÇAR o nome dos réus no rol dos culpados; c- OFICIAR a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, a CF e ao Instituto Nacional de Identificação (Delegacia da Polícia Federal local) e ou, sendo possível, INSERIR diretamente no sistema; d- OFICIAR a Divisão de Identificação da PCPA, através do e-mail: , para inclusão do nome dos sentenciados no rol dos culpados. Nos termos do art. 804, do CPP, CONDENO os acusados no pagamento das custas processuais. À UNAJ para proceder o cálculo, contudo, em consonância com os parágrafos 3º e 4º, do art. 98, do CPC, SOBRESTO seu pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos. Nos termos de art. 51 do CPP, recentemente alterado pela lei 13.964/2019, as execuções das multas serão promovidas junto às varas de execução penal. Assim, certificado o trânsito em julgado, encaminhe-se guia de recolhimento à Vara de Execução competente para que de início a execução. DETERMINO a destruição do simulacro de arma de fogo apreendido às fls. 11 do Inquérito Policial. INTIMEM-SE pessoalmente o sentenciado. CIÊNCIA o Promotor de Justiça e à Defensoria Pública. INTIME-SE a defesa, (está por meio do DJE). Providencie à secretária o necessário, oficiando-se a Cordenadoria Militar do TJE/PA, a fim de que proceda o encaminhamento da arma ao Comando do Exército, nos termos do art. 6º, § 2º do Provimento Conjunto nº 013/2018-CJRMB/CJCI, em cumprimento ao disposto na Resolução nº. 134, do Conselho Nacional de Justiça. ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 5 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00003518720078140025 20220071300198 SENTENÇA - DOC: 20220071300198 Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, determino que a vítima seja cientificada da presente sentença. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Este decisum SERVIRÁ DE MANDADO/OFÍCIO de comunicação, ALAVARÁ DE SOLTURA, no que for necessário conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009. Itupiranga/PA, 01 de junho de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE OEIRAS DO PARÁ**

Número do processo: 0800230-65.2022.8.14.0036 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: REQUERIDO Nome: MICHELLE MIRANDA VEIGA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL - UNAJ****COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE OEIRAS DO PARÁ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800230-65.2022.8.14.0036

NOTIFICADO: MICHELLE MIRANDA VEIGA

FINALIDADE: NOTIFICAR a Senhora MICHELLE MIRANDA VEIGA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenada em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **036unaj@tjpa.jus.br**.

Oeiras do Pará/PA, 11 de julho de 2022.

Thatiana dos Santos Miranda

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária de Oeiras do Pará

Número do processo: 0800232-35.2022.8.14.0036 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: REQUERIDO Nome: JACKSON DO SOCORRO FARIAS SOARES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL - UNAJ

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE OEIRAS DO PARÁ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800232-35.2022.8.14.0036

NOTIFICADO: JACKSON DO SOCORRO FARIAS SOARES FILHO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o Senhor JACKSON DO SOCORRO FARIAS SOARES FILHO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **036unaj@tjpa.jus.br**.

Oeiras do Pará/PA, 11 de julho de 2022.

Thatiana dos Santos Miranda

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária de Oeiras do Pará

Número do processo: 0800233-20.2022.8.14.0036 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: REQUERIDO Nome: ALESON BENTES CAMBRAIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL - UNAJ****COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE OEIRAS DO PARÁ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800233-20.2022.8.14.0036

NOTIFICADO: ALESON BENTES CAMBRAIA

FINALIDADE: NOTIFICAR o Senhor ALESON BENTES CAMBRAIA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **036unaj@tjpa.jus.br**.

Oeiras do Pará/PA, 11 de julho de 2022.

Thatiana dos Santos Miranda

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária de Oeiras do Pará

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****MANDADO DE SEGURANÇA**

Processo nº **0800192-54.2022.8.14.0068**

Impetrante: **OLIVIA HELLENE AMORIM DOS SANTOS**

Advogadas: **AMANDA DA SILVA COSTA**, OAB/PA nº 32.960

Impetrado: **MUNICIPIO DE AUGUSTO CORREA/PA**

SENTENÇA

Vistos etc.

Defiro o pedido Justiça Gratuita.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **OLIVIA HELLENE AMORIM DOS SANTOS** em face do ato da Secretária Municipal de Educação da cidade de Augusto Corrêa/PA, diante da redução de sua carga horária de professora, conforme ofício nº. 265/2021, datado de 20/07/2021, recebido em 20/07/2021.

DECIDO

É cediço que o prazo decadencial para impetração do mandamus é de 120 (cento e vinte) dias, a contar do conhecimento pela parte do ato ilegal.

A supressão da vantagem da impetrante ocorreu em 20 de julho de 2021, conforme comunicação expressa no ofício 265/2021- DE/SEMED, tendo sido impetrado o mandamus somente 11/05/2022, quando já escoado o prazo decadencial de 120 dias.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o ato administrativo que suprime vantagem pessoal é único e de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança a partir da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009 (art. 18 da Lei 1.533/1951).

A Corte Superior já teve oportunidade de se manifestar em situações idênticas aqui tratada, em que também se discutiu a supressão de vantagens através de ato administrativo, tendo concluído pela configuração da decadência nos referidos casos, porquanto o ato normativo seria único e de efeitos concretos, constituindo-se em termo inicial para impetração do Mandado de Segurança:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. In casu, a supressão da vantagem da ora agravante ocorreu em janeiro de 2005, por intermédio da Portaria 003/2005-CSDA/Semad (publicada em 19.1.2005), tendo sido o mandado de segurança impetrado somente em março de 2007, quando muito já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias. Decadência configurada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Resp 1.073.044/AM, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 21/10/2010).

Dessa forma, diante da decadência do direito da impetrante, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 487, II do NCPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Intime-se a impetrante, na pessoa de sua advogada constituída, via publicação no DJe.

Transitado em julgado e observada as formalidades, archive-se o processo dando baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

RÉ PRESA

Processo: 0800146-65.2022.814.0068

Ré: Cleidiane Moreira Lisboa, vulgo ¿Papaléguas¿

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Capitulação provisória: art. 157, § 2º, VII do CPB

DECISÃO

Vistos,

1. Uma vez que apresentada a resposta da ré no id. 69145659, pág. 01/02 sem preliminares, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **20/10/2022**, às **09h:00min**, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020** e da **PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020**.

2. Considerando que as salas de audiências das unidades prisionais serão compartilhadas pelos Juízos da Capital e do Interior, bem como pelas visitas virtuais de advogados, oficie-se à Casa Penal onde estiver custodiado o réu, para que **confirme a disponibilidade de agenda para realização da presente Audiência** conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020- GP/VP/CJRM/CJCI.

3. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do

site <https://tinyurl.com>.

Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça.

4. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema.

5. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto serem testemunhas os PM's RONY DA SILVA AIRES, NADIEL SAMPAIO DE ARAÚJO e WAINE CHRISTINY PADILHA MIRANDA.

6. A defesa do réu arrolou as mesmas testemunhas da acusação, de modo que dou como preclusa a apresentação de rol em outro momento.

7. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI, podendo ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens.

8. Deverá constar do mandado de intimação de advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI.

9. A secretaria deve providenciar desde já o link da audiência (com o QR-Code) quando da confecção dos mandados de intimação, certificando nos autos quanto aos links para o acesso na audiência aos advogados e demais participantes.

10. Pontuo ainda, nos termos da Resolução do CNJ 329/2020 em seu art. 8º, §2º - **Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.**

11. Destaco, a presente audiência será realizada, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, ¿ Plataforma Teams, (Resolução CNJ 329/2020 ¿ Portaria Conjunta 17/2020 **GP/VP/CJRMB/CJCI**) sendo obrigação das partes o acesso ao sistema, outrossim, caso haja necessidade de comparecer ao fórum de forma presencial para o ato, o juízo deverá ser informado com antecedência de 48 horas, indicando a justificativa e o número de participantes, diante do déficit de computadores para participação presencial em meio virtual (utilização de computadores da Comarca), além da cautelas a serem tomadas diante da necessidade do distanciamento com relação as prevenções do COVID -19, medidas essas que deveram ser asseguradas pela Unidade, caso necessárias, com brevidade, para não prejudicar o andamento dos demais trabalhos realizados na Comarca.

12. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível.

Noutro giro:

Passo a reanalisar a prisão cautelar a que está submetida a acusada, considerando o disposto no art. 316 do CPP e a Recomendação nº 62 do CNJ.

A acusada fora presa em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 2º, VII do CPB, supostamente subtraindo a quantia de R\$ 50,00 após ter cortado a alça da bolsa da vítima, ameaçando-a com 01 FACA DE SERRA.

Analisando o presente quadro, vislumbro a possibilidade da concessão de Liberdade Provisória sem fiança em favor da acusada, nos termos do art. 319 do CPP, visto ainda o lapso temporal desde a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e o seu efetivo cumprimento, aliado ao fato da acusada não possuir antecedentes criminais.

É cediço que o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, nos termos do art. 282, §5º, c/c art. 316 todos do CPP.

Considerando a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversa da prisão, constado a possibilidade da Concessão da Liberdade Provisória.

Deste modo, substituo a prisão preventiva antes decretada pelas seguintes MEDIDAS CAUTELARES à acusada **CLEIDIANE MOREIRA LISBOA, vulgo „PAPALÉGUAS„**, previstas no art. 319, do CPP:

- Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades;
- Proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização do Juízo;
- Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 19:00h.
- Manter endereço atualizado, para que compareça a todos os autos que for intimada, sob pena de ser decretada revelia;
- Proibição de frequentar bares, boates ou congêneres, assim como qualquer local que forneça bebidas alcoólicas ou qualquer tipo de entorpecentes;
- Proibição de fazer uso de bebidas alcólicas ou quaisquer substâncias entorpecentes.

Assim que solta deverá, imediatamente, comparecer à sede do Fórum desta comarca para assinar ao livro de presença.

Caso a acusada descumpra qualquer das medidas cautelares impostas acima, sua falta poderá acarretar a **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**.

Esta decisão **SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA**, devendo a presa ser posto imediatamente em liberdade, **salvo se deva ser mantida presa por outro motivo**.

Aguarde-se a realização da audiência, cumprindo-a e expedindo-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

PROC.: 0000077-34.2013.8.14.0019
AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: JACIARA CORDOVIL DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO(A): ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (OAB/PA 11.341)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURUÇÁ

ADVOGADO: PROCURADOR DO MUNICIPIO

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 1º, inciso I, do provimento 006/2006-CJRMB e006/2009-CJCI, bem como o comparecimento da parte requerente nesta Secretaria; DE ORDEM do Exmo. (a) Juiz (a) de Direito, Titular da Comarca de Curuçá/PA e Terra Alta/PA, Dr. José Maria Pereira Campos e Silva, tendo em vista, os Princípios da Celeridade e da Duração Razoável do Processo, INTIME-SE O ADVOGADO ALFREDO SANTANA, OAB/PA 11.341 para que devolva em 24 horas, os autos físicos do Processo nº 0000077-34.2013.8.14.0019 com tramitação externa. CUMPRA-SE.

Este Ato Ordinatório, acompanhado da cópia da Decisão, servirá como MANDADO/Ofício/Carta. Curuçá, 11/07/2022. Roberta Gama. Analista Judiciário.

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

RESENHA: 21/06/2022 A 10/07/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÂ¿O Em anÃ|lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituiÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ¡rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÂ¿O Em anÃ|lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituiÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ¡rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÂ¿O Em anÃ|lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituiÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ¡rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÂ¿O Em anÃ|lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este

processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (é) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (é) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (é) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00008740320128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220003341 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 21/06/2022 INDICIADO:WANDERSON AGUIAR DE SOUSA. A A A A A A A DECISÃO/DESPACHO Considerando que o Ministério Público protocolou a denúncia no PJE, translate-se cópia do presente inquérito policial aos autos da ação penal. Por derradeiro, determino o arquivamento destes autos. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00008740320128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 21/06/2022 INDICIADO:WANDERSON AGUIAR DE SOUSA VITIMA:F. V. R. A A A A A A A DECISÃO/DESPACHO Considerando que o Ministério Público protocolou a denúncia no PJE, translate-se cópia do presente inquérito policial aos autos da ação penal. Por derradeiro, determino o arquivamento destes autos. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00022106120208140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/06/2022 INDICIADO:WESLEY DOS SANTOS NASCIMENTO VITIMA:L. O. S. . Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando que o Ministério Público protocolou a denúncia no PJE, translate-se cópia do presente inquérito policial aos autos da ação penal. Por derradeiro, determino o arquivamento destes autos. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00048044820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/06/2022 FLAGRANTEADO:RAIRON MELO DE MIRANDA VITIMA:O. E. . Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando que o Ministério Público protocolou a denúncia no PJE, translate-se cópia do presente inquérito policial aos autos da ação penal. Por derradeiro, determino o arquivamento destes autos. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00048044820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/06/2022 INDICIADO:RAIRON MELO DE MIRANDA VITIMA:O. E. . Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando que o Ministério Público protocolou a denúncia no PJE, translate-se cópia do presente inquérito policial aos autos da ação penal. Por derradeiro, determino o arquivamento destes autos. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00067245720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/06/2022 INDICIADO:ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA VITIMA:J. M. R. . Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando que o Ministério Público protocolou a denúncia no PJE, translate-se cópia do presente inquérito policial aos autos da ação penal. Por derradeiro, determino o arquivamento destes autos. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00068085820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/06/2022 INDICIADO:LEO KLEBER LIMA DA SILVA VITIMA:A. M. L. F. C. . Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando que o Ministério Público protocolou a denúncia no PJE, translate-se cópia do presente inquérito policial aos autos da ação penal. Por derradeiro, determino o arquivamento destes autos. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00008014520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920003510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. A. B. REU:ADILSON MOREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) OAB 19203-A- CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 9ª SESSÃO DO ANO DE 2022 TRIBUNAL DO JÚRI Pauta do processo em julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Xinguara - PA, referente à 9ª Sessão Ordinária de 2022. Processo Físico n. 0000801-45.2009.8.14.0065 Nome do Réu: ADILSON MOREIRA RODRIGUES Vítima: ADILSON MOREIRA RODRIGUES Data: 23 de junho de 2022. Ministério Público: Excelentíssimo Sr. Dr. FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JÂNIO Defesa: DR. CLEOMAR COELHO SOARES - OAB/PA 19.203-A Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Xinguara/PA, aos 23 dias do mês de junho do ano de 2022, passou o magistrado a registrar o que segue. ATA DE JULGAMENTO Com início marcado para às 08:30 horas, iniciaram-se as deliberações às 10:30 horas. Feito o pregão, presentes os jurados, o réu, seu defensor, o Ministério Público e a testemunha Rogério Bruno de Carvalho. Ausente a testemunha Eliene Vieira Lira, que embora devidamente intimada, não compareceu para o ato. Deferida sua condução coercitiva, esta não foi encontrada no endereço informado nos autos. O Ministério Público, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Penal, requereu o adiamento do julgamento, declarando não prescindir do depoimento da testemunha faltante. Demandou ainda pela concessão de prazo para que seja informado novo endereço. A defesa não se opôs aos pleitos. A defesa, por sua vez, requereu que este Juízo se manifeste acerca do pedido de liberdade provisória em favor do acusado formulado às fls. 204/209. Ouvido o Ministério Público, houve manifesta

favorável ao pedido. Passo a deliberar. 1. ACOLHO o pedido formulado pelo Ministério Público e determino o adiamento da presente sessão de julgamento, com fundamento no dispositivo legal indicado, para data a ser designada oportunamente. Concedo vista ao Parquet para requerer o que entender por direito. 2. Quanto ao pedido formulado pela defesa, trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de ADILSON MOREIRA RODRIGUES. Da análise dos autos verifico que não se mostram presentes atualmente os requisitos que outrora fundamentaram a decisão restritiva da liberdade do réu. No processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse sentido, o caput do art. 312 do CPP, inserido pela Lei 13.964/2019, preceitua que para decretar a prisão preventiva, mister se faz que estejam presentes os fundamentos para decretação da prisão preventiva, consubstanciados nos indícios de autoria, prova da materialidade e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No caso, constato presente o pressuposto do *fumus commissi delicti*, contudo, embora o caso em tela preencha o pressuposto mencionado, não se faz mais presente a contemporaneidade a fim de ensejar a cautela máxima. Conforme preceitua o art. 315, do Código de Processo Penal, na decisão que decretar a prisão preventiva deve ser indicada concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida extrema consistente em segregação cautelar. Ressalta-se que o delito foi perpetrado no dia 02/05/2009 e que não houve nenhuma alteração fática apta a fundamentar a decretação da prisão preventiva no presente momento. Logo, o transcurso de tempo entre a data do fato delituoso e a presente data acrescido do fato de não haver alteração substancial concernente à persecução penal, mostra desnecessária a imposição da referida constrição cautelar. Salienta-se que o acusado se encontra custodiado há mais de 2 anos e não há notícias de que esteja trazendo óbices ao andamento da marcha processual. Outrossim, saliento que a ausência de pertinência de contemporaneidade demonstra a falta do pressuposto consistente no *periculum in libertatis*, de modo que não se demonstra no curso processo risco atual do estado de liberdade do acusado. Em acréscimo, registra-se que o adiamento da presente sessão e, por consequência, a protelação do seu julgamento, é fato que não deve ser imputado ao réu, não podendo, portanto, prejudicá-lo. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, sem prejuízo de eventual renovação do pedido caso haja novos elementos. Coloque-se imediatamente o réu em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso. SERVE CÂPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Cumpra-se com urgência, em caráter de plantão se necessário, observadas as formalidades e cautelas legais. Cientifiquem-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor. **Á Á Á Á**
Á Á HUDSON DOS SANTOS NUNES Á Á Á Á Presidente do Tribunal do Jari
PROCESSO: 00004732820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 27/06/2022 INDICIADO:ERICK ESTIVENS CARVALHO DA SILVA VITIMA:C. C. S. VITIMA:F. A. S. . **DECISÃO/DESPACHO** Tendo em vista a derradeira certidão acostada aos autos, determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 27 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. **PROCESSO: 00112085720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/06/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAINA TO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS DENUNCIADO:EDUARDO MIRANDA ROCHA. DECISÃO/DESPACHO** Tendo em vista a derradeira certidão nos autos certificando que o acusado, devidamente intimado das medidas cautelares deferidas, não compareceu para informar e justificar suas atividades, determino a devolução da carta precatória ao juízo deprecante. Por conseguinte, determino o arquivamento dos presentes autos. Devolva-se com os nossos cumprimentos. **Á Publique-se. Intime-se.Á** Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 27 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. **PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. .** **DECISÃO** Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais ótimos para o deslinde do processo, razão pela qual está (ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o

magistrado encaminhar o objeto para destruí-lo, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 30 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00034736520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PATRICK ALVES QUEIROZ Representante(s): OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruí-lo, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 30 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00058625720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WASHINGTON JUNIOR RODRIGUES DA COSTA DENUNCIADO:WELINGTON SOARES DE ARAUJO VITIMA:A. S. VITIMA:D. R. J. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruí-lo, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00058625720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WASHINGTON JUNIOR RODRIGUES DA COSTA DENUNCIADO:WELINGTON SOARES DE ARAUJO VITIMA:A. S. VITIMA:D. R. J. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruí-lo, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00058625720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WASHINGTON JUNIOR RODRIGUES DA COSTA DENUNCIADO:WELINGTON SOARES DE ARAUJO VITIMA:A. S. VITIMA:D. R.

J. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00058625720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WASHINGTON JUNIOR RODRIGUES DA COSTA DENUNCIADO:WELINGTON SOARES DE ARAUJO VITIMA:A. S. VITIMA:D. R. J. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00058625720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WASHINGTON JUNIOR RODRIGUES DA COSTA DENUNCIADO:WELINGTON SOARES DE ARAUJO VITIMA:A. S. VITIMA:D. R. J. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108433220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JACKSON ALVES DOS REIS DENUNCIADO:JHONATAN VIEIRA ARAUJO VITIMA:E. V. C. S. VITIMA:E. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108433220188140065

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JACKSON ALVES DOS REIS DENUNCIADO:JHONATAN VIEIRA ARAUJO VITIMA:E. V. C. S. VITIMA:E. S. . DECISÂ¿O Em anÃ;lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituiÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108433220188140065

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JACKSON ALVES DOS REIS DENUNCIADO:JHONATAN VIEIRA ARAUJO VITIMA:E. V. C. S. VITIMA:E. S. . DECISÂ¿O Em anÃ;lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituiÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108433220188140065

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JACKSON ALVES DOS REIS DENUNCIADO:JHONATAN VIEIRA ARAUJO VITIMA:E. V. C. S. VITIMA:E. S. . DECISÂ¿O Em anÃ;lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituiÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s,

arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108433220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JACKSON ALVES DOS REIS DENUNCIADO:JHONATAN VIEIRA ARAUJO VITIMA:E. V. C. S. VITIMA:E. S. . DECISÃO Em anÃ;lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ; (Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ;ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituiÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108433220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JACKSON ALVES DOS REIS DENUNCIADO:JHONATAN VIEIRA ARAUJO VITIMA:E. V. C. S. VITIMA:E. S. . DECISAO Em anÃ;lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ; (Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ;ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituiÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 30 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108849620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILMAR DA COSTA COUTINHO DENUNCIADO:JOSINEI VALERIANO AVELINO VITIMA:W. A. S. . DECISAO Em anÃ;lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ; (Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ;ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituiÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 30 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00113953120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE DA CONCEICAO SOEIRO DE SA VITIMA:E. S. . DECISAO Em anÃ;lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ; (Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ;ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituiÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada

ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 30 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

RESENHA: 21/06/2022 A 10/07/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este

processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00008740320128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Inquérito Policial em: 21/06/2022 INDICIADO:WANDERSON AGUIAR DE SOUSA VITIMA:F. V. R. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que o Ministério Público protocolou a denúncia no PJE, transla-se cópia do presente inquérito policial aos autos da ação penal. Por derradeiro, determino o arquivamento destes autos. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00008740320128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220003341 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Inquérito Policial em: 21/06/2022 INDICIADO:WANDERSON AGUIAR DE SOUSA. DECISÃO/DESPACHO Considerando que o Ministério Público protocolou a denúncia no PJE, transla-se cópia do presente inquérito policial aos autos da ação penal. Por derradeiro, determino o arquivamento destes autos. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00022106120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/06/2022 INDICIADO:WESLEY DOS SANTOS NASCIMENTO VITIMA:L. O. S. . Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando que o MinistÃ©rio PÃºblico protocolou a denÃ©ncia no PJE, translade-se cÃ³pia do presente inquÃ©rito policial aos autos da aÃ§Ã£o penal. Por derradeiro, determino o arquivamento destes autos. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00048044820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/06/2022 FLAGRANTEADO:RAIRON MELO DE MIRANDA VITIMA:O. E. . Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando que o MinistÃ©rio PÃºblico protocolou a denÃ©ncia no PJE, translade-se cÃ³pia do presente inquÃ©rito policial aos autos da aÃ§Ã£o penal. Por derradeiro, determino o arquivamento destes autos. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00048044820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/06/2022 INDICIADO:RAIRON MELO DE MIRANDA VITIMA:O. E. . Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando que o MinistÃ©rio PÃºblico protocolou a denÃ©ncia no PJE, translade-se cÃ³pia do presente inquÃ©rito policial aos autos da aÃ§Ã£o penal. Por derradeiro, determino o arquivamento destes autos. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00067245720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/06/2022 INDICIADO:ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA VITIMA:J. M. R. . Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando que o MinistÃ©rio PÃºblico protocolou a denÃ©ncia no PJE, translade-se cÃ³pia do presente inquÃ©rito policial aos autos da aÃ§Ã£o penal. Por derradeiro, determino o arquivamento destes autos. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00068085820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/06/2022 INDICIADO:LEO KLEBER LIMA DA SILVA VITIMA:A. M. L. F. C. . Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando que o MinistÃ©rio PÃºblico protocolou a denÃ©ncia no PJE, translade-se cÃ³pia do presente inquÃ©rito policial aos autos da aÃ§Ã£o penal. Por derradeiro, determino o arquivamento destes autos. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00008014520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920003510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 23/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. A. B. REU:ADILSON MOREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÃ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 9ª SESSÃO DO ANO DE 2022 TRIBUNAL DO JÃRI Pauta do processo em julgamento pelo Tribunal do JÃri da Comarca de Xinguara - PA, referente Ã 9ª SessÃ£o OrdinÃria de 2022. Processo FÃ-sico n. 0000801-45.2009.8.14.0065 Nome do RÃu: ADILSON MOREIRA RODRIGUES VÃtima: ADILSON MOREIRA RODRIGUES Data: 23 de junho de 2022. MinistÃ©rio PÃºblico: ExcelentÃssimo Sr. Dr. FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JÃNIOR Defesa: DR. CLEOMAR COELHO SOARES - OAB/PA 19.203-A Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Xinguara/PA, aos 23 dias do mÃs de junho do ano de 2022, passou o magistrado a registrar o que segue. ATA DE JULGAMENTO Com inÃcio marcado para Ã s 08:30 horas, iniciaram-se as deliberaÃ§Ães Ã s 10:30 horas. Feito o pregÃo, presentes os jurados, o rÃu, seu defensor, o MinistÃ©rio PÃºblico e a testemunha RogÃrio Bruno de Carvalho. Ausente a testemunha Eliene Vieira Lira, que embora devidamente intimada, nÃo compareceu para o ato. Deferida sua conduÃ§Ã£o coercitiva, esta nÃo foi encontrada no endereÃço informado nos autos. O MinistÃ©rio PÃºblico, com fundamento no art. 461 do CÃdigo de Processo Penal, requereu o adiamento do julgamento, declarando nÃo prescindir do depoimento da testemunha faltante. Demandou ainda pela concessÃo de prazo para que seja informado novo endereÃço. A defesa nÃo se opÃs aos pleitos. A defesa, por sua vez, requereu que este JuÃzo se manifeste acerca do pedido de liberdade provisÃria em favor do acusado formulado Ã s fls. 204/209. Ouvido o MinistÃ©rio PÃºblico, houve manifestaÃ§Ão favorÃvel ao pedido. Passo a deliberar. 1. ACOLHO o pedido formulado pelo MinistÃ©rio PÃºblico e

determino o adiamento da presente sessão de julgamento, com fundamento no dispositivo legal indicado, para data a ser designada oportunamente. Concedo vista ao Parquet para requerer o que entender por direito. 2. Quanto ao pedido formulado pela defesa, trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de ADILSON MOREIRA RODRIGUES. Da análise dos autos verifico que não se mostram presentes atualmente os requisitos que outrora fundamentaram a decisão restritiva da liberdade do réu. No processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse sentido, o caput do art. 312 do CPP, inserido pela Lei 13.964/2019, preceitua que para decretar a prisão preventiva, mister se faz que estejam presentes os fundamentos para decretação da prisão preventiva, consubstanciados nos indícios de autoria, prova da materialidade e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No caso, constato presente o pressuposto do *in casu*, contudo, embora o caso em tela preencha o pressuposto mencionado, não se faz mais presente a contemporaneidade a fim de ensejar a cautela máxima. Conforme preceitua o art. 315, do Código de Processo Penal, na decisão que decretar a prisão preventiva deve ser indicada concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida extrema consistente em segregação cautelar. Ressalta-se que o delito foi perpetrado no dia 02/05/2009 e que não houve nenhuma alteração fática apta a fundamentar a decretação da prisão preventiva no presente momento. Logo, o transcurso de tempo entre a data do fato delituoso e a presente data acrescido do fato de não haver alteração substancial concernente à persecução penal, mostra desnecessária a imposição da referida prisão cautelar. Salienta-se que o acusado se encontra custodiado há mais de 2 anos e não há notícias de que esteja trazendo óbices ao andamento da marcha processual. Outrossim, saliento que a ausência de pertinência de contemporaneidade demonstra a falta do pressuposto consistente no *periculum in libertatis*, de modo que não se demonstra no curso processo risco atual do estado de liberdade do acusado. Em acréscimo, registra-se que o adiamento da presente sessão e, por consequência, a protelação do seu julgamento, é fato que não deve ser imputado ao réu, não podendo, portanto, prejudicá-lo. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, sem prejuízo de eventual renovação do pedido caso haja novos elementos. Coloque-se imediatamente o réu em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso. SERVE CÂPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Cumpra-se com urgência, em caráter de plantão se necessário, observadas as formalidades e cautelas legais. Cientifiquem-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor. **Á Á Á Á** HUDSON DOS SANTOS NUNES **Á Á Á Á** Presidente do Tribunal do Jari PROCESSO: 00004732820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 27/06/2022 INDICIADO: ERICK ESTIVENS CARVALHO DA SILVA VITIMA: C. C. S. VITIMA: F. A. S. . DECISÃO/DESPACHO Tendo em vista a derradeira certidão acostada aos autos, determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 27 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00112085720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Carta Precatória Criminal em: 27/06/2022 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAINA TO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS DENUNCIADO: EDUARDO MIRANDA ROCHA. DECISÃO/DESPACHO Tendo em vista a derradeira certidão nos autos certificando que o acusado, devidamente intimado das medidas cautelares deferidas, não compareceu para informar e justificar suas atividades, determino a devolução da carta precatória ao juízo deprecante. Por conseguinte, determino o arquivamento dos presentes autos. Devolva-se com os nossos cumprimentos. **Á** Publique-se. **Á** Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 27 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00008823320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EDIMILSON RIBEIRO MENDES VITIMA: O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (são) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a

alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 30 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 30 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00034736520198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PATRICK ALVES QUEIROZ Representante(s): OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 30 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00058625720188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WASHINGTON JUNIOR RODRIGUES DA COSTA DENUNCIADO:WELINGTON SOARES DE ARAUJO VITIMA:A. S. VITIMA:D. R. J. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00058625720188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WASHINGTON JUNIOR RODRIGUES DA COSTA DENUNCIADO:WELINGTON SOARES DE ARAUJO VITIMA:A. S. VITIMA:D. R. J. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo.

Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 30 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00058625720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WASHINGTON JUNIOR RODRIGUES DA COSTA DENUNCIADO:WELINGTON SOARES DE ARAUJO VITIMA:A. S. VITIMA:D. R. J. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00058625720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WASHINGTON JUNIOR RODRIGUES DA COSTA DENUNCIADO:WELINGTON SOARES DE ARAUJO VITIMA:A. S. VITIMA:D. R. J. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108433220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JACKSON ALVES DOS REIS DENUNCIADO:JHONATAN VIEIRA ARAUJO VITIMA:E. V. C. S. VITIMA:E. S. . DECISAO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 30 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108433220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JACKSON ALVES DOS REIS DENUNCIADO:JHONATAN VIEIRA ARAUJO VITIMA:E. V. C. S. VITIMA:E. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108433220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JACKSON ALVES DOS REIS DENUNCIADO:JHONATAN VIEIRA ARAUJO VITIMA:E. V. C. S. VITIMA:E. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz

de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108433220188140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS
NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JACKSON ALVES DOS REIS DENUNCIADO:JHONATAN VIEIRA
ARAUJO VITIMA:E. V. C. S. VITIMA:E. S. . DECISÃO Em aná|lise aos autos, verifica-se que se encontra
devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se,
ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (ão)
pendente(s) de destinação. Manual de orientaçãoes acerca de bens apreendidos expedido pelo
Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto
para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter
social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado
nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que
proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo
recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após,
arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz
de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108433220188140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS
NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JACKSON ALVES DOS REIS DENUNCIADO:JHONATAN VIEIRA
ARAUJO VITIMA:E. V. C. S. VITIMA:E. S. . DECISÃO Em aná|lise aos autos, verifica-se que se encontra
devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se,
ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (ão)
pendente(s) de destinação. Manual de orientaçãoes acerca de bens apreendidos expedido pelo
Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto
para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter
social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado
nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que
proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo
recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após,
arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz
de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108433220188140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS
NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JACKSON ALVES DOS REIS DENUNCIADO:JHONATAN VIEIRA
ARAUJO VITIMA:E. V. C. S. VITIMA:E. S. . DECISÃO Em aná|lise aos autos, verifica-se que se encontra
devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se,
ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (ão)
pendente(s) de destinação. Manual de orientaçãoes acerca de bens apreendidos expedido pelo
Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto
para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter
social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado
nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que
proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo
recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após,
arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz
de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108849620188140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS
NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILMAR DA COSTA COUTINHO DENUNCIADO:JOSINEI
VALERIANO AVELINO VITIMA:W. A. S. . DECISAO Em aná|lise aos autos, verifica-se que se encontra
devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se,
ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (ão)
pendente(s) de destinação. Manual de orientaçãoes acerca de bens apreendidos expedido pelo
Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto
para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter
social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado
nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que
proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo

recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 30 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00113953120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE DA CONCEICAO SOEIRO DE SA VITIMA:E. S. . DECISAO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 30 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, brasileiro, filho de Antônio Oliveira e Antônia Oliveira Praxedes, nascido em 29/01/1993, com endereço declarado nos autos como Rua São Jorge, 896, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/06/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000240-62.2011.8.14.0058. PROCESSO Nº 0000240-62.2011.8.14.0058 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 72), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso V, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 11 de junho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 30 de junho de 2022. Eu, _____ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Natália Franklin Silva e Carvalho

Analista Judiciária

Mat. 189464

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MANOEL SOARES DA SILVA IRMÃO, com endereço declarado nos autos como sendo RUA DO CAMPO, S/Nº VILA RESSACA, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022, nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0000741-98.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ζ SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima NILDE DA CONCEICAO SÁ em desfavor do agressor MANOEL SOARES DA SILVA IRMAO, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da ofendida (id nº 37544192 - Pág. 9/10). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (37544194 - Pág. 03). A autoridade policial informou que instaurou inquérito policial (Proc. nº 0800143-43.2022.8.14.0058) para a apuração do crime imputado ao requerido (id nº 58246393 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC, vez que o requerido não contestou. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ζ. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L INTIMAÇÃO

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional RENATO ALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Marlene Alves da Silva e Antonio da Silva, Residente e Domiciliado, no Travessão do Itapoama, Assurini, Município de Senador José Porfírio-PA. VALDENIZA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Maria da Silva Vila Nova,

Residente e Domiciliada na Rua Claudio Vitorino Rodrigues, nº 1273, Bairro: Santa Benedita, Altamira-PA, que devidos não ter sido localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/01/2022, nos autos medidas protetivas de urgência (lei Maria da Penha) (1268) nº 0001945-17.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: “Processo nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0001945-17.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de V. D. S., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor RENATO ALVES DA SILVA, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 18/19). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 28). Igualmente, o requerido não foi localizado para fins de intimação do deferimento das medidas de proteção (fl. 24). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 31/31). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima nunca fora localizada para tomar ciência da decisão concedendo as medidas de proteção, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade daquelas. Há nos autos inclusive notícias de que a vítima reatou o vínculo conjugal com o requerido. (fl. 24). Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 10 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 05 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0000901-31.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: MESSIAS GONCALVES DA SILVA, BENEDITO DA SILVA (ADVOGADAS: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO - OAB/PA Nº 28662, YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE e OAB/PA Nº 22.791, AYLA EMILIANO TOZETTI-OAB/ ES 26140) Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional BENEDITO DA SILVA, brasileiro, natural de

Breves/PA, nascido em 0804/1961, Filho de Raimunda da Silva, RG, 7752666, com endereço declarado nos autos como sendo Trav. Cel. Tenório, N° 207, Bairro Piquiá, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 21/01/2022, nos autos da ação penal nº 0000901-31.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Vistos, etc... O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 129, § 1º, I do CP. Relata a denúncia: Narra a peça policial anexa que no dia 22.03.2017, os denunciados BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA lesionaram a vítima Wagner Cesar Soriano de Araújo. Segundo restou apurado no IPL, a vítima dirigiu-se até a residência dos denunciados para pedir explicações acerca de um problema relacionado a obras que aquela fazia na sua propriedade. Ato contínuo, o réu BENEDITO desferiu um golpe de bainha de facão no rosto da vítima e em seguida, o corréu MESSIAS deu duas pauladas no olho do ofendido, causando-lhes as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito colacionado à fl. 08 dos autos. A denúncia foi recebida em 30.01.2018 (fl. 26). Na audiência preliminar de fl. 33, o denunciado MESSIAS aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação do réu BENEDITO à fl. 35. Audiência de instrução e julgamento à fl. 47, oportunidade em que foi colhido o depoimento da vítima e declarada a revelia de BENEDITO. Laudo de exame de corpo de delito à fl. 54. Alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação do(s) acusado(s) BENEDITO no(s) molde(s) da denúncia (fl. 57/58). A defesa de BENEDITO, às fls. 70/71, sustentou o reconhecimento da lesão corporal privilegiada, nos termos do art. 129, § 4º do CP. Repousa à fl. 80 uma certidão judicial comunicando do cumprimento das condições impostas ao réu MESSIAS. É a síntese dos autos. Trata-se de ação penal proposta em face de MESSIAS e BENEDITO. Durante o curso da demanda, o feito tomou caminhos diversos quanto aos denunciados, pois o primeiro aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, ao passo que o segundo não foi localizado para comparecer em juízo, vindo a ser declarado revel. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DEFERIDA AO DENUNCIADO MESSIAS GONÇALVES DA SILVA O Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo ao réu Messias, que prontamente aceitou seus termos (fl. 33). Conforme a certidão de fl. 80, o requerido cumpriu todos os exatos termos do acordo entabulado, inclusive realizando o pagamento integral da prestação pecuniária. A única ressalva informada reside na medida de comparecimento mensal em juízo, que sofreu interrupção durante o período da pandemia. Registre-se, neste particular, que com o advento da pandemia da COVID-19, o fórum de Justiça da Comarca ficou fechado para atendimento externo, o que impediu o concreto comparecimento do requerido para assinatura da caderneta acostada às fls. 72/79. Analisando a dita caderneta, vê-se que o réu cumpria regularmente a medida para justificar as atividades, interrompendo-a abruptamente exatamente no auge da pandemia, quando o Fórum veio a ser fechado. Tenho que o réu foi claramente atingido pelas medidas restritivas impostas para o combate da COVID-19, sendo justificável o descumprimento durante aquele período. Considerando que a interrupção no cumprimento não se deu por culpa do demandado e que o mesmo vinha respeitando o acordo entabulado judicialmente, entendo que as faltas devem ser supridas, com a extinção da sua punibilidade nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL ATRIBUÍDO A BENEDITO DA SILVA Feitas as considerações acima com relação a MESSIAS, passa-se a apreciar a imputação com relação a BENEDITO. No que toca a acusação em face de BENEDITO, tem-se que a materialidade e autoria estão bem delineadas. A materialidade está demonstrada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 10, 48 e pelo laudo complementar de fl. 54. O primeiro laudo (fl. 10), elaborado no dia dos fatos (22.03.2017), é muito pobre em conteúdo descritivo, se limitando a apontar lesão no olho direito e incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias. O segundo laudo (fl. 48), datado em 29.05.2017, relatou com detalhes as lesões observadas, descrevendo uma série de lesões em ambos os lados da cabeça, bem como escoriações no ombro. Por fim, o último laudo, lavrado por perito do CPC Renato Chaves e com data de 18.02.2019 (fl. 54), indica que o ofendido desenvolveu catarata traumática no olho esquerdo em razão das lesões sofridas, com indicativo de cirurgia, apontando incapacidade para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias. Assim, a prova técnica que aportou aos autos aponta que o réu sofreu diversas lesões na região da cabeça e indicativo de procedimento cirúrgico para correção da visão afetada. O sr. Perito, inclusive, atestou a incapacidade para o trabalho por lapso superior a 30 dias. Quanto à autoria, entendo que também está bem demonstrada, conforme depoimento da vítima. A vítima relatou em juízo (fl. 47) que foi conversar com BENEDITO e MESSIAS a respeito de uma obra, quando foi abruptamente atacado por estes com golpes de bainha de facão e pedaço de madeira, sofrendo golpes na cabeça, olhos e abdome. Afirmou que durante as agressões, veio a desmaiar, não tendo condições de pormenorizar com detalhes a violência. O réu BENEDITO é revel.

Desta feita, entendo que o crime de lesão corporal está bem demonstrado, pois o réu BENEDITO efetivamente concorreu para as lesões sofridas pelo ofendido. As lesões foram de tal monta que a vítima, até a data da audiência (fl. 47), ainda carregava sequelas, com prejuízo na visão em razão das agressões e com necessidade de se submeter a futuro procedimento cirúrgico para correção de catarata resultante dos golpes. A prova técnica, ademais, aponta que as lesões causadas resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, o que importa no reconhecimento da qualificadora do art. 129, § 1º, I do CP. Adentrando na tese defensiva, não entendo que está comprovada a causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP, vez que o requerido empregou extrema violência contra o ofendido, nada indicando que estivesse movido por relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção. A conduta agressiva se deu sem chance de defesa à vítima e sem motivo aparente, sequer indicando ter havido discussão pretérita entre agressor e ofendido, tratando-se de motivo banal por mero desacordo quanto ao reparo de um imóvel. O ônus da prova quanto à causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP recai sobre a defesa, que não se desincumbiu de demonstrar o motivo de relevante valor social ou moral ou o domínio de violenta emoção. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR BENEDITO DA SILVA nas sanções do art. 129, § 1º, I do CP e faço tudo com resolução do mérito. DECLARO extinta a punibilidade do nacional MESSIAS GONÇALVES DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Passa-se à dosimetria da pena com relação ao condenado. DA DOSIMETRIA DO CONDENADO BENEDITO DA SILVA Culpabilidade: é reprovável, pois foi usada de extrema violência contra a vítima, que veio a desmaiar durante as agressões, não lhe sendo dada qualquer chance de defesa. O ofendido estava desarmado e as ofensas foram direcionadas a sua cabeça, região sabidamente sensível e com propensão a danos de maior monta, senão irreversíveis ou fatais. Por estas razões, valoro negativamente a circunstância. Antecedentes: nada a ponderar. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: são negativos em razão das agressões terem se desencadeado por força de mero desentendimento resultante da continuação de uma obra em um imóvel. Circunstâncias: nada a ponderar quanto à circunstância. Consequências: a vítima teve sequelas duradouras na visão, desenvolvendo catarata traumática em consequência das agressões, com indicativo de procedimento cirúrgico futuro para sua solução, razão pela qual valoro negativamente a circunstância. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta do réu. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno a reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão definitiva. REGIME CARCERÁRIO Considerando a quantidade de pena aplicada, fixo o regime aberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, c, do CPB. DETRAÇÃO Não houve prisão cautelar a ser detraída. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DO SURSIS Considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas, não entendo ser cabível a aplicação dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), tampouco a suspensão condicional da pena do art. 77 do CP. Defiro ao condenado BENEDITO DA SILVA o direito de recorrer(em) em liberdade, situação esta em que já se encontra em razão da inexistência de fatos novos que determinem seu recolhimento cautelar. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não há margem para seu arbitramento. Sem custas. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 4.084,80 (quatro mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, divididos nos seguintes termos: i) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à dra. Yasmin Pena de Sousa Eschrique, OAB/PA 22781, que elaborou a resposta à acusação; ii) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à Dra. Ayla Emiliano Tozetti, OAB/ES 26.140, que acompanhou o condenado na audiência de instrução e julgamento e iii) R\$ 1.660,80 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos) à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que produziu as alegações finais do condenado, tudo em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 21 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **MOACIR MACHADO**, com endereço não declarado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO ç OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA MADALENA RODRIGUES DA COSTA**, com endereço na Rua São Francisco, s/n, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO ç OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da

Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RICARDO BATISTA COSTA**, sem endereço indicado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/09/2022 nos autos da ação de penal nº 0000095-40.2010.8.14.0058, que, na íntegra, diz: SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória quanto ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 154), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado RICARDO BATISTA COSTA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, art. 109, IV, art. 110, § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se o condenado por edital. Façam-se as anotações necessárias. Senador José Porfírio, 02 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ç SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição

da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 *¿caput¿* do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 *¿caput¿* do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. *¿*. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: *¿SENTENÇA*. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 *¿caput¿* do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 *¿caput¿* do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. *¿*. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

PORTARIA Nº 09/2022, de 11 de julho de 2022.

Antônio Francisco Gil Barbosa, Juiz de Direito Titular da Comarca de Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora Cristina Azevedo Salgueiro, matrícula 168700 para atuar como diretora de secretaria na comarca de Vigia de Nazaré, no período 21/07/2022 a 02/08/2022 durante as férias do titular servidor Augusto Jarte Amaral Noronha matrícula: 157732

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Vigia, 11 de julho de 2022.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito Titular da Comarca de Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800302-95.2022.8.14.0054 Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800302-95.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. 0000794-09.2011.8.14.0054

Devedor/Notificado: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

CERTIDÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa , para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 8 de abril de 2022, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 8 de abril de 2022.

Monica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA

Número do processo: 0800600-87.2022.8.14.0054 Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800600-87.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0005449432019.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON SALES BELCHIOR - PA20601-A

, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 11 de julho de 2022, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 11 de julho de 2022.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA

Número do processo: 0800381-74.2022.8.14.0054 Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800381-74.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **08001371920208140054**

Devedor/Notificado: REQUERIDO: BANCO PAN S/A.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 8 de julho de 2022, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 8 de julho de 2022.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA